

Id: 98655



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

N.º 440 — ANO XXXVII

MARÇO DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	199
Supremo Tribunal Federal	269
Legislação	271
Índice Temático	273
Índice Numérico	277

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.475

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 803
Classe 2ª — Rio de Janeiro

Impetrante: Hélio Paulo Ferraz, candidato a Senador pelo PL.

Eleição. Candidato. Número. Alteração. Mandado de Segurança.

O pedido do impetrante no sentido de ser alterado o número que lhe cabe como candidato às próximas eleições não pode ser atendido por dois motivos: a respeito do assunto houve decisão jurisdicional do Tribunal a quo, transitada em julgado, circunstância que desautoriza o cabimento do writ; as cédulas e boletins de apuração já estão impressos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo eminente Dr. A. G. Valim

Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Hélio Paulo Ferraz, candidato ao Senado Federal pela legenda do Partido Liberal no Estado do Rio de Janeiro, e o Partido Liberal, por seu Presidente, impetram segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou ao primeiro impetrante o direito de continuar veiculando propaganda eleitoral e figurar na cédula de votação com o nº 222, desde que na convenção havia sido atribuído o nº 221, e com este registrado.

Alegam os impetrantes que não há nenhum dispositivo legal que impeça a substituição pretendida, uma vez que o Partido Liberal concorre com esse único candidato ao Senado Federal e, no caso, a seqüência lógica da numeração, nºs 221 ou 222, não importa em desrespeito às normas dos artigos 48 e 52 da Resolução nº 12.854/86. Pedem ao final, caso não seja concedida a segurança, determinando-se a alteração pretendida, que seja assegurado o direito de contar para o candidato os votos sufragados sob nº 222, ainda que não seja esse o número constante do registro. Por último, observa ainda ser solução possível que da cédula de votação conste os dois números, como se fosse uma unidade — 221/222."

Concedi a liminar requerida, para determinar a suspensão do ato impugnado, até julgamento do presente writ (fl. 21). Solicitadas as informações de praxe, vieram estas à fl. 25.

Neste Tribunal, o douto Órgão opinou pelo não conhecimento da impetração ou que se julgue prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O pedido do impetrante, embora não se

comportando, tecnicamente, nos limites estreitos do mandado de segurança, porquanto seria demasiado afirmar existir direito líquido e certo à mudança de numeração, seria simpático a um resultado favorável, não fossem as particularidades anunciadas nas informações prestadas pela digna autoridade coatora, das quais leio os seguintes trechos:

"2. Observa-se que, na convenção partidária, lhe foi atribuído o nº 221, sem nenhuma alteração, até que, posteriormente, depois de realizado o sorteio para colocação na cédula, o Partido entendeu que o candidato concorresse com o nº 222. O Tribunal negou a pretensão, de acordo com a decisão anexa, proferida em 1º de outubro de 1986 (Acórdão nº 2.879/86).

3. O Partido não recorreu da decisão para esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e, agora, pretende, através de mandado de segurança, obter, obliquamente, ver atendido o seu desejo, vedado por torrencial jurisprudência, inclusive súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nessa altura dos acontecimentos, as cédulas foram impressas, bem como os boletins de apuração. Aquelas já estão sendo distribuídas, cerca de sete milhões já foram entregues às Zonas Eleitorais, mormente as do interior. Os boletins de apuração também já estão impressos com o nº 221 e torna-se inviável qualquer modificação. Nesse ponto, a liminar não pode ser cumprida por impossibilidade material."

Como visto, dois obstáculos opõem-se à pretensão: o primeiro de natureza processual e o segundo de ordem prática. Com efeito, a matéria foi resolvida no Tribunal *a quo* através de decisão jurisdicional, consoante se vê do acórdão estampado à fl. 9, ementado nestes termos:

"Substituição de número de candidato ao Senado. Aplicação do art. 48 da resolução 12.854/86.

Foram reservados dois números ao Partido. Como o partido só concorre a uma vaga de Senador, a ordem natural indica o número mais baixo. Indeferido o pedido, por unanimidade."

À falta de qualquer recurso, transitou em julgado o v. aresto, circunstância que leva a inadmitir-se mandado de segurança, em casos que tais, a teor da jurisprudência pretoriana.

Como se não bastasse, a esta altura não se pode conceber mudança que importe em alterar o número do candidato, e sequer acolher a sugestão na inicial de permitir a figuração de números, pelo simples fato de as cédulas e os boletins de apuração já estarem impressos, con-

soante declara o Tribunal Regional. Aliás, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em sua manifestação, lembra precedente da Corte, no conhecido caso "Dourado", onde igual ocorrência motivou a negativa de solicitação semelhante.

A hipótese destes autos não pode ser equiparada àquela relatada pelo Ministro Roberto Rosas (MS nº 768-RJ), porquanto ausentes nesta última as particularidades realçadas neste julgamento.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 803 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Hélio Paulo Ferraz, candidato a Senador pelo PL (Advs.: Drs. Arnold Wald e Arnold Wald Filho).

Decisão: O Tribunal não conheceu do mandado de segurança. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo impetrante, Dr. Arnold Wald Filho.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.490

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 837 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Albisnar Vieira Bonfim.

Registro de candidato. Indeferimento pela instância regional. Mandado de Segurança. Inépcia do pedido.

Não comprovadas, oportunamente, as exigências relativas à filiação partidária e ao domicílio eleitoral, quando do pedido de registro, o Mandado de Segurança não é meio adequado para supri-las.

Segurança indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Nêri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, *Albisnar Vieira Bonfim*, qualificado na inicial como brasileiro, desquitado, por seu procurador, impetra mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Senhor Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelos motivos que passa a expor e que são os seguintes:

“1. O impetrante tem plena capacidade para postular como candidato a Deputado Estadual uma vaga na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, isto porque é filiado ao Partido legalmente inscrito ou seja Partido da Mobilização Nacional, tendo cumprido com todas as suas obrigações, já está inclusive registrado sob o nº 33.185, tendo inclusive efetuado gastos elevados com publicidades visando seu objetivo;

2. Ocorre que por meios administrativos junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e devido a tais atos teve a sua candidatura impugnada por acórdão daquele Tribunal;

3. O impetrante não pode concordar com tal decisão, pois está sendo ferido um direito seu que é poder livremente concorrer a um pleito Eleitoral, pedimos vênias para transcrever o artigo 1º parágrafo 1º que diz textualmente: ‘Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido’...

4. Ora, eméritos Julgadores, o impetrante cumpriu com todas as suas obrigações eleitorais inclusive sua filiação partidária o que foi feito à vista dos documentos em anexo principalmente no documento de fl. 1, cumprindo assim dessa forma o artigo 1º da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, ao qual pedimos *venia* para transcrevê-lo:

‘Art. 1º Nas eleições para governador de estado, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito, vice-prefeito e vereador, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito’.

Ante ao exposto acima requer respeitosamente a essa egrégia corte que:

a) Seja concedida, face aos inúmeros prejuízos insanáveis que serão causados ao impetrante, medida liminar para que o mesmo seja incluído na lista de candidato oficial a Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional onde o mesmo já se encontra devidamente inscrito sob o nº 33.185;

b) Seja notificado o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que preste as informações necessárias;

c) Seja confirmada a medida liminar que porventura venha a ser concebida para que o mesmo possa concorrer às eleições e se for eleito tome posse no cargo a que pretende.”

Esclareço que se encontra protocolizada essa petição neste Tribunal em data de ontem, 10 de novembro.

Recebi, ontem, esse mandado de segurança, que me foi concluso, e determinei a expedição de telex ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para que, se possível, prestasse logo as informações a respeito. Veio o seguinte telex de S. Exa., em data de ontem, mas, só hoje, ainda há pouco, recebi o processo:

“Senhor Ministro, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações solicitadas pelo Telex nº 3.339 sobre o indeferimento do registro do candidato a Deputado Estadual *Albisnar Vieira Bonfim* do Partido da Mobilização Nacional.

Segundo esclarecimentos que me foram prestados pela Secretaria de Coordenação Eleitoral o referido candidato teve o registro indeferido porque não comprovou filiação partidária e nem domicílio eleitoral.”

Recebi há pouco, como disse, esse processo, e fi-lo encaminhar ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral, para que S. Exa. pudesse pronunciar-se, ainda que oralmente, nesta oportunidade. Assim, solicito a S. Exa. que se manifeste a respeito.

É o relatório.

PARECER

O Senhor *José Paulo Sepúlveda Pertence* (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, trata-se rigorosamente, de uma petição de rara inépcia.

O requerente, sem explicar coisa alguma, alega o seu direito em ser candidato, que estaria filiado a um partido e teria, conseqüentemente, condição de filiação partidária legal. Informa o Tribunal que o registro foi indeferido, e o requerente sequer provou que recorreu. É essa inépcia

é de tal ordem que o indeferimento da segurança chega a favorecê-lo, como ouviram os Srs. Ministros.

A inicial confessa que o candidato fez elevados gastos publicitários, o que seria razão bastante para que, se houvesse o registro, ser-lhe cassado.

O meu parecer é pelo indeferimento da segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, ouvido o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, passo a proferir o meu voto.

Como se verifica pelo telex, através do qual o ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral prestou as informações, o registro em exame não se realizou em virtude de não ter o interessado comprovado, perante aquela Corte, como cabia, a sua filiação partidária, nem tampouco o seu domicílio eleitoral. Assim sendo, não será nesta altura que poderão ser supridas as exigências, não atendidas oportunamente, principalmente, com petição somente ontem entregue a esta Corte.

Assim, Senhor Presidente, o meu voto é indeferindo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 837 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Albisnar Vieira Bonfim (Adv.: Dr. Melquiades Alves Corrêa).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.513

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 858 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Salomão Romano Meira.

Mandado de Segurança. Decisão com trânsito em julgado — Súmula do STF nº 268.

Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Mandado de Segurança dirige-se contra decisão deste Tribunal que negou provimento a recurso especial referente ao registro do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, como diz o impetrante o "Tribunal Superior Eleitoral entendeu por bem não conhecer do recurso, vindo a transitar em julgado essa v. decisão" (fl. 3).

O acórdão deste Tribunal relatado pelo em. Min. Carlos Mário Velloso foi publicado a 6 de outubro (fl. 21). Houve embargos declaratórios julgados a 21 de outubro (fl. 24). Não houve recurso ao Supremo Tribunal.

Logo, a impetração dirige-se contra decisão com trânsito em julgado (Súmula do STF — 268).

Não conheço da Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 858 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Salomão Romano Meira (Adv. Dr. Napoleão NBN da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.532

(de 20 de novembro de 1986)

**Mandado de Segurança nº 871 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)**

Impetrantes: Diretórios Municipais do PFL e do PTB, por seus Presidentes.

Eleição. Voto. Contagem. Indicação do número ou do nome do candidato e legenda diversa.

A teor do art. 176, IV, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 13.303, deve ser contado apenas para a legenda o voto que contém indicação do nome ou do número do candidato e legenda de outro Partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Os Presidentes dos Diretórios Municipais de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, do PFL e do PTB, impetram a presente segurança em favor de Agripino de Oliveira Lima Filho e Tadaski Kuriki, candidatos, respectivamente, a deputado federal e estadual, contra atos que consideram ilegais dos MM. Juizes Eleitorais daquela Comarca, responsáveis pelas 101a., 182a. e 261a. Zonas Eleitorais, ao determinarem fossem contados apenas para a legenda os votos que continham o nome ou o número, porém com legenda diversa. Aludem às seguintes razões (lê fl. 2).

Solicitadas, vieram as informações de praxe (ff. 8).

Solicito parecer oral do eminente Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraio das informações prestadas pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo os seguintes lances:

“... que realmente as Juntas Eleitorais seguiram orientação computar votos apenas para legenda no caso de o eleitor ter indicado o nome ou número do candidato a legenda partidária diversa da que concorre o candidato, nos termos do disposto no inciso V, artigo 176 do Código Eleitoral, reproduzido na Resolução nº 13.266, alterada pela Resolução 13.303 do E. Tribunal Superior Eleitoral, artigos 25, V, e 26, V.

As impugnações foram decididas nesse sentido, sem a interposição de recurso.

O único recurso interposto foi contra a reafirmação dessa orientação pelos Juizes que presidiam as Juntas Eleitorais da 101a. Zona. O Diretório local, inconformado com a diretriz seguida, provocou a manifestação das mencionadas autoridades judiciárias e dele recorreu ao E. Tribunal Regional Eleitoral. O recurso foi devidamente processado e encaminhado ao Órgão de Segundo Grau, juntamente com os documentos da apuração, encerrada ontem, dia 18.

A orientação observada no cômputo dos votos causou prejuízo de fato aos candidatos indicados na impetração, que não tiveram os votos computados a seu favor nos inúmeros casos em que o eleitor votou em legenda diversa.”

O procedimento, como visto, não é ilegal nem abusivo, ao contrário, conforma-se com expressa disposição do Código Eleitoral (art. 176, IV) e a regulamentação expedida por este TSE, através da Resolução nº 13.303, por isso que, no caso de indicar o eleitor apenas o nome do candidato ou apenas o número do mesmo, sem correspondência com a legenda do Partido a que pertence, determina-se a contagem do voto para a legenda, tão-somente. Embora cause estranheza a preferência, o certo é que o critério decorre de texto legal expresso, motivo pelo qual não permite outra interpretação.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 871 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrantes: Diretórios Municipais do PFL e do PTB, por seus Presidentes.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.835

(de 1º de julho de 1987)

Recurso de Diplomação nº 391 — Classe 5ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Recorrente: José de Souza Martins Filho, candidato a Senador, pelo PMDB.

Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho.

Eleitoral. Registro. Senado. Registro mediante equívoco. Preclusão. Inocorrência da hipótese do art. 262, III, do Código Eleitoral.

I — Registro de três candidatos isolados, ao Senado, pela mesma coligação partidária, a duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente, no caso, a hipótese do art. 262, III, do Código Eleitoral.

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso interposto por José de Souza Martins Filho, candidato ao Senado Federal pelo Rio Grande do Norte, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra a diplomação de Lavoisier Maia, também candidato ao Senado Federal, com fundamento no art. 276, II, a, c/c o art. 262, III, ambos do Código Eleitoral.

Argumenta que, no Estado do Rio Grande do Norte, coligaram-se, para as eleições majoritárias (Governador, Vice-Governador e Senadores), o PDS — Partido Democrático Social, o PFL — Partido da Frente Liberal e o PTB — Partido Trabalhista Brasileiro. Nessa coligação havia um candidato nato ao Senado, Moacir Torres Duarte, filiado ao PDS, que, na Convenção desse Partido, manifestou seu propósito de concorrer nessa qualidade, além de submeter, *ad cautelam*, o seu nome à votação dos convencionais. Outro candidato filiado ao PDS foi submetido à convenção desse Partido para o Senado — O Sr. Lavoisier Maia. Realizada a convenção, esses dois candidatos obtiveram, cada um, 108 votos. Foram, assim, os indicados por essa agremiação, para as duas vagas existentes ao Senado. O PFL também fez convenção e lançou o nome do Sr. José Agripino Maia para o Senado, com 158 votos obtidos. A coligação era integrada ainda pelo PTB, em cuja convenção regional foram submetidos à votação dos convencionais, como postulantes ao Senado, os nomes de Lavoisier Maia (filiado ao Partido coligado PDS) e de José Agripino Maia (filiado ao Partido coligado PFL), sendo certo que cada um deles obteve 52 votos. Tratando-se de uma coligação para a eleição senatorial, as candidaturas deveriam ser registradas em nome desta, e não em nome dos Partidos coligados. Havia, portanto, duas vagas à disposição da coligação para o Senado. Era impossível haver indicação de mais candidatos do que as vagas existentes (salvo instituição de sublegendas). Em tais circunstâncias, da conjugação de vontades resultantes das três convenções regionais dos Partidos coligados, chega-se à seguinte situação:

“Uma das vagas acessíveis à coligação coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, cuja candidatura independia de qualquer votação por parte dos convencionais e que declarou expressamente na convenção do PDS que pretendia valer-se da condição de candidato nato, como consta da ata respectiva.

A vaga remanescente, à disposição da coligação, só podia caber ao postulante que, nas Convenções dos Partidos coligados, tivesse obtido a maior votação, salvo instituição de sublegendas. E o candidato José Agripino Maia obteve, do PFL, 158 votos, recebendo 52 na convenção do PTB, totalizando, portanto, 210 votos. Já o postulante Lavoisier Maia foi menos votado na coligação, posto que obteve, no PDS, 108 votos e mais 52 na Convenção do PTB, totalizando, assim, 160 votos no âmbito da Coligação.”

Concluiu, então, que esse quadro só enseja uma alternativa:

"a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na coligação, José Agripino Maia. ou:

b) se se entender que houve instituição de sublegenda implícita no resultado das convenções dos Partidos coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino Maia (na sublegenda nº 1) e Lavoisier Maia (na sublegenda nº 2)."

Aduziu que é à luz dessa realidade que se há de interpretar o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que deferiu o registro das candidaturas da coligação que engloba o PDS, o PFL e o PTB. Resaltou que esse acórdão não enunciou os nomes dos candidatos a Senador da coligação. A despeito disso, as cédulas destinadas à votação contiveram um grave erro, que foi o de consignar três nomes de candidatos ao Senado pela coligação PFL-PDS e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia, o que era juridicamente impossível, em razão da existência de apenas duas vagas à disposição da coligação. Sucede que os votos dados a cada um desses candidatos foram apurados como se se tratasse de candidatos autônomos. Daí resultou a proclamação, como candidatos eleitos ao Senado, dos nomes de José Agripino Maia e Lavoisier Maia. Mas essa proclamação decorreu de erro de direito na contagem de votos e classificação dos candidatos. Desse modo, é viável o recurso contra a expedição de diploma em favor do candidato Lavoisier Maia, com fulcro no art. 262, III, do Código Eleitoral. É que, como na sistemática das sublegendas se considera eleito o titular de sublegenda que haja obtido a maior votação (DL nº 1.541/77, art. 2º, § 1º), só se pode inferir que, no caso em exame, admitida a sublegenda implícita, eleito foi o candidato José Agripino Maia, a quem aproveitam, ainda, os votos dados ao titular da outra sublegenda, Lavoisier Maia, que obteve votação menor. E se, reversamente, não se admitir a instituição implícita de sublegendas, persiste a votação do candidato José Agripino Maia, tal como proclamada, pois nessa hipótese Lavoisier Maia não foi candidato. Diante dessa realidade, uma cadeira de Senador coube ao candidato José Agripino Maia. A outra lhe pertence, afirmou, porque é o segundo candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos. Portanto, excluídos foram José Agripino Maia e Lavoisier Maia que, inequivocamente, disputavam a mesma vaga em sublegendas.

Admitido o recurso, o recorrido, Lavoisier Maia Sobrinho, ofereceu sua resposta às fls. 31/41. Observou que o pedido de registro de sua candidatura não sofreu nenhuma impugnação. Nenhum recurso foi interposto contra o v. acórdão que lhe deferiu o registro, transitando, assim, em julgado. Em relação às cédulas oficiais, também restou sem impugnação. Ainda, não houve impugnação à medida em que os votos iam sendo apurados, como também não houve recurso contra a apuração. Por igual, os boletins não sofreram contestação. Na oportunidade do art. 200 do Código Eleitoral, não foi apresentada nenhuma reclamação. Negou que ele e o Senador José Agripino Maia tenham disputado a mesma vaga. Isso jamais poderia acontecer, mesmo porque eram filiados a Partidos diferentes. Defende, pois, o não provimento do recurso, por cuidar de matérias preclusas e sem amparo legal.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 217/223, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Coligaram-se, no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, o PDS, o PFL e o PTB. No que tange às eleições para o Senado, os três Partidos, reunidos em convenção, escolheram os candidatos seguintes:

a) PDS: Moacir Torres Duarte, candidato nato, 108 votos. Lavoisier Maia, 108 votos.

b) PFL: José Agripino Maia, 158 votos.

c) PTB: Lavoisier Maia, PDS, 52 votos. José Agripino Maia, PFL, 52 votos.

Duas eram as vagas destinadas ao Senado. Por isso, ao que sustenta o recorrente, as candidaturas deviam ter sido registradas em nome da coligação, assim:

a) se não houve a adoção de sublegendas: 1ª vaga: Moacir Torres Duarte, candidato nato; 2ª vaga: José Agripino Maia, que obteve 158 votos na convenção do PFL e 52 votos na convenção do PTB, que somados perfazem 210 votos. Teria ficado de fora, portanto, Lavoisier Maia.

b) se houve a adoção de sublegendas: 1ª vaga: Moacir Torres Duarte, candidato nato; 2ª vaga: José Agripino Maia (1ª sublegenda); Lavoisier Maia (2ª sublegenda).

Argumenta o recorrente que não se pode admitir a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da coligação (PDS, PFL e PTB).

Todavia, os diretórios regionais dos Partidos coligados, em petição conjunta, requereram ao TRE o registro "dos candidatos da Coligação 'Aliança Democrática', acordada pelos Partidos, senhores: Moacir Torres Duarte, Senador — Suplente: Carlos Alberto Moreira Dantas Caú —, Lavoisier Maia Sobrinho, Senador — Suplente: Luiz Maria Alves filiados ao Partido Democrático Social — PDS; José Agripino Maia, Senador — Suplentes: 1.º) Dácio Pereira de Macedo — 2.º) Álvaro Alberto Souto Filgueira Barreto, filiados ao Partido da Frente Liberal — PFL, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1986".

Esclarece, a seguir, a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 217/223:

"9. O acórdão do TRE/RN limitou-se, sem sequer lhes declinar os nomes, 'a deferir o registro dos candidatos aos cargos de Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual requeridos pelos Partidos da Frente Liberal (PFL), Democrático Social (PDS) e Trabalhista Brasileiro (PTB), coligados sob a denominação Aliança Popular' (fl. 23).

10. Ao acórdão, nenhum recurso foi oposto. Nem o de Embargos declaratórios, a fim de esclarecer a existência de sublegenda ou, caso contrário, como se haviam registrado, pela mesma coligação, três candidatos a duas vagas de Senador.

11. Oportunamente, o TRE confeccionou a cédula oficial (fl. 12 do Rec. n.º 392). Nelas, em campos separados, figuraram os três candidatos registrados a pedido da Aliança Popular, Lavoisier Maia Sobrinho, com o n.º 112; Moacyr Torres Duarte, n.º 111 e, com o n.º 113, José Agripino Maia.

12. Não consta ter havido qualquer impugnação a essa enumeração de três candidatos individuais, da mesma coligação, às duas vagas de Senador.

13. No processo de apuração, também é incontroverso que não se impugnou o cômputo individual da votação de cada um deles, nem se protestou pela anulação dos votos dados, simultaneamente, a qualquer das combinações de dois nomes, dentre os três candidatos da coligação.

14. De tudo resultou, na ata geral das eleições, a seguinte proclamação de resultado (fl. 36 do Rec. n.º 392):

'Para o Senado da República — "Coligação Aliança Popular" (Partido Democrático Social — PDS, Partido da Frente Liberal — PFL e Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — 851.121 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e

vinte e um) votos, sendo: José Agripino Maia — 426.869 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove), Lavoisier Maia Sobrinho — 408.510 (quatrocentos e oito mil quinhentos e dez) e Moacyr Torres Duarte — 15.742 (quinze mil setecentos e quarenta e dois) votos; "coligação Aliança Democrática" (Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido Comunista Brasileiro — PCB e Partido Comunista do Brasil — PC do B) — 789.203 (setecentos e oitenta e nove mil duzentos e três) votos, sendo José de Souza Martins Filho — 395.449 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) e Vigolvinio Wanderley Maris — 393.754 (trezentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta e quatro) votos; Partido Democrático Trabalhista — PDT: Henrique Miranda Sá Neto — 23.764 (vinte e três mil setecentos e sessenta e quatro) votos; o Partido dos Trabalhadores — PT obteve 16.091 (dezesesseis mil e noventa e um) votos, sendo: Damião de França Pinheiro — 7.123 (sete mil, cento e vinte e três) e Maria Nazaré Batista — 8.968 (oito mil novecentos e sessenta e oito) votos; na "Coligação Socialismo e Liberdade" (Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido Humanista — PH) o candidato Laércio Bezerra de Melo obteve 11.046 (onze mil e quarenta e seis) votos.'

15. Em consequência, diplomaram-se senadores os dois candidatos mais votados, José Agripino Maia, do PFL, e Lavoisier Maia Sobrinho, do PDS, ambos registrados pela Coligação Aliança Popular.

16. Argumenta o recorrente que:

esse quadro de candidaturas, decorrente dos resultados das convenções que celebraram a coligação partidária, só seja uma alternativa:

a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacyr Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na coligação, José Agripino Maia, ou:

b) se se entender que houve instituição de sublegenda implícita no resultado das Convenções dos Partidos Coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacyr Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino Maia (na sublegenda n.º 1) e Lavoisier Maia (na sublegenda n.º 2).'

17. E concluiu (fl. 8):

'Diante dessa realidade, só se pode inferir que uma cadeira de Senador coube ao candidato José A. Maia. A outra pertence ao 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos, que vem a ser, exatamente, o recorrente José de Souza Martins Filho, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.'

18. Responde o recorrido (fl. 31). Preliminarmente, alega preclusão da matéria ventilada (fl. 34):

'O registro da candidatura do recorrido, a confecção das cédulas oficiais, a apuração e contagem dos votos, ainda que tivessem sido feitos invalidamente, são atos processuais que se encontram acobertados pela preclusão.'

19. No mérito, sustenta que a decisão de registro se fez considerando inexistente a coligação para o Senado, donde o tratamento dos três registrados como candidatos autônomos, tanto na organização da cédula, quanto na apuração dos votos e na proclamação dos resultados" (fls. 218/221).

Conforme vimos de ver, o recorrente afirma ter havido erro, por parte da Justiça Eleitoral, que computou os votos dados a José Agripino e a Lavoisier Maia como candidaturas autônomas, o que não é certo. O certo seria computar assim: 1ª sublegenda, José Agripino Maia; 2ª sublegenda, Lavoisier Maia. Deveriam, então, ser somados os votos nominais, vale dizer, os votos dados a Agripino e Lavoisier. E estaria eleito o titular da sublegenda que tivesse obtido a maior votação, ou seja, o Sr. José Agripino Maia, ficando o Sr. Lavoisier como suplente, já que as votações obtidas foram assim: José Agripino Maia, 426.866 votos; Lavoisier Maia, 408.506 votos. A segunda vaga de Senador deveria ter sido destinada, então, ao recorrente, que obteve 395.447 votos.

E, acrescenta o recorrente, se não houve a sublegenda, a situação não seria alterada. Porque, neste caso, persiste a votação de José Agripino Maia, certo que Lavoisier Maia não foi candidato, já que a outra foi de Moacir Torres, candidato nato. Então, teriam sido eleitos: 1ª vaga: José Agripino Maia; Suplente: Lavoisier Maia; 2ª vaga: o 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os outros Partidos, ou seja, o recorrente, José de Souza Martins Filho, do PMDB, que obteve 395.447 votos.

Esta é a questão que temos que decidir.

Confesso que fui longo no trazer à Casa as particularidades do caso. Assim procedi, com o

intuito de levar aos eminentes Colegas os pormenores da questão.

Segundo o recorrente, ou o registro de Lavoisier Maia seria nulo, porque não seria possível a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da coligação, ou teria Lavoisier Maia concorrido, em sublegenda, com o candidato do PFL, José Agripino Maia.

Examinemos as duas alternativas propostas.

Poder-se-ia afirmar que teria ocorrido a segunda alternativa, ou o registro de Lavoisier Maia, em sublegenda, com José Agripino Maia?

Penso que não.

É que ambos são filiados a Partidos diversos. Desta forma, não poderiam compor chapa de sublegendas (Resolução n.º 12.877, Relator o Sr. Ministro William Patterson). Ademais, José Agripino Maia foi registrado com dois suplentes. Se fosse o caso de ter sido José Agripino registrado em sublegenda com Lavoisier, somente poderia ter tido um suplente (Resolução n.º 12.854, art. 22).

O que ocorreu, na verdade, foi o registro dos três candidatos isolados, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. Isto ocorreu por equívoco do Tribunal Regional.

Com efeito.

A cédula aprovada pelo TRE/RN apontou três nomes de candidatos da coligação PDS, PFL e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia. E, na apuração, foram computados os votos dados, pelo mesmo eleitor, a Lavoisier Maia e Moacir Torres, a José Agripino Maia e Lavoisier Maia, ou a Moacir Torres e José Agripino. Ora, no caso de sublegenda, os votos dados simultaneamente a mais de um candidato da mesma chapa são nulos (Resolução n.º 12.993, Rel.: Min. Sérgio Dutra). Daí a correta conclusão a que chega o eminente Procurador-Geral Eleitoral, ao escrever:

"Donde, aliás, a impossibilidade de somar-se votações individuais a pretexto de instituição implícita de sublegenda, quando a apuração validou a livre opção dos eleitores por dois quaisquer dentre os três candidatos da coligação."

Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de embargos de declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, concorreram, a duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB.

Dai por que tenho como acertada a conclusão posta no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, quando escreve:

“32. O que se tem, por conseguinte, é que todo o processo eleitoral se desenvolveu, desde o registro à diplomação, na consideração da existência de três candidatos isolados.

33. Não tendo impugnado o acórdão que deferiu o registro, nem buscado esclarecer o seu alcance, mediante embargos declaratórios; não havendo, sequer, reclamado contra a cédula que dispunha os três candidatos como postulantes autônomos e, finalmente, não se insurgindo contra a apuração, que assim os considerou, o recorrente tornou irremediável a situação.

34. A preclusão é incontornável e não mais permite a regressão corretiva aos erros consumados, sem impugnação, em todo o curso do processo para desfazer a diplomação que resultou fatalmente dele.

35. Pretende-se, com habilidade, extrair a admissibilidade do recurso do art. 262, III, CE, que o permite no caso de ‘erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à (...) contagem de votos e classificação de candidato’. Não há, *data venia*, como aceitar o raciocínio.

36. O erro, que ali se permite corrigir, em Recurso de Diplomação, é o que se cometa na fase de apuração final, ou seja, no caso, a que se desenvolveu no Tribunal Regional; não o que decorra de erros praticados em fases anteriores, cobertos pela preclusão.

37. Assim, por exemplo, seria de admitir e prover Recurso de Diplomação, quando se deixasse de somar as votações individuais de candidatos registrados em sublegenda; não, porém, a que assim procedesse em relação a candidatos que — malgrado só pudessem concorrer em sublegenda —, foram registrados como concorrentes isolados ou, pelo menos, assim foram considerados, sem impugnação oportuna, tanto na organização da cédula oficial, quanto na apuração das urnas.

38. Nessa última hipótese — que é a concretizada na espécie —, só a afronta à Constituição permitira rever, no Recurso de Diplomação, o erro de fases precedentes do processo eleitoral: não a alega, porém, o recorrente.

39. A simples ilegalidade — ainda que palmar — não elide a preclusão.

40. O parecer, em consequência, é por que se negue provimento ao recurso” (fls. 222/223).

Esta solução, aliás, é a melhor, sob o ponto de vista político-eleitoral. É que, por ela, respeita-se a vontade do povo, manifestada nas urnas, já que as votações obtidas foram as seguintes:

1. José Agripino Maia 426.866 votos;
2. Lavoisier Maia 408.506 votos;
3. José de Souza Martins
Filho 395.447 votos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. 391 — Cls. 5ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José de Souza Martins Filho, candidato a Senador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Antonio Tito Costa).

Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Após o voto do Relator, negando provimento ao Recurso, pediu vista o Ministro William Patterson.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Antônio Tito Costa; pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos foi relatada e analisada amplamente pelo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, que concluiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso de José de Souza Martins Filho.

Pedi vista dos autos para elucidar algumas dúvidas, principalmente a alegação de que a Resolução nº 12.877, por mim relatada, não podia prevalecer diante dos termos da Resolução nº 12.854 (art. 22).

Após exame de todos os aspectos questionados, restou-me a convicção de que o voto do digno Relator é incensurável, diante do irrecusável destaque dado à prejudicial preclusiva;

Na verdade, estou convencido de ter havido manifesto equívoco no registro dos candidatos ao Senado Federal pela coligação PDS — PFL — PTB, porquanto, existindo duas vagas, jamais se poderia conceber três candidatos de uma mesma coligação, sem que ocorresse, em relação a dois deles, a sublegenda. Considerando que Moacir Torres Duarte era candidato nato, parece evidente que a outra vaga era disputada, por tal sistema, por José Agripino Maia e Lavoisier Maia Sobrinho. Essa realidade veio a se confirmar com a numeração decorrente do registro, para cada um desses candidatos conforme estampado na cédula (fl. 12 do Rec. de Dip. nº 392 — RN): 111 — Moacir Torres Duarte; 112 — Lavoisier Maia Sobrinho e 113 — José Agripino Maia.

Não resta a menor dúvida de que a ordem numérica refletia o princípio de Sublegenda, como preconizado no parágrafo único, do art. 48, da Resolução TSE nº 12.854. Para se obter o convencimento da ocorrência não seriam necessários argumentos jurídicos de profundidade. A simples constatação aritmética de que três candidatos disputavam duas vagas por uma mesma coligação era o suficiente para se concluir que dois deles teriam de formar em Sublegenda.

É certo que um outro elemento noticiado nos autos dá ensejo à distorção desse propósito. Refiro-me ao fato de que os dois candidatos que, possivelmente, estavam disputando em sublegenda, José Agripino Maia e Lavoisier Maia Sobrinho, pertencem a agremiações diferentes, PFL e PDS, respectivamente, circunstância que tornava impeditiva a união para aquele fim colimado, conforme previsão normativa desta Corte.

Por incrível que pareça, a sucessividade de equívocos não recebeu qualquer contestação, principalmente após o registro proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e sequer por meio de Embargos Declaratórios, com a finalidade de esclarecer o assunto. O aspecto foi lucidamente colhido no voto do eminente Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, ao afirmar:

“Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de Embargos de Declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15-11-86, concorreram, a duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB.”

Diante desse convencimento irrefutável cede qualquer outra questão que pudesse favorecer o recorrente. Nem mesmo a alegada inaplicabilidade da Resolução nº 12.877 poderia surtir qualquer efeito. Porém, nem nesse passo razão lhe assiste. Com efeito, o citado ato, expedido pelo Colegiado ao acolher voto que proferi a respeito, teve o objetivo de, respondendo à consulta, explicitar o texto da Resolução nº 12.854 (art. 22), no sentido de não ser possível para a formação de sublegenda a indicação de candidatos de Partidos diversos, embora da mesma coligação. Ao contrário do que se pretende fazer crer, as duas Resoluções completam-se, vale dizer, consubstanciam o princípio básico da legislação eleitoral de preservação da identidade de cada agremiação, ainda que reunidas várias em coligação.

Portanto, não se há de argumentar que a matéria está preclusa para uma parte e não para a outra, consoante deixa entender o recorrente. Transitado em julgado o acórdão do TRE, no concernente ao registro dos candidatos, e inexistente sequer impugnação aos votos no momento da apuração, parece evidente que a preclusão é absoluta, isto é, alcança a todos os interessados, disso decorrendo a inevitável confirmação do pleito, no particular, inobstante as reconhecidas falhas e irregularidades apontadas, agora imunes a qualquer reparo, por força da omissão dos concorrentes, e, em especial, do próprio candidato que ora se insurge através do presente recurso.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de acompanhar o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 1º-7-87)

Rec. Dipl. 391 — Cls. 5ª — RN — Rel.:
Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José de Souza Martins Filho,
candidato a Senador, pelo PMDB (Adv.: Dr.
Antônio Tito Costa).

Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho (Adv.:
Dr. Célio Silva).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.847 (*)

(de 18 de agosto de 1987)

**Mandado de Segurança nº 896 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Jorge Coelho de Sá.

*Partido Político — PDC.**Destituição do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, por órgão partidário sem legitimidade para tal (LOPP, art. 22, c/c § 5º do art. 70).**Extensão da norma contida no art. 2º da Res. 12.172 — que dá competência somente aos fundadores do Partido para eleger a Comissão Diretora Nacional Provisória — não só à hipótese de nomear seus membros (Precedente: Res. 12.666), como à de aplicar pena disciplinar, na qual se enquadra a destituição de função.**Confirmada a liminar, concede-se a segurança.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Jorge Coelho de Sá, invocando a condição de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da Comissão Diretora que destituiu o ora impetrante.

2. Concedi a liminar para manter o impetrante no cargo, e solicitei informações (fls. 24/29).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer do Subprocurador-Geral Eleitoral, Valim Teixeira, opinou pela concessão da segurança.

Ao apreciar o mencionado parecer, o Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral levantou a preliminar de não conhecimento do presente mandado.

É o relatório.

(*) Vide Agravo STF nº 123-374-5/DF, publicado neste BE.

PARECER

O Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, a afirmação do ilustre e combativo advogado de que a tese sustentada, em preliminar, no parecer que emitimos, agrediria o saber jurídico da Corte, obriga-me a, modestamente, fundamentar a sua reafirmação.

Em síntese. Parto do dado certo de que os chamados partidos políticos em formação são organizações sociais, às quais se deu, com o mínimo de requisitos, habilitação para concorrer, primeiro, à eleição de 1985, habilitação posteriormente prorrogada para 1986. Por isso, uma vez encerrado o processo eleitoral para o qual estavam habilitados, tiveram cessada — salvo nas questões residuais deste mesmo processo eleitoral —, a sua personalidade.

É óbvio que discussões, pendengas, como estas, poderão ter relevo jurídico, no momento em que, requerido registro provisório, se tenha de ver a regularidade do órgão diretor que o postula. Mas, só no processo de registro provisório desse Partido. De tal modo, falece competência à Justiça Eleitoral para examinar essas questões internas desses "partidos", salvo no que elas possam vir a repercutir na legitimação do requerimento de registro, a ser apreciado no processo dele.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, examino a preliminar suscitada pelo Eminentíssimo Procurador-Geral. O art. 13 da Lei nº 7.332, de 1º-7-85 sobre a situação dos Partidos não registrados dispôs:

"Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão *habilitados* à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta Lei."

Nova redação foi dada pelo art. 2º da Lei nº 7.454, de 30-12-85 relativamente às eleições de 1986 habilitando os partidos que tivessem encaminhado seus documentos de fundação ao TSE, e por este considerados regulares.

Já o art. 5º da Lei nº 7.493, de 17-6-86 foi mais explícito:

"Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta Lei os

Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.”

Vê-se, portanto, que a habilitação foi efêmera, encerrando-se com as eleições de 1986.

Se o Partido não solicitou registro provisório ou definitivo, não se fez sua formação, e em consequência, a provisoriedade para disputar a eleição, e a obtenção do registro futuro desapareceram, e assim, desaparece sua atuação como partido, inclusive para o requerimento do registro, e sua atuação como partido. Ressalvam-se os habilitados que requereram até o presente momento o registro provisório, e ainda está em processamento.

Vejamos, no caso concreto, se pode ser examinado o presente mandado, visto que há dois pedidos de registro provisório para a mesma sigla PDC (Processos nºs 85 e 89) ambos distribuídos ao eminente Ministro Sérgio Dutra.

No Processo de Registro nº 47 foi concedida a habilitação ao Partido Democrata Cristão — PDC. Já no Processo de Registro nº 89 foi requerido o Registro Provisório do PDC pelas pessoas que hoje integram o presente Mandado de Segurança. Esclareça-se que no Processo de Registro nº 85 outro grupo requereu também o registro provisório. Neste, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento, entretanto, o eminente Ministro Sérgio Dutra determinou diligência para atendimento dos requisitos para o registro.

Diante desses fatos, reputo que o impetrante deste Mandado de Segurança nº 896 — Jorge Coelho de Sá integra o grupo requerente do Processo de Registro nº 89 razão pela qual conheço do pedido, não acolhendo o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, no particular, ainda que o acolha genericamente.

Em síntese, preliminarmente, voto pela consideração de extinção da personalidade dos partidos habilitados, porém, sem pedido de registro até o momento, no entanto, não aplico ao caso, porque há pedido de registro provisório feito pelas partes do presente Mandado de Segurança.

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 896 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Jorge Coelho de Sá (Adv.: Dr. Manoel Antonio de Oliveira Horta).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia do Mandado de Segurança, pediu vista o Ministro Sérgio Dutra.

Usou da palavra, pelos impetrados, Dr. Oswaldo Gomes.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, pedi vista deste processo, pois sendo relator dos pedidos de Registros Provisórios nºs 85 e 89, em que são requerentes duas agremiações políticas com a mesma denominação, Partido Democrático Cristão, precisava examinar melhor a matéria discutida nos presentes autos e a sua repercussão naqueles outros.

Trata-se de controvérsia no seio do Partido Democrático Cristão, requerente do pedido de Registro Provisório nº 89, habilitado para as eleições de 17-11-86, que em sessão de 25 de junho p.p., obteve o registro provisório e portanto, sem qualquer influência no Processo de Registro nº 85, cujo andamento foi sobrestado a pedido da agremiação interessada.

Passo então ao exame da matéria versada no presente Mandado de Segurança.

O eminente relator, Ministro Roberto Rosas, apreciando a preliminar suscitada pelo douto Procurador-Geral Eleitoral, houve por bem de rejeitá-la, pelas seguintes razões: (lê).

Do exame que fiz dos autos, chego à mesma conclusão do eminente relator, ou seja, que as habilitações para novos Partidos Políticos participarem das eleições de 1985 e 1986 foram em verdade efêmeras e se esgotaram com a realização das referidas eleições de novembro último.

As Leis nºs 7.332 de 1º-7-85 e 7.454 de 30-12-85, não primando pela clareza, produzem natural perplexidade ao intérprete.

O Partido Democrata Cristão, habilitado para concorrer às eleições de 1986, não poderia ser considerado como extinto, pois além de eleger representantes para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Estaduais, requereu o seu registro provisório em fevereiro de 1987 e em sessão de 25 de junho do corrente ano teve deferido o pedido. Assim, estou de pleno acordo com o eminente relator, pela extinção da personalidade dos partidos políticos habilitados, que até a presente data não requereram registro provisório.

Conheço portanto do presente mandado, reservando-me a examinar o mérito do pedido,

após o pronunciamento do relator, pois S. Exa. decidiu apenas a preliminar. É o meu voto.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, sintetizo no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral o meu voto, que é pela concessão da segurança, confirmando a liminar que foi concedida (fls. 57/58):

"3. *Data maxima venia*, a nosso ver, estamos em que razão assiste ao impetrante, devendo ser concedida a segurança e confirmada a medida liminar, muito embora entendamos que a alegada nulidade da reunião na qual foi destituído da função, por falta de regular convocação, pudesse ser ultrapassada, não só porque a norma do artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos destina-se aos órgãos de deliberação partidária, dentre os quais não se inclui a Comissão Diretora Nacional Provisória (art. 22), bem assim porque a convocação, mesmo telefônica, surtiu seu efeito, comparecendo à reunião 8 (oito) dos 11 (onze) membros, mais do que a necessária maioria absoluta para deliberar.

4. O que nos parece ilegal, e por isso mesmo, intransponível, é o fato de o impetrante ter sido destituído da função por órgão partidário que não tinha legitimidade para praticar o ato. Segundo o disposto na Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, que contém normas para a habilitação de partidos políticos em formação, ainda em vigor, cabe aos fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo de seus direitos políticos, eleger uma Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de sete a onze membros. Diante da legislação atual, que prevê quase nenhuma exigência para obtenção de habilitação, compete aos fundadores exercer as atribuições que a atual Lei nº 5.682/71 confere aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, única forma de se garantir a legitimidade das eleições.

5. E foi assim que, ao examinar o Processo nº 52, Classe 7ª, DF, opinamos no sentido de competir aos fundadores de um Partido Político apenas habilitado a atribuição de nomear membros para compor a Comissão Diretora Nacional Provisória, em substituição a membros renunciantes, porque a lei prevê taxativamente que a eles compete a nomeação, parecer acolhido pelo eminente Relator do feito, Ministro José Guilherme Villela ao lavrar a Resolução nº 12.666, de 24-4-1986, de seguinte teor, seguida de inúmeras outras decisões:

'PSC. Habilitação provisória. Desligamento espontâneo e substituição de dirigente.

Compete aos fundadores, e, não aos membros da própria Comissão Diretora Nacional Provisória, dar substitutos aos que hajam afastado espontaneamente da referida comissão.'

6. Com muito mais razão, a nosso ver, tal entendimento deve ser estendido a qualquer hipótese de aplicação de pena disciplinar, como é a destituição de função, procedimento que é previsto, também, nos artigos 70 e seguintes, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

7. Por último, os motivos que levaram à aplicação da pena, *in casu*, são a nosso ver irrelevantes, porque situam-se no âmbito restrito do Partido. De qualquer forma, se o ato de intervenção na Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, praticado pelo atual Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, foi ilegal e ilegítimo, cabia a este órgão recorrer para a hierarquicamente superior, nos precisos termos do artigo 27, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

8. Pelo exposto, em conclusão, opinamos no sentido de ser concedida a segurança, confirmando-se em definitivo a medida liminar."

Concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. 896 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Jorge Coelho de Sá (Adv.: Dr. Manoel Antonio de Oliveira Horta).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.848

(de 18 de agosto de 1987)

Mandado de Segurança nº 904 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Joaquim Bias dos Santos e outros, membros da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC.

Impetrado: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC.

Mandado de segurança.

*Assembléia Geral Extraordinária (PDC).
Pedido para sustar a sua realização.*

Negada a medida liminar e já realizada a dita Assembléia, objeto do pedido, resta esvaziado o writ.

Mandado de Segurança conhecido, mas julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Mandado de Segurança e o considerar prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, requereu-se mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, para sustar e impedir a realização de Assembléia Geral Extraordinária do Partido, nos dias 28 e 29 de março.

2. Não conheci a liminar requerida, porém, solicito o parecer oral da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, inicialmente, com as vênias devidas, suscito, neste processo, a mesma preliminar.

Trata-se de mandado de segurança, em que o grupo da Comissão Nacional Provisória, que figura como impetrado no mandado de segurança anterior é impetrante, contra ato do impetrante no outro mandado de segurança, que havia convocado a assembléia dos fundadores do partido, para eleição de nova Comissão Nacional Provisória.

Continuo, com todas as vênias, entendendo que, ainda quando exista processo de registro, a legitimidade da direção que o requerer será examinada como prejudicial do pedido de registro. De tal modo que, respeitando, embora, a construção do relator, também neste processo, sus-

cito a preliminar. É que entendo que o pedido — cujo mérito não pude apreciar, e certo de que, se chegar a ele, o Tribunal fará justiça —, não entendo prejudicado, na medida em que, embora não concedida a liminar, há um pedido anulatório da assembléia, se ela viesse a se realizar.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, conheço do pedido pelas razões, em preliminar, que aflorei no julgamento do Mandado de Segurança n° 896, no entanto, julgo-o prejudicado em face do pedido, formulado nestes termos:

“Requer-se, pois, que V. Exa. se digne de, após as deduções acima, conceder *liminarmente*, a segurança como aqui requerida, para o fim de sustar e impedir a realização da chamada: Assembléia Geral Extraordinária, convocada pelo impetrado, para os dias 28 e 29 do corrente no Auditório Nereu Ramos. Câm. Deputados, Brasília-DF...” (fl. 8 *in fine*).

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Osvaldo Gomes: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, da parte lida inclusive por S. Exa., concedendo ou não a liminar, há uma premissa de que se esperava, inclusive, a possibilidade, que afinal acabou ocorrendo, da não concessão, mas o pedido é como um todo, e subsiste o pedido no objeto principal que é, exatamente, primeiro, já ter sido declarado nulo, o ato convocatório e, em segundo lugar, as eventuais deliberações, que viessem a ser tomadas. Não foi, única e exclusivamente, um pedido preliminar, que se dirigisse, apenas, como um ato deferido de um pedido de concessão de liminar de eventual concessão.

Era apenas isso, uma explicação que se pretende levar a V. Exa., diante da postura de que o pedido teria sido meramente preliminar, dirigido, apenas, quanto ao temor de uma eventual concessão de liminar.

Na verdade, está aí a alternativa, concessão ou não, e, uma vez não concedida a liminar, por certo, vai se apreciar a segurança como um todo, afinal, *data venia*.

Era apenas esta a questão de fato.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, mantenho o meu voto porque eu não estou redigindo a petição, eu apenas estou lendo e interpretando como ela é colocada. A petição é longa, de 7 ou 8 folhas. Exausti-

vamente, explica toda a situação do partido; e o pedido é que interessa para o julgamento. Eu vou reler ao Tribunal: "Requer, pois..." Este é que é o pedido. Não há destaque, não há item, não há nada, apenas o destaque do pedido. "Requer, pois... 29 do corrente". Ao final é que ele diz: "Sepultados eventuais e nefastos atos..." Sepultar, como? Atos que vierem a ser praticados pela referida assembléia? Na verdade, ele não está querendo e não está pedindo que, realmente, o Tribunal examine a legalidade ou a legitimidade daqueles atos que seriam praticados em futuro. Apenas, o pedido vai até o dia 28/29. Daí em diante, é estilo e não é pedido.

Por estas considerações, mantenho o voto.

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 904 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrantes: Joaquim Bias dos Santos e outros, membros da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC.

Impetrado: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator julgando prejudicado o Mandado de Segurança, pediu vista o Ministro Sérgio Dutra.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Osvaldo Gomes; pelo impetrado: Dr. Manoel Antonio de Oliveira Horta.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, pelas mesmas razões já expostas quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 896, conheço do writ, mas também, como o eminente relator, considero-o prejudicado.

Em que pesem os esforços do ilustre advogado e impetrante, o mandado de segurança visava, única e exclusivamente, impedir a realização da Assembléia Geral Extraordinária do Partido, designada para os dias 28 e 29 de março último.

Tendo sido negada a medida liminar e portanto realizada dita Assembléia, restou esvaziado o presente mandado.

Não me parece possível, data máxima vênua, já que o pedido se circunscreveu à realização da Assembléia, afinal efetivada, examinar-se e decidir sobre "eventuais e nefastos atos

que vierem a ser praticados pela referida Assembléia...".

Assim, estou inteiramente de acordo com o eminente relator, razão pela qual, conhecendo do writ, julgo-o prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 904 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrantes: Joaquim Bias dos Santos e outros, membros da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC.

Impetrado: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança, mas o considerou prejudicado.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.850 (*)

(de 20 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.702 — Classe 4ª
Pernambuco (83ª Zona — Petrolina)

Recorrente: Coligação da Frente Democrática, por seu Delegado Regional.

Homonímia. Dois candidatos de legendas diferentes concorrendo ao mesmo cargo. Aplicação do art. 175, § 2º, inciso I, do C. Eleitoral, e não do art. 8º, da Lei nº 7.021/82, que diz respeito à hipótese de um só candidato.

Alegação de nulidade do julgamento por falta de publicação de pauta. Preliminar rejeitada e, em consequência, afastada a existência de efetivo prejuízo.

Impossibilidade da apreciação, nesta superior instância, da pretensão do recorrente — o exame da real intenção do eleitor no ato de votar —, por envolver matéria de prova (Precedentes: Acórdãos nºs 7.600 e 7.744).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.851 a 8.875, 8.877 a 8.921, 8.937 a 8.962 e 8.964 a 8.986, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

cer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 29-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão de fl. 12, assim ementado:

“É nulo o voto nas eleições pelo sistema proporcional, quando o candidato não foi indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda. (Art. 175, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral).

Não provimento do recurso.”

Alega-se infringência ao artigo 8º da Lei nº 7.021/82, por ser o mesmo aplicável ao caso, e não o § 2º, inciso I, do artigo 175 como o fez o v. acórdão recorrido. Com relação ao indeferimento do registro da variação, por homonímia, alega-se divergência jurisprudencial.

Nesta Instância Superior, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo P. G. Eleitoral, Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim se pronunciou (fl. 22):

“1. A hipótese em exame no presente recurso é idêntica à versada no Recurso Especial nº 6.701, Classe 4ª, relator o eminente Ministro *Sérgio Dutra*, onde a Coligação ‘Frente Democrática’ postulou a validade de votos sufragados apenas e tão-somente a favor de ‘Geraldo Coelho’, anulados pela Junta Apuradora, para o seu candidato, Geraldo de Souza Coelho.

2. Referido recurso, de acordo com o parecer oferecido por esta Procuradoria-Geral, de nº 5.120/JPSP, foi desacolhido em sessão de 11-6-87, pelo eminente relator, mantendo a decisão regional, no que foi seguido pelos seus eminentes pares.

3. Assim, de conformidade com os fundamentos contidos no parecer antes mencionado, opinamos de igual forma, pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em sessão do dia 11 de junho p.p., esta Egrégia Corte não conheceu do Recurso nº 6.701 (Ac. 8.816), em que se discutiu questão absolutamente idêntica à dos presentes autos, e em que era recorrente o mesmo candidato, Geraldo de Souza Coelho.

A referida decisão, restou assim ementada:

“Homonímia. Dois candidatos de legendas diferentes concorrendo ao mesmo cargo. Aplicação do art. 175, § 2º, inciso I, do C. Eleitoral, e não do art. 8º, da Lei nº 7.021/82, que diz respeito à hipótese de um só candidato.

Alegação de nulidade do julgamento por falta de publicação de pauta. Preliminar rejeitada e, em consequência, afastada a existência de efetivo prejuízo.

Impossibilidade da apreciação, nesta superior instância, da pretensão do recorrente — o exame da real intenção do eleitor no ato de votar —, por envolver matéria de prova (Precedentes: Acórdãos nºs 7.600 e 7.744).

Recurso especial não conhecido.”

Assim, pelos mesmos fundamentos do voto que expendi naquela ocasião, cuja cópia anexo, não conheço do presente recurso, mantida a v. decisão recorrida. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.702 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Recorrente: Coligação da Frente Democrática, por seu Delegado Regional.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.850

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, quanto à preliminar de nulidade, por não haver sido publicada a pauta de julgamento (art. 271 do C. Eleitoral), verifico que em verdade inexistente nos autos certidão da indispensável publicação, mas nada consta também a respeito de sustentação oral por ocasião do julgamento. Ocorre, que no r. despacho admissi-

vo do presente recurso, o ilustre Presidente do Egrégio Regional, Desembargador Pedro Ribeiro Malta, teve oportunidade de destacar:

“É por demais conhecida a jurisprudência invocada pelo recorrente no sentido de que se anula o julgamento em instância superior por falta de publicação da pauta, quando, evidentemente, prejuízo ocorre para a parte. *In casu* isto não se deu. O candidato Geraldo Coelho teve defensor na tribuna, ‘circunstância que afasta a idéia de recebimento do Especial, pelo questionado fundamento’.” (Fls. 33/34 dos autos).

Valendo-me de tal afirmativa, sem qualquer contradita nos autos, rejeito a preliminar de nulidade, pois com a devida sustentação oral, tenho como afastada a existência de efetivo prejuízo. Acresce notar, que a questão foi bem debatida, inclusive com um voto a favor da tese então sustentada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, a Douta Procuradoria-Geral teve oportunidade de assim afirmar (fls. 44/45):

“7. No mérito, contudo, nenhuma razão se lhe assiste. O Egrégio Tribunal *a quo*, diante do voto sufragado a favor de ‘Geraldo Coelho’ tão-somente, existindo dois candidatos com o mesmo nome, concorrendo ao mesmo cargo, por legenda diversa, bem dirimiu a hipótese pela aplicação do disposto no artigo 175, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 24, inciso I, da Resolução nº 13.303, de 4 de novembro de 1986, que reza:

‘Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda.’

8. O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.021/82 é de ser aplicado sempre quando, existindo apenas um único candidato, pode ser ele identificado sem nenhuma dúvida, não sendo relevante, aí, tenha sido ele registrado com a indicação feita pelo eleitor, hipótese bem diversa da examinada nos presentes autos, já que dois são os candidatos passíveis de serem identificados com o mesmo nome ‘Geraldo Coelho’, tanto que ambos tiveram seus registros indeferidos, decisão aliás, que se colocou em harmonia com o entendimento firmado pelo Acórdão nº 8.395, anexo.

9. De outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o exame da real intenção do eleitor, no ato de votar, é tarefa que não tem cabimento no âmbito do recurso especial, desde que envolve matéria de prova, insuscetível de reexame nessa Superior Instância, exatamente o que pretende o ora recorrente ao propugnar pela apuração dos votos anulados pela Junta Apuradora a favor de seu candidato ‘Geraldo de Souza Coelho’, e não a favor do outro, ‘Geraldo Teixeira Coelho’, reformando-se decisão de primeira instância (Ac. nºs 7.600 e 7.744, anexos).”

Vê-se, pois, que em se tratando de dois candidatos, com o mesmo nome, concorrendo ao mesmo cargo, por legendas diferentes, o caso era, como de fato é, de aplicação do artigo 175, § 2º, inciso I do C. Eleitoral. O texto legal dito violado pelo recorrente, ou seja, o art. 8º da Lei nº 7.021/82, só pode ser aplicado, quando se trata de um só candidato, cuja identidade pode ser facilmente estabelecida.

A hipótese dos presentes autos é bem diversa das ventiladas nos arestos ditos divergentes. Por derradeiro, a jurisprudência desta alta Corte, já se firmou no sentido de ser impossível, nesta instância, o exame da verdadeira intenção do eleitor, por envolver matéria da prova, interdita no recurso especial.

Por tais razões, às quais aduzo a argumentação dispendida no parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 8.876 (*)

(de 25 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.856 — Classe 4ª
São Paulo (Barueri — Mun. de Jandira)

Recorrentes: Antônio Marques da Silva e
Ilário Soares Vieira.

Crime eleitoral (CE, arts. 290, 350 e parágrafo único).

Inocorrência da argüição de nulidade do processo por infringência ao art. 356, do Código Eleitoral, pois tal dispositivo, embora atribua um dever ao cidadão, não restringe apenas às pessoas físicas a comu-

(*) Vide Agravo STF nº 123.659-1/DF, publicado neste BE.

niciação dos crimes eleitorais. Competência dos Órgãos Partidários para fazê-lo.

Descabimento da facciosidade alegada na atuação do Juiz prolator da sentença.

Não configurada a hipótese do art. 276, I, a, do CE, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a espécie dos autos assim foi relatada pelo MM. Juiz da 304ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo — Comarca de Barueri (ffs. 65/68):

“O Ministério Público Estadual promoveu a presente Ação Penal em face de Antonio Marques da Silva, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 8.076.490, residente e domiciliado na Vila Eunice, na cidade de Jandira, na Rua Netuno, n.º 93 e de Ilário Soares Vieira, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG n.º 3.271.197, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Conceição, n.º 3, na cidade de Jandira, denunciando:

a) Antonio Marques como incurso nas sanções dos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral, porque em dia não determinado do mês de maio de 1986 induziu Jaci Maria das Neves Moraes a se inscrever eleitora com infração a dispositivo do Código Eleitoral, comparecendo à casa de Jaci onde procurou saber se ela já tinha procedido o seu recadastramento eleitoral e diante da resposta negativa prontificou-se a fazê-lo, entregando-lhe em branco o formulário que ela assinou e devolveu, entregando também ao réu o título eleitoral; posteriormente o réu voltou à casa de Jaci e ali deixou o título eleitoral dela. Diz a denúncia que o réu induziu Jaci a se inscrever eleitora com infração às normas do artigo 45 do Código Eleitoral, cujo dispositivo determina que o

alistando date e assine a petição na presença do escrivão, funcionário ou preparador, fazendo crê-la que não era necessária a presença dela no Cartório Eleitoral para o recadastramento, onde ela não compareceu, assinando o formulário em sua casa e na presença do réu, a quem, depois de assinado, foi entregue.

Esse formulário foi entregue pelo réu no posto de recadastramento, fazendo com que o encarregado do cartório nele inserisse declaração de que Jaci apôs, na sua presença, a assinatura no requerimento, para fins eleitorais;

b) Ilário Soares como incurso nas sanções do artigo 350 e parágrafo único do Código Eleitoral, porque, agindo com identidade de propósitos e em conjunto com o réu Antonio Marques, inseriu em documento público declaração falsa, para fins eleitorais. Diz a denúncia que o réu Antonio Marques entregou-lhe o formulário de alistamento eleitoral em nome de Jaci Maria das Neves Moraes e nesse documento inseriu a seguinte declaração: ‘atesto que, em minha presença, o alistando apôs neste requerimento sua assinatura’. Essa declaração é falsa uma vez que Jaci não assinou o formulário na presença do réu Ilário.

A denúncia foi recebida (fl. 25) e, citados (fl. 27), os réus apresentaram contestação.

Aduziu Antonio Marques ser vereador na cidade de Jandira e eleito em 1982 com votação expressiva, mantendo com os seus eleitores contacto permanente, e por conhecer muito bem a todos eles é que soube que Jaci jamais havia sido ou seria sua eleitora, já que sabia e ressabido que mantinha ela e sua família, e ainda mantém, relações de especial amizade, ou compadrio, com o autor da representação. Assim sabendo, não iria realizar tamanho esforço de induzir Jaci a se recadastrar irregularmente, pois em nada se lhe aproveitaria. Afirmou ter caído em uma cilada preparada por seus desafetos políticos, porque na época conversou com Jaci, que lhe solicitou um formulário para se recadastrar. Ciente de seu dever cívico, como cidadão e vereador, não poderia deixar de colaborar para a efetivação daquele recadastramento, razão por que lhe forneceu, de pronto, um formulário em branco, orientando-a quanto ao preenchimento e encaminhamento ao Cartório, ignorando o que fez a eleitora a partir de então. Negou qualquer participação nos fatos articulados na denúncia e fez ressalvas quanto às testemunhas arroladas

pela acusação, todas parentes próximas da eleitora envolvida, que estariam a se prestar a corroborar uma farsa. E, por fim, disse que Jaci agiu em conluio com o autor da representação, visando atingi-lo politicamente (fls. 37/40).

Ilário Soares não negou ter declarado no formulário de alistamento eleitoral de Jaci que ela assinou dito formulário na sua presença. Reconheceu que a orientação era a de que o alistando deveria comparecer ao Cartório Eleitoral com o formulário já preenchido, mas que a assinatura deveria ser aposta no Cartório, na presença de um funcionário da Justiça Eleitoral. Disse que em dias de maior movimento era comum deixar-se para após o expediente uma conferência mais rigorosa nos dados lançados no formulário, sendo esse procedimento de conhecimento da autoridade judicial, porquanto tratava-se de orientação emanada do Juízo Eleitoral, até por que, se verificadas quaisquer omissões ou irregularidades, havia tempo e condições de intimar o eleitor a comparecer em Cartório para saná-las. Repudiou a denúncia de que teria permitido a entrega de formulário pré-assinado, salientando que em várias oportunidades solicitou o auxílio da Polícia Militar para conter a indignação de pessoas que insistiam, de forma até violenta, em entregar formulário de outrem, previamente assinado. Afirmou não se recordar de ter assistido a eleitora envolvida, no momento em que entregou o formulário em Cartório, sendo possível que, no final do expediente, no momento da conferência mais completa dos formulários, tenha apostado sua assinatura no formulário de Jaci (fls. 29/31).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 47/53). Nas razões finais, o Dr. Promotor de Justiça insistiu na condenação (fls. 56/56 v.) e o Dr. Defensor bateu-se pela absolvição (fls. 62/63).

É o relatório."

O MM. Juiz sentenciante considerou inteiramente comprovados os fatos descritos na denúncia, dando o réu Antonio Marques da Silva como incurso nas penas dos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral, e Ilário Soares Vieira nas do art. 350 e parágrafo único do mesmo diploma legal, vindo a condená-los por serem eles primários e de bons antecedentes, na pena básica, de acordo com o art. 284 do mesmo Código. Assim, Antonio Marques da Silva foi condenado a um ano de reclusão e à multa de CZ\$ 402,00, correspondente a 15 dias-multa, pelo art. 290 do

Código Eleitoral, e a um ano de reclusão e CZ\$ 134,00, correspondente a cinco dias-multa, pelo crime do art. 350 do mesmo diploma legal, totalizando a soma das duas condenações a 2 anos de reclusão e CZ\$ 536,00 de multa.

Quanto a Ilário Soares Vieira, foi ele condenado a um ano de reclusão e à multa de CZ\$ 134,00, correspondente a cinco dias-multa, com acréscimo da pena-base em 1/5 (um quinto), de acordo com o parágrafo único do art. 350 do Código Eleitoral, por ter-se prevalecido do cargo de funcionário jurídico, c.c. o art. 285 também do mesmo Código, totalizando sua pena um ano, dois meses e doze dias de reclusão e multa de CZ\$ 160,80.

Inconformados apelaram os acusados, invocando as razões que já antes haviam alicerçado suas defesas. Ofereceu contra-razões o M. P. Eleitoral e o C. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento à apelação de Ilário Soares Vieira e, por maioria, deu provimento, em parte, à de Antonio Marques da Silva, pelo que ficou a pena deste último reduzida a um ano de reclusão e multa de CZ\$ 402,00, pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo ele absolvido do crime, pelo qual igualmente fora condenado, do art. 350 do mesmo Código. Tal resultado, no referente à absolvição de Antonio Marques da Silva foi por maioria, pois, nesse ponto, ficou vencido o Relator que mantinha integralmente a sentença.

Ainda inconformados, recorrem os réus para este Tribunal, alegando, conforme síntese feita no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: configurava-se a nulidade do processo pelo fato de haver a comunicação das infrações penais partido de pessoa jurídica e não de cidadãos, o que teria infringido o disposto no art. 356 do Código Eleitoral; e de o magistrado prolator da sentença ter interesse no feito, pois teria recomendado o procedimento originador da condenação do recorrente.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, por considerar não configurada a hipótese do art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral. Entretanto, se conhecido for, que então seja improvido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da digna Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, com a aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence) é do seguinte teor, na sua arte conclusiva (fls. 148/149):

"1.3. A improcedência do recurso é manifesta. A suposta agressão ao artigo 356 veio satisfatoriamente refutada desde as contra-razões da douta Procuradoria Regional. Com efeito, os recorrentes se prevalecem de autêntico sofisma hermenêutico: contrariamente ao que inculcam, aquele dispositivo não confere ao cidadão exclusividade para comunicar ao juiz esse tipo de infração. Prescreve, apenas, o dever de todo cidadão de levar ao conhecimento do magistrado eleitoral notícia de crime eleitoral de que tenha tido ciência.

Da mesma forma é descabido, à evidência, o alegado impedimento; o MM. Juiz de primeiro grau, na sentença, deixou absolutamente clara sua correta e imparcial atuação.

Não houve, pois, qualquer vulneração aos artigos de lei apontados no recurso.

2. Donde opinar-se pelo não conhecimento do apelo especial, visto não configurada a hipótese do artigo 276, I, a; entretanto, se conhecido, opina-se pelo improvimento."

De fato, não têm razão os apelantes.

Diz o art. 356 do Código Eleitoral que "todo cidadão que tiver conhecimento da infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou". Atribui ao cidadão um dever, mas não restringe apenas às pessoas físicas aqueles que devem fazer tal comunicação. E nem teria sentido que os órgãos partidários não pudessem fazê-lo.

Quanto à atuação do Juiz, incabível tê-la como facciosa, pois agiu ele dentro dos limites de seu ministério. Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.856 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Antônio Marques da Silva e Ilário Soares Vieira (Advs.: Drs. Hugo Crepaldi Filho e Edson Iuquishique Kawano).

Decisão: Não conhecido o recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.922

(de 27 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.855 — Classe 4ª
Agravado — Bahia (Salvador)

Agravante: Edvaldo Pereira de Brito, candidato a Deputado Federal, pelo PTB.

Agravado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Recontagem de votos. Fraude ou erro.

Alegação baseada, unicamente, em noticiário divulgado na imprensa local, o que não constitui meio idôneo para configurar qualquer indício de fraude ou erro.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Procurador-Geral Eleitoral (fls. 45/48 dos autos), que tem esse teor: (lê — anexo)

É o parecer e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O fundamento do pedido de recontagem de votos não é outro que não a circunstância de o candidato ter lido na imprensa, números um tanto destoantes daqueles que foram divulgados pelo órgão eleitoral. A entender que este seria indício suficiente de fraude ou erro, teríamos generalizada a recontagem no sistema eleitoral do país. Não sei, em tais circunstâncias, como funcionaria idoneamente, com a expediência necessária, o sistema de apurações.

Decididamente, não há indício de fraude ou erro pela só circunstância de os jornais — cumprindo, aliás, sua missão de informar o mais rápido possível aos seus leitores o que está suce-

dendo nas juntas apuradoras — divulgarem números porventura discrepantes entre si, e dos oficiais periodicamente divulgados.

Nego provimento ao agravo, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.855 — Cls. 4.ª — Ag. — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Edvaldo Pereira de Brito, candidato a Deputado Federal, pelo PTB.

Agravado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: Negou-se provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.922

Examinando recurso manifestado por Edvaldo Pereira de Brito, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro na Bahia, contra decisão da Comissão Apuradora que lhe indeferiu, em parte, pedido de recontagem de votos, decidiu o Egrégio Tribunal Regional manter a decisão, acolhendo os fundamentos contidos no voto do eminente relator do feito (fl. 12), uma vez improvadas, pelo recorrente, as alegações de incoincidências existentes entre os resultados constantes dos rascunhos de apuração e os boletins finais expedidos pelas Juntas Apuradoras.

2. Dessa decisão, oportunamente, recorreu o candidato pela petição de fl. 11, fundando-se no permissivo do artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, alegando ter oferecido indícios mais do que suficientes a ensejar a recontagem pretendida, ao tempo em que invoca, como divergentes, os Acórdãos 7.584 e 7.747, do Colendo Tribunal Superior, transcrevendo, para configurar a divergência, parte do voto proferido pelo eminente Ministro Gueiros Leite no primeiro, onde afirmou, *verbis*:

“... Havendo pelo menos indícios, vale a pena verificar, não se devendo, por isso mesmo, impedir essa verificação através do rigorismo na interpretação da lei ou de excesso de formalismo...”

3. O apelo teve trânsito negado pelo r. despacho de fl. 32, de teor seguinte:

“O Bel. Edvaldo Pereira de Brito, candidato a Deputado Federal pelo PTB, solicitou recontagem de votos relativos a di-

versas seções das Zonas Eleitorais que especifica, sob a alegação de conterem os respectivos boletins de urna, erros e equívocos prejudiciais ao requerente.

Através do Acórdão n.º 535/86 (fls. 121/123), este Tribunal afetou a matéria à Comissão Apuradora, que, à fl. 130, acolheu o pedido, em parte, no tocante à retificação do Boletim da 181.ª Seção, da 45.ª Zona Eleitoral, deixando de acolher o pedido, de referência aos boletins das seções eleitorais dos municípios de Santo Antônio de Jesus e Castro Alves. Decidiu, ainda, a Comissão, pelo não acolhimento do pedido de recontagem por considerar inconfiguradas as normas contidas nos arts. 179 e seguintes do Código Eleitoral e arts. 28, § 8.º, 38 e seguintes da Resolução n.º 13.266/86.

Submetido, novamente, o pedido ao exame do Tribunal, este, através da Resolução n.º 561/86 (fls. 135/136), manteve a decisão da Comissão Apuradora.

Irresignado, o requerente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, b do Código Eleitoral, alegando que a deliberação deste Tribunal diverge de decisões oriundas do Egrégio TSE, citando especificamente os Acórdãos n.ºs 7.584 e 7.747, exarados, respectivamente, nos Recursos n.ºs 6.015 e 6.051, Classe 4.ª

Efetivamente, através do Acórdão n.º 7.584, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que havendo indícios deve o erro de fato e a fraude serem apurados sempre.

Sucede, porém, que nos presentes autos não há qualquer indício de infringência às normas legais citadas pelo recorrente, salvo no tocante ao Boletim da 181.ª Seção, da 45.ª Zona Eleitoral, que apresentado à Comissão Apuradora foi devidamente retificado.

Já no Acórdão n.º 7.747, aquela Alta Corte determinou a recontagem de votos, por considerar comprovada a fraude, o que não foi demonstrado no presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso inicial.”

4. Ainda inconformado, manifestou o candidato Edvaldo Pereira de Brito o agravo de instrumento de fl. 2, onde, em síntese, reafirma que os indícios do alegado erro material cometido quando da transcrição dos resultados iniciais para os boletins finais de apuração estavam mais do que evidentes nos autos, ensejando a recontagem, de conformidade com a orientação emanada da Corte Superior.

5. A nosso ver, *data maxima venia*, não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Como se vê do voto proferido pelo eminente Relator (fl. 27), a Comissão Apuradora, diante de incoincidências demonstradas, pela apresentação de boletins de urna, acolheu o pedido de retificação, em determinados casos. Em outros, não, porque a alegação baseava-se unicamente no noticiário veiculado pelo jornal local, não sendo meio idôneo para configurar qualquer divergência. A pretensão do ora agravante, por conseguinte, não estaria embasada no que assenta o artigo 181 do Código Eleitoral, nem mesmo no disposto no artigo 179, § 8º, do mesmo diploma legal.

6. Correta, em nosso entendimento, tal assertiva. Segundo dispõe o artigo 179 do Código Eleitoral, o boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta Apuradora, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado no Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constante dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados. Portanto, os meios pelos quais se prova, concretamente, ou por indícios, qualquer incoincidência entre os resultados apurados, são os boletins de urna, e mesmo os rascunhos de apuração, desde que devidamente autenticados.

7. *In casu*, para pretender a recontagem geral de votos, o ora agravante baseia-se em dados veiculados pelo jornal local, constando variação de votos existentes entre o resultado final divulgado pelas Juntas Apuradoras, e o que noticiava o jornal, para cada candidato. A nosso ver, não é o bastante para que se configure indícios de erros e divergências, a ensejar a recontagem, sem nenhuma indicação precisa das urnas e seções onde teriam ocorrido divergências, mas somente indicando os municípios, exceto em relação à que foi acolhida pela Comissão Apuradora, e municípios de Santo Antonio de Jesus e Castro Alves, os últimos inacolhidos, por falta de prova.

8. Demais disso, nas razões do apelo inadmitido, não cuidou o ora agravante de indicar, como devia, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na verdade, pelos citados acórdãos, agora anexados por cópia, pode-se ver que, no primeiro, os rascunhos de apuração foram apresentados, apondo os erros e equívocos em cada caso, concretamente. No segundo, cuidou-se de incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais depositadas na urna, hipótese bem diversa da aqui examinada, além do que foi a fraude convenientemente provada.

9. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo desprovidimento do presente agravo de Instrumento.

Brasília, DF, 28 de maio de 1987 — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.923

(de 27 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.885 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Egídio Silva Madruga, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL.

Recontagem de votos. Alegação de ocorrência de erro material.

Face a inexistência, nos autos, do inteiro teor da decisão recorrida, torna-se impossível a exata compreensão da controvérsia.

Não cumprimento dos termos do art. 278, § 2º, do Cód. Eleitoral.

Diligência. Devolução dos autos à instância a quo, determinando-se a juntada do acórdão recorrido e que se promova a intimação dos candidatos que possam ficar prejudicados se provido o recurso (CE, art. 278, § 2º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Egídio da Silva Madruga, esclarecendo ser candidato a deputado estadual pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL, requereu ao Sr. Presidente da Comissão Apuradora do TRE para as eleições de 15 de novembro do ano p. findo (1985), que fosse efetivada a recontagem de votos da 19ª Urna, correspondente a idêntica Seção da 27ª Zona Eleitoral, sediada na cidade e Comarca de Taperoá — PB, de vez que não havia coincidência do

apurado com a transcrição realizada para o mapa respectivo, no concernente ao número dos votos consignados em nome do candidato reclamante, justificando as razões pelas quais entendia ter havido o erro aludido, com juntada de documentos. Pelos mesmos motivos requereu a contagem dos votos das Urnas 27 e 41 da mesma 27.ª Zona Eleitoral.

Conforme resulta do doc. de fl. 46, que encontra ratificação no despacho de fl. 64, o C. TRE da Paraíba não conheceu da reclamação por considerar ter havido incidência da preclusão.

Inconformado, recorre, para esta Corte o postulante, alegando que, no caso, não houve incidência da preclusão, porquanto o erro material ocorreu no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, o que independia da impugnação. O que houvera fora erro material de execução, pois os 22 votos válidos da Urna 19.ª da 27.ª Zona Eleitoral, apurados e contados para ele, candidato recorrente, conforme o Rascunho (doc. n.º 3), quando da posterior transposição para o mapa foram inseridos no quadrilátero de outro candidato do mesmo Partido, de número assemelhado, por ser composto de algarismos idênticos. Enquanto seu número era 25.213 o do outro candidato era 25.123.

E acrescenta o recorrente (fls. 44/45):

“Em abono a logicidade do caso vertente, é de se considerar que a média de votos do ora reclamante em todas as urnas de 27.ª Zona, onde é votado maciça e majoritariamente em cinco pleitos consecutivos, repito, a média de votos nessa eleição foi de 28 (vinte e oito) votos por urna, não se concebendo, a não ser como foi, por erro de tabulação, que exatamente onde teve zero voto, tenha o outro candidato (de inexpressiva votação estadual e circunscrita apenas à cidade de Sousa) de número assemelhado consiga votos relativamente abundantes e, somente nelas. Não é factível nem crível, existe o equívoco e o reparo se impõe.

A sistemática operacional através da parafernália da cibernética, reduzindo os nomes dos candidatos, nos mapas a meros números a serem transcritos para minúsculos quadriláteros, favorece a proliferação desse tipo de erro e induz ao aumento da margem de equívocos semelhantes, caracterizando ‘Mapismo’, que se não são dolosos, são sepultadores de votações e portanto de candidatos.

Por necessário e oportuno ressalte-se que conforme certifica o TRE, e foi matéria questionada na reclamação e também da sua sustentação oral, que ao economizar

um passo da rotina eleitoral com a exclusão do Boletim de Urna ou do Mapa de Urna, a Lei foi violada, mas, sobretudo impossibilitou o cumprimento dos parágrafos 6.º, 7.º e 8.º, do artigo 179 pois não se pode exibir para confrontar, um documento que não foi fornecido, por inexistir. Daí se impor como relevante o rascunho (doc. 3), documento oficial fornecido pelo próprio TRE, como prova material do erro material perpetrado. Não poderia haver benefício para o Serviço ou Justiça Eleitoral de erro do qual foi causante.

Idêntica situação se aplica às urnas de n.ºs 27 e 41 da mesma Zona, que igualmente sepultaram os votos válidos contados e apurados para o reclamante em favor do número assemelhado, razão pela qual se impõe idêntico procedimento de recontagem dos votos das prefaladas Seções, tudo por se tratar de erro material fato superveniente por decorrerem de problemas gráficos de transcrição geradores do terrível mapismo.”

O processamento do recurso foi indeferido pelo Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral, mas, em face de agravo, os autos subiram a esta Corte.

Ouvida, manifestou-se a douta P. G. Eleitoral que, na parte conclusiva do seu parecer, veio a assim manifestar-se (fls. 72/73):

“3. Verifica-se dos autos, em princípio, que assiste razão ao recorrente em relação ao que consta da Urna 19, eis que o documento de fl. 7 consigna a seu favor 22 votos, transpostos, no mapa final de apuração, para o candidato de n.º 25.213 (fl. 8). Quanto às Urnas 27 e 41, não existem os dois documentos essenciais para o necessário confronto — à fl. 34, consta mapa final de apuração da Urna 27, tão-somente, e em relação à Urna 41, não consta absolutamente nada.

4. Mesmo assim, entendemos, s.m.j., impossível o exame desde logo da matéria porquanto, tendo o presente recurso especial subido a essa Superior Instância em razão do provimento do Agravo de Instrumento n.º 6.697 (fl. 25), não consta do mesmo o inteiro teor da decisão regional, mas somente a ata de fl. 46, insuficiente para sua exata compreensão, assim como não foram devidamente intimados os recorridos, nos exatos termos do artigo 278, § 2.º, do Código Eleitoral.

5. Por todo o exposto, em preliminar, opinamos pela devolução dos autos à instância de origem, determinando-se a juntada do v. acórdão recorrido, bem as-

sim sejam intimados pela imprensa oficial, os recorridos, de conformidade com a regra do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral.”

Esclareço que determinei, nos autos do Recurso Especial nº 6.886, em que figura como recorrente Manoel Alceu Gaudêncio, que fosse a petição que ali se encontra às fls. 16/18 transposta, por cópia autenticada, para os presentes autos, pois parece que mais se ajusta ela ao processo que ora se examina, que àquele outro de nº 6.886, pois tal petição impugna exatamente a prescrição de Egidio Silva Madruga.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para os fins propostos no parecer da douta P. G. Eleitoral, para que se esclareça a situação não só em relação àquele candidato em favor do qual teria havido contagem indevida de votos, como também àqueles que possam ficar prejudicados com qualquer alteração que possa haver.

Foram apresentados os documentos, e embasam eles, pelo menos de maneira preliminar, o pedido para que se possa, no caso do recurso especial, fazer um exame mais profundo.

A contagem de votos nós temos admitido, em determinados casos, para eliminar dúvidas mas sempre podendo, a outra parte, de logo, se manifestar.

No caso, pelo exame que fiz de um outro processo, também de interesse de Manoel Alceu Gaudêncio, onde se encontra petição sua — que, aliás, estou mandando transpor de um processo para outro, pois parece que no Tribunal Regional, foi a petição incluída equivocadamente em processo diverso — dito candidato, nessa petição, diz que há uma diferença, de apenas 11 votos, entre ele, que estaria como primeiro suplente, e o candidato Egidio Silva Madruga, que estaria, no momento, como segundo suplente. Quer dizer, uma alteração, pequena que seja, pode, na verdade, significar uma modificação na posição da suplência.

Então, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que venham aos autos o acórdão e, também, sejam intimados os recorridos para se manifestarem, ou seja, basicamente aquele em favor do qual teriam sido contados os votos indevidamente, como, também, candidatos, que porventura, possam ser prejudicados com a alteração do resultado, em face dessa contagem.

Assim, acolho a diligência proposta pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.885 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Egidio Silva Madruga, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL (Advs.: Drs. Rosevelt Vita, Antônio Fernando C. Espínola e Humberto Troccoli).

Decisão: O Tribunal acolheu a diligência, proposta pelo Relator. Decisão unânime.

Uso da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.924

(de 27 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.887 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa).

Recorrente: Aliança Trabalhista Liberal, por seu Delegado.

Recontagem de votos. Alegação de ocorrência de erro material.

Face à inexistência, nos autos, do inteiro teor da decisão recorrida, torna-se impossível a exata compreensão da controvérsia.

Não cumprimento dos termos do art. 278, § 2º, do Cód. Eleitoral.

Diligência. Devolução dos autos à instância a quo, determinando-se a juntada do acórdão recorrido e que se promova a intimação dos recorridos (CE, art. 278, § 2º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos (fls. 29/30):

"1. Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, interposto pela Coligação 'Aliança Trabalhista Liberal' no Estado da Paraíba, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de recontagem de votos nas urnas de nºs 19, 27 e 41, 27ª Zona Eleitoral, a favor de seu candidato a Deputado Estadual Egídio Silva Madruga, nº 25.213, desde que votos sufragados a seu favor teriam sido transpostos, dos boletins para os mapas finais de apuração, para outro candidato ao mesmo cargo, de nº 25.123.

2. A hipótese dos autos, no mérito, é idêntica à examinada no Recurso nº 6.885, manifestado pelo próprio candidato Egídio Silva Madruga contra a mesma decisão regional (Parecer nº 5.404/JPSP).

3. Também aqui a Coligação 'Aliança Trabalhista Liberal' prova, em princípio, ter ocorrido, de fato, o alegado erro material na urna de nº 19 o que se verifica pelo confronto dos documentos de fls. 18/19. Relativamente a urna de nº 41, no entanto juntou apenas o boletim final de apuração e, em relação a urna de nº 27, absolutamente nada.

4. De igual forma, inexistente nos autos o inteiro teor do v. acórdão recorrido, mas somente a ata de fl. 8, insuficiente para a exata compreensão da controvérsia. Também não foi cumprida, como devia, a regra do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, com intimação, na imprensa oficial, aos recorridos, uma vez que o presente recurso veio a exame dessa Superior Instância em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº 6.696 (fl. 23).

5. Opínamos, assim, em preliminar, pela devolução dos autos à instância de origem para, primeiro, juntar cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido, abrindo-se vista aos recorridos, por intimação na imprensa oficial, imperativo da norma insita no § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a decisão no presente recurso há de identificar-se com a há pouco

adotada no Rec. Especial nº 6.885, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República. Entendo, porém, que a par da publicação pela imprensa, pelo interesse que possa haver, no desfecho da lide, pelos Partidos ou outros interessados, com relação ao candidato inscrito sob número 25.123, Jonhson Abrantes, e ao candidato Manoel Alceu Gaudêncio, número 2.111, deverá ser pessoal. Aquele por que se discute se votos que lhe foram atribuídos não teriam sido, na verdade, conferidos a Egídio Silva Madruga, e o segundo (Manoel Alceu Gaudêncio), porque, segundo petição sua no Proc. nº 6.886, sua diferença de votos em relação a Egídio Silva Madruga é de apenas 11 votos.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de que se converta o processo em diligência, para os fins propostos no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.887 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Aliança Trabalhista Liberal, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal acolheu a diligência, proposta pelo Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.925

(de 27 de agosto de 1987)

Recurso nº 6.886 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Manoel Alceu Gaudêncio, candidato a Deputado Estadual, pela Aliança Trabalhista Liberal.

Recontagem de votos.

Alegação da ocorrência de fraude não comprovada, por embasar-se em noticiário veiculado pela imprensa local.

Face à inexistência de qualquer meio convincente de prova, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Manoel Alceu Gaudêncio, esclarecendo ter disputado as eleições de 15 de novembro do ano próximo findo, para o cargo de Deputado Estadual do Estado da Paraíba, tendo obtido a primeira suplência da coligação, que se registrou sob o nome de "Aliança Trabalhista Liberal", com 10.427 votos, recorre para esta Corte, pleiteando recontagem de votos, em sete Zonas Eleitorais, eis que tal pedido lhe foi negado pela Comissão de Apuração, constituída pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral daquele mesmo Estado, que de sua parte, manteve a decisão indeferitória.

Sustenta o ora recorrente que houve fraude eleitoral no tocante à apuração dos votos das Zonas 26ª, 28ª, 32ª, 37ª, 53ª, 65ª e 66ª, tendo, em alguns boletins dessas Zonas, havido a transferência da totalidade dos votos em branco para outro candidato. Diz que não poderia a Comissão ter deixado de ter levado em consideração as fraudes ocorridas, com exame, inclusive, dos documentos que se encontravam em seu poder, não se justificando que se escusasse de procurar a verdade eleitoral, alegando ocorrência de preclusão. Alega que, conforme publicidade dos fatos, tornou-se notória a prática de fraude, e novamente a recontagem dos votos permitiria que tudo fosse apurado. A respeito, invoca acórdão desta Corte, publicado no BE 384, pág. 54. Esclarece que o recurso se fundamenta na letra b, do item I do art. 276 do Código Eleitoral, eis que há divergência de interpretação de dispositivos legais entre Tribunais, inclusive deste Tribunal Superior Eleitoral, admitindo inexistir preclusão quando a fraude é apurada na transposição de votos somente detectada após a expedição dos documentos referentes à apuração, invocando, em respaldo do seu ponto de vista, os Acórdãos nºs 2.940 e 4.832. Insiste em que só tomou conhecimento das ocorrências através de rumores, depois transformados em escândalo, e que só poderiam ser comprovados com o exame dos documentos colocados à disposição dos interessados, pela Comissão de Apuração do Tribunal. A alteração dos resultados se fizera

com a evidente cumplicidade dos membros da Junta Apuradora, antes mesmo da entrega dos boletins obrigatórios e com o objetivo de beneficiar outros candidatos votados na Zona Eleitoral. Acrescenta, por último (fl. 9):

"É sabido que em todo Brasil, de Norte a Sul, de Leste a Oeste, inclusive nos centros mais adiantados, o número de votos em branco foi excessivo. Como, então, aceitar-se, mansa, pacífica e tranqüilamente, que em cidades do alto sertão da Paraíba houvessem urnas sem um só voto em branco?"

Ao recurso foi negado seguimento pelo Sr. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob o fundamento de que a decisão do TRE, calcada ao instituto da preclusão, não poderia ser contra, posto que o recorrente não impugnara sequer uma urna, pelo que ocorrera a preclusão. Ultrapassada tal fase, novamente ao ensejo da diplomação poderia haver nova impugnação, na conformidade do disposto no art. 276, inciso II, letra a, combinado com o art. 262, III, do Código Eleitoral. Quanto à alegação de fraude eleitoral, nenhuma prova cabal procurava o recorrente fazer. Ademais não tendo havido tempestivo recurso após a apuração de cada urna, somente poderia ser ele interposto após a diplomação. No caso, deveria ser observado o disposto no art. 262, III, do Código Eleitoral.

Inconformado, agravou o recorrente, e vindo a ser dado provimento ao agravo, subiram os autos a esta Corte.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, à consideração precípua de que, embora a jurisprudência dominante se incline pela apuração da fraude, no caso concreto não poderia haver a pretendida recontagem de votos se era certo que o recorrente apenas se baseava em noticiário da imprensa local.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 28/30):

"4. Releva notar, em preliminar, que não consta dos autos o inteiro teor do v. acórdão recorrido, mas tão-somente a ata de fl. 10. De igual forma, tem-se a ressaltar o não cumprimento da regra insita no § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, com abertura de vista aos recorridos, imprescindível para a instrução do feito. De outro lado, smj, estamos em que a petição de fl.

16 foi equivocadamente anexada aos presentes autos, desde que se trata de contrarrazões manifestadas pelo ora recorrente no processo de interesse do candidato Egídio da Silva Madruga (RE nº 6.885), que não guarda nenhuma correlação com a matéria aqui examinada.

5. Embora as apontadas irregularidades, entendemos que o presente feito, por economia processual, merece exame desde logo. Dispõe o artigo 179 do Código Eleitoral, em seus §§ 5º e 6º, que o boletim de apuração, ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela comissão apuradora não coincidir com os nele consignados. Os Partidos Políticos ou candidatos poderão apresentar referidos boletins na oportunidade concedida pelo artigo 200, quando terão vista do relatório da comissão apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da comissão tiverem conhecimento da incoincidência de qualquer resultado. Salvo essa hipótese, qualquer recontagem de votos somente será deferida em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, de que não cuida a matéria *sub judice*.

6. O recorrente, para afirmar haver ocorrido fraude consistente no aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos, baseia-se unicamente em noticiário veiculado pela imprensa local, dizendo mais que 'somente veio a ter conhecimento do fato, inicialmente, através de rumores, depois transformados em escândalo público, dada sua notoriedade', o que somente poderia ser cabalmente provado com a recontagem pretendida. Ora, simples rumores, e mesmo notícias veiculadas pela imprensa não são, a nosso ver, elementos bastantes para deferir a pretensão, inexistindo qualquer outro meio de prova, por mais elementar que seja. Certo é que a jurisprudência dominante inclina-se pela apuração da fraude, sempre, mas aqui, inexistente até mesmo a 'sutileza' referida na ementa do Acórdão nº 4.832, invocado pelo ora recorrente."

Meu voto é, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conhecendo do recurso.

É certo que se torna possível a recontagem de votos se há elementos concretos que isso justifiquem, na conformidade do disposto no art. 181 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral.

Não se há de exigir impugnação de votos por ocasião da abertura das urnas, se a fraude ou o erro se verificarem em fase posterior. Entretanto, para que seja autorizada tal recontagem, é necessário que haja elementos concretos que possam aconselhar a providência, sob pena de total perturbação na apuração eleitoral.

No caso dos autos, nenhum elemento de maior solidez, senão noticiário de jornais, dá embasamento à pretensão ajuizada. Nenhum documento oficial foi juntado aos autos para demonstrar que haveria pelo menos possibilidade de fraude ou erro quer na ocasião da apuração dos votos prevista na Seção III (arts. 169 a 172) do Código Eleitoral, quer em fase posterior. Nenhuma absolutamente nenhuma comprovação de suas alegações, que pudessem pelo menos proporcionar elementos para que dúvidas subsistam, trouxe o recorrente aos autos, pelo que a providência requerida de recontagem de votos poderá ser adotada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.886 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Manoel Alceu Gaudêncio, candidato a Deputado Estadual, pela Aliança Trabalhista Liberal.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.926

(de 27 de agosto de 1987)

Mandado de Segurança nº 909 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Distrito Federal.

Credenciamento de número maior de delegados regionais à Convenção Nacional do PMDB. Não aceitação pelo Presidente do Partido.

Realizada a Convenção Nacional sem que a pretensão do impetrante fosse garantida, sequer pela medida liminar, julga-se prejudicado o writ, por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar preju-

dicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, do seguinte teor (fls. 35/36):

"1. Trata-se de *mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar*, impetrado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Distrito Federal, contra ato do Presidente do Partido, Deputado Federal Ulysses Guimarães, que não estaria aceitando o credenciamento de mais 10 (dez) delegados regionais à Convenção Nacional que se realizaria em 18 de julho próximo passado.

2. Sem a medida liminar (fls. 25), prestou a digna autoridade havida como coatora as informações de estilo (fls. 29).

3. O presente *writ*, como se vê do pedido inicial, visou unicamente o credenciamento de mais 10 (dez) delegados à Convenção Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que se realizou em 18-7-87, além dos dois primeiros escolhidos em convenção ordinária de maio de 1986, e isto porque, com a realização das eleições de 15 de novembro de 1986, o Diretório Regional passou a ter uma representação de 6 (seis) parlamentares no Congresso Nacional, podendo ter, como delegados à Convenção Nacional do Partido, até o dobro da representação congressual.

4. Ultrapassada a Convenção Nacional, sem que dela tivessem participado os referidos delegados, desde que não lograram tal garantia mediante medida liminar, entendemos que o presente *writ* encontra-se prejudicado, por absoluta falta de objeto, assim devendo ser julgado.

5. Esse o nosso parecer, smj."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, julgo prejudicado o presente *writ*, por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 909 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Distrito Federal (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.927

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso nº 6.833 — Classe 4ª
Agravado — Paraná (Curitiba)

Agravantes: Maurício Nasser e Basílio Villani, Deputados Federais eleitos pelo PMDB.

Agravados: 1º Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato a Deputado Federal pelo PMC. — 2º Partido da Juventude, Partido Democrático Trabalhista e Accioly Rodrigues da Costa Neto. — 3º Walber Souza Guimarães.

Inelegibilidade (LC 5/70, art. 1º, I, 1). Abuso do poder econômico. Fatos supervenientes ao registro. Candidatos eleitos. Cassação.

Tempestividade.

Transcrição incompleta das peças processuais.

Recursos ordinários e mandados de segurança, envolvendo a diplomacia dos agravantes, pendentes de julgamento. Conveniência de sua apreciação conjunta com o presente recurso.

Agravo provido para melhor exame, determinando-se a subida dos autos originais, mediante ofício ou telex, independentemente de acórdão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigrá-

ficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em 8 de outubro de 1986 Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Municipalista Comunitário no pleito de 15 de novembro de 1986, representou ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, contra os também candidatos a Deputado Federal *Maurício Nasser* e *Basílio Villani*, ambos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, alegando a prática, por parte dos mesmos, de abuso do poder econômico, requerendo a instauração de investigação nos termos do artigo 237 e parágrafos do Código Eleitoral.

O ilustre Corregedor Eleitoral proferiu o seguinte despacho (fl. 114/v):

“Tendo em vista a gravidade das denúncias feitas nestes autos, as quais se realmente comprovadas estariam a revelar uso indevido do poder econômico em benefício dos candidatos ali nominados, hei por bem determinar, nos termos do artigo 237, § 3.º do Código Eleitoral, a urgente instauração de investigação rigorosa a respeito, devendo, para tal desiderato, requisitar-se a colaboração da Polícia Federal, a qual deverá proceder, se possível, a apreensão de todo e qualquer material que se destine a comprovar os fatos denunciados.

Para tanto, encaminhe-se-lhe cópia da representação e dos documentos de fls. e fls.

Outrossim, notifique-se o denunciante para que no prazo de três (3) dias indique testemunhas a serem ouvidas relativamente àqueles fatos.”

Os representados, ora agravantes, tomando conhecimento do fato, ingressaram nos autos, e passaram a funcionar no feito, devidamente assistidos por seus ilustres patronos.

Encerradas as investigações, foram os representados, ora agravantes, intimados para apresentar defesa final, no prazo de três dias (fls. 306), o que foi cumprido às fls. 308/320; tendo estes requerido o arquivamento da repre-

sentação, por não comprovado o alegado abuso do poder econômico.

Sem relatório do corregedor, foram os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, tendo esta opinado pela procedência da representação, com a declaração da inelegibilidade dos representados, por fatos supervenientes ao registro de suas candidaturas (art. 1.º, inciso I, alínea I da Lei Complementar n.º 5/70), e cassação dos registros ou dos diplomas, se já expedidos, com a manutenção da validade dos votos em favor da legenda (art. 175, § 4.º do C. Eleitoral) (fls. 3-9-341).

Incluído o feito em pauta, formularam os representados pedido de vista dos autos, para conhecimento do teor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o que foi indeferido pelo Corregedor Regional Eleitoral, o qual, no entanto, determinou lhes fosse fornecida cópia da referida peça, tendo sido anexado aos autos o memorial de fls. 347/369.

Em sessão do dia 30 de dezembro de 1986, foi o feito julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral assim decidido (fls. 371):

“Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar relativa à necessidade de um duplo procedimento para apuração do abuso do poder econômico e, por maioria de votos, a de cerceamento de defesa nos autos de n.º 9.147/86, vencido nesta parte o Juiz Carlos Fernando Corrêa de Castro, bem como no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedentes as representações, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que ficam adotadas como razões de decidir para declarar a inelegibilidade dos representados e insubsistentes os registros de suas candidaturas, devendo ser os votos a eles atribuídos, computados para a legenda partidária pela qual disputaram o pleito, ex vi do disposto no § 4.º, do art. 175 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei n.º 7.179, de 19-12-83. Outrossim, determinam a remessa de peças do processo à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, para apuração dos fatos que, em tese, possam tipificar os crimes previstos nos arts. 299 e 350 (ou 353) do Código Eleitoral.”

A ementa da referida decisão tem o seguinte teor (fl. 371):

“Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Fatos ocorridos durante a campanha eleitoral. Apuração regular em processo especial, instaurado segundo o disposto no artigo 237 do Código Eleitoral. Hipótese caracterizada. Representações proceden-

tes, com a conseqüente declaração de insubsistência dos registros dos candidatos representados.”

Inconformados, os ora agravantes interpu- seram respectivamente os recursos especiais de fls. 419 a 446 e 455 a 483, com fundamento no artigo 276, inciso I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, *ad cautelam*, pois a questão, versando matéria de inelegibilidade, comportaria o recurso ordinário, ambos alegando violação dos §§ 3º e 15 da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n.º 1.579/52, c/c o disposto no artigo 237 e seus parágrafos do Código Eleitoral; artigo 276, inciso II, letra *a* do mesmo Código Eleitoral e o artigo 468 do CPC. Alegada também a divergência jurisprudencial, com os Acórdãos desta Alta Corte, de n.ºs 4.824, 7.190, 7.172, 8.203, 4.964 e 6.666.

O ilustre Presidente do TRE do Paraná hou- ve por bem de indeferir o recurso, consoante o r. despacho de fls. 501, assim vazado:

“As razões dos recursos especiais interpostos, respectivamente, por Maurício Nasser e Basílio Villani, convergem, em síntese, no posicionamento de teses paralelas, a saber:

a) No tocante à irrisignação dos re- correntes quanto ao procedimento instau- rado e do qual resultou a decisão recorrida, e que, segundo sustenta, ‘é de natureza administrativa, tendente unicamente a investigar fatos (§ 3º), analisar provas e apresentar conclusões’, trata-se de matéria vencida em acurado exame de preliminar no v. acórdão, às folhas 379 *usque* 383, não há o menor vislumbre de afronta a ex- pressa disposição de lei eleitoral.

Da mesma forma, não ocorreu qual- quer vulneração ao princípio do contraditório face à ampla intervenção do procurador judicial dos recorrentes, no processo, nas diferentes ocasiões em que a este se oportunizou o exercício da mais completa defe- sa. Se provas não produziu o ilustrado ad- vogado, em favor dos seus constituintes, tal se deveu quiçá a uma posição de con- veniência técnica que a esta Corte não ca- bia discutir, ou, ainda, ao fato de que tal- vez não dispusesse de contraprovas há- beis, capazes de elidir o teor da representa- ção. Até mesmo um pedido de adiamento do julgamento, — injustificável nas cir- cunstâncias —, foi deferido, a fim de que os recorrentes se pudessem manifestar so- bre o parecer final da Procuradoria Regio- nal Eleitoral, com vistas à cautela de que se não instalasse, no procedimento, eiva de cerceamento de defesa.

Ao reverso do que afirmam os recor- rentes, as imputações dos fatos, no teor da representação, foi precisa e perfeita- mente delimitada, não incorrendo o aresto recorrido em decisão *ultra petita*.

A argüição, segundo a qual a r. deci- são recorrida — ‘contrariou a coisa julgada ao invalidar as candidaturas dos recorrentes, já consolidado por acórdão contra o qual não se interpôs qualquer recurso tem- pestivo’ —, longe de afrontar princípios da lei eleitoral, com os mesmos se afina, co- mo se colhe, v.g., do disposto no art. 93, § 2º, da Lei n.º 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgâ- nica dos Partidos Políticos).

Pelo exposto, quanto se me afigura não colhe deferir seguimento aos recursos especiais sob o fundamento previsto no art. 276, I, letra *a*, do Código Eleitoral.

b) De outra parte, os recorrentes não indicam, expressamente, os pontos de di- vergência entre o aresto recorrido e as de- cisões trazidas a confronto e mencionadas às folhas 439 *usque* 445 e fls. 476 *usque* 481, o que é de rigor se invoque como su- pedâneo para o recurso ancorado em dissídio jurisprudencial.

A espécie de que se cuida nestes au- tos versa episódios caracterizadores de abuso de poder econômico, *no curso da campanha eleitoral*, no elastério havido desde o registro das respectivas candidatu- ras até o dia das eleições.

A hipótese em exame, é bem de ver, não se confunde com aquela do rumoroso caso do Deputado Múcio Athayde, posto que nesta se tratava de inelegibilidade de candidato por atos configuradores de abu- so do poder econômico praticados com an- terioridade ao respectivo registro.

Quanto às demais considerações lan- çadas pelos recorrentes no item IV (fls. 445 *usque* fls. 450 e fls. 481 *usque* fls. 488) de suas razões sob o título de ‘Suposto abuso de poder econômico’, trata-se de matéria de exame de prova visivelmente desbor- dante dos limites dos recursos especiais.

À vista do exposto, denego seguimen- to aos recursos manifestados por Maurício Nasser e Basílio Villani.

Intime-se.”

Dai o presente agravo de instrumento, em que se reiteram os fundamentos expostos no apelo especial.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria- Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Procurador-Geral Eleito-

ral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, após duntas considerações, assim concluiu (fls. 685/686):

“21. Considerando, pois, tudo o que foi apurado na investigação, e cabalmente provado, consoante está no parecer oferecido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, adotado como razão de decidir, não há como fugir à constatação de que os representados, utilizando-se de meios ilícitos para a captação de votos, com abusivo poder econômico, influenciaram a lisura e a normalidade do pleito a que concorreram, incidindo na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 5/70, não lhes socorrendo os invocados Acórdãos 4.964, 5.662 e 6.666, desde que, nesses, restou firmado pelo Colendo Tribunal Superior a não comprovação do abuso do poder econômico no sentido de influir na captação de votos e no resultado da eleição, situação bem diversa da examinada nos presentes autos.

22. De outro lado, não se pode esquecer a decisão proferida quando do exame do rumoroso caso relacionado com a candidatura do Deputado Federal Múcio Athayde, pelo Distrito Federal (Ac. nº 8.203, BE 422/547), quando se declarou a prática do abuso do poder econômico antes mesmo do registro de sua candidatura, sem se saber se tal abuso viria, ou não, tornar ilegítimo o pleito.

23. Cumpre sinalar por fim que, diante de liminar concedida nos MS 894 e 895, teve a decisão regional suspensos seus efeitos, até o julgamento final dos *mandamus*. Guardando inteira correlação com a matéria *sub judice*, existem ainda os Recursos de números 398, 399 e 403, manifestados contra a diplomação de Maurício Nasser e Basílio Villani, bem assim dos respectivos 1º e 2º suplentes e ainda o RE 6.849, interposto pelo Partido da Juventude e outros, onde se discute a validade dos votos atribuídos aos dois candidatos, que foram computados em favor da legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, todos na dependência da decisão que vier a ser proferida nos presentes recursos ordinários.

24. Estando robustamente provados os abusos, e, pois, acertada a relação jurídica penal-eleitoral, evidencia-se, destarte, que a decisão a ser proferida por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral terá, a *fortiori*, conteúdo prejudicial e declaratório no que concerne aos arrestos a serem exarados nos aludidos recursos de diplomação.

25. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos, em preliminar, pelo conhecimento dos apelos como se foram ordinários e, conhecidos, seja-lhes dado parcial provimento apenas para manter subsistente o registro das candidaturas, persistindo a declaração de inelegibilidade pela prática comprovada de abuso do poder econômico no último pleito de 15 de novembro, comprometendo a lisura e a normalidade do pleito mediante captação de votos por meios ilícitos, vedados por lei.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o § 3º do artigo 36 do Regimento Interno preceitua, que conhecido o agravo de instrumento interposto contra o despacho indeferitório de recurso especial, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá o Tribunal Superior Eleitoral, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado.

Em diversas outras oportunidades, manifestei meu ponto de vista contrário a tal dispositivo, somente aplicando-o, quando realmente está o processo integralmente instruído, e em atendimento à celeridade que deve ser imprimida ao processo eleitoral.

O presente feito, consoante se vê do relatório, trata de matéria de alta relevância, por isso que envolvida está a questão de declaração de inelegibilidade e consequente cassação de registros de candidatos eleitos, no exercício de mandatos parlamentares.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não foram transcritas todas as peças do processo, em sua fase de investigação (faltam, pelo menos, 57 páginas) e que poderão ser importantes para o deslinde da controvérsia, máxime quando se alega cerceamento de defesa.

De outro lado, cumpre notar que existem Recursos Ordinários de nºs 398, 399 e 403, interpostos contra a diplomação dos ora agravantes, em decorrência das liminares por mim concedidas nos Mandados de Segurança nºs 894 e 895, todos ainda dependendo de parecer do Procurador-Geral Eleitoral. Entendendo portanto ser de todo conveniente que o julgamento de tais recursos ordinários e mandados de segurança sejam efetuados em conjunto com o presente recurso, possibilitando, ainda, que as partes interessadas possam exercer o direito à sustentação oral, bem como pronunciar-se o Ministério Público Eleitoral.

Por tais razões, e atendendo à relevância das questões submetidas à decisão desta Alta Corte, conheço do presente recurso, pois tem-

pestivo e lhe dou provimento para melhor exame. Tendo em vista a celeridade, que como já disse deve caracterizar o processo eleitoral, determino que a subida dos autos originais se faça através ofício (ou telex), independentemente de acórdão.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.833 — Cls. 4ª — Ag. — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravantes: Maurício Nasser e Basílio Villani, Deputados Federais eleitos pelo PMDB (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Agravados: 1º) Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato a Deputado Federal pelo PMC. (Adv.: Dr. Mozarte de Quadros). 2º) Partido da Juventude, Partido Democrático Trabalhista e Accioly Rodrigues da Costa Neto. (Adv.: Drs. Koerner Júnior, Sérgio Lacerda e Giovanni Gionedis). 3º) Walber Souza Guimarães. (Adv.: Dr. Pedro Gordilho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator, determinando-se a imediata subida dos autos originais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.928

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso de Diplomação nº 379
Classe 5ª — São Paulo

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e Partido Social Cristão.

Recorrida: Dirce Maria do Valle Quadros.

Diplomação. Recurso. Domicílio Eleitoral.

Embora indubitoso que o domicílio eleitoral constitui pressuposto de elegibilidade, merece ser conhecido o recurso, de diplomação, em face de recente julgamento onde se admitiu a possibilidade de discussão do problema.

Havendo justificativa para não se conceder regular o cancelamento da inscrição da candidata, como eleitora, descabe invocar falsidade documental com o objetivo de comprovar a falta de domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do seu digno titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“O recorrente, ilustre Procurador Regional Eleitoral em São Paulo, Prof. Antonio Carlos Mendes, assim recorda, com fidelidade, os antecedentes da questão (fls. 5/7):

‘A recorrida, Dirce Maria do Valle Tutu Quadros, requereu ao E. Tribunal a quo o seu registro de candidata a deputada federal pela Coligação da União Liberal Trabalhista e Social, consoante a cópia do inteiro teor do Processo nº 1.653 /86, obtendo-o mediante fraude.

Apresentou certidão expedida pelo Juízo da 251ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, dando-a como domiciliada para fins eleitorais desde 2 de dezembro de 1985.

Em conseqüência, o registro foi impugnado pelo recorrente sobre fundamento nos artigos 1º, inciso VI, letra b e 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e na alínea e, § 1º, do art. 151, da Constituição Federal, porque a recorrida não atendia ao pressuposto constitucional da “obrigatoriedade do domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.”

Todavia, contestando; a recorrida fez juntar aos autos (fl. 31) comprovante de quitação eleitoral, expedido pelo Juízo da 260ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, datado de 31 de outubro de 1985, a teor do art. 39, da Resolução nº 7.875, do E. Tribunal Superior Eleitoral, porque: “No período de suspensão

do alistamento os juízes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistamentos até sessenta dias após a reabertura do alistamento."

Diante desse documento público, o recorrente sentiu-se no dever de, em parecer oral, sustentar, com veemência, o direito da recorrida e pleitear ao E. Tribunal *a quo* o deferimento do registro porque aquele documento fora expedido tendo como pressuposto o requerimento de inscrição eleitoral.

Acolhendo o parecer e o brilhante voto do eminente Juiz Relator, Dr. Benjamin E. M. Bevilacqua, o E. Tribunal *a quo*, através do v. Acórdão nº 93.625, de 6 de setembro de 1986, deferiu o registro tomando como prova do domicílio eleitoral o malsinado comprovante expedido pela 260ª Zona Eleitoral da Capital, "sob o só e suficiente fundamento de que a candidata aproveita o disposto no art. 39, da Resolução nº 7.875, de 22 de junho de 1966, do C. Tribunal Superior Eleitoral".

Porém, no dia 15 do mês em curso, o recorrente tomou conhecimento da certidão expedida por determinação do MM. Juiz da 260ª Zona Eleitoral da Capital, em data de 10 de dezembro de 1986, onde está certificado que inexistente naquela Zona Eleitoral qualquer pedido de inscrição ou que "nada consta" quanto a recorrida.

Isto é, para espanto do recorrente a inclusa certidão da 260ª Zona Eleitoral afirmava a falsidade ideológica do comprovante de quitação eleitoral e sobre o qual está calcado o v. Acórdão nº 93.625, de 25 de setembro de 1986, que deferiu o registro da recorrida.

Por isso, tomou perante o E. Tribunal *a quo* as seguintes malogradas medidas:

a) intentou ação pública objetivando a anulação, a rescisão e a cassação do registro da recorrida (doc. 1); e

b) indeferida, liminarmente, a inicial pelo MM. Des. Presidente, o recorrente interpôs agravo regimental que foi improvido (doc. 2).

No intuito de evitar a diplomação da recorrida, o recorrente impetrou mandado de segurança perante o E. Tribunal

ad quem cuja liminar foi indeferida (doc. 3).'

Agora, recorre S. Exa. contra a diplomação da recorrida, insistindo na alegação de falsidade do documento questionado e, portanto, na falta de domicílio eleitoral, no Estado, pelo prazo mínimo de um ano.

A matéria, argumenta, não estaria coberta pela preclusão, à vista do art. 259, pará. único, do C. Eleitoral: primeiro, porque o prazo de domicílio eleitoral é exigência da própria Constituição (art. 151, § 1º, e) e, ademais, porque 'o assunto é superveniente e macula inapelavelmente o v. acórdão que deferiu o registro da recorrida, fulminando-o de nulidade absoluta, pois está calcado em documento ideologicamente falso e, assim, juridicamente inexistente'.

Responderam a recorrida e o Partido Social Cristão, pelo qual foi eleita.

A agremiação não defende. Admite mesmo que a prova documental milita no sentido da falsidade alegada; limita-se a pleitear, com base no art. 175, § 4º, do Código, que, cassado o diploma, os votos da candidata sejam, não obstante, computados em favor da legenda.

Contra-arrazoa a recorrida (fl. 108). Opõe-se à admissibilidade do recurso contra a diplomação: para os efeitos do art. 262, I, C. Eleitoral, falta de domicílio eleitoral, que é pressuposto de elegibilidade, não se confunde com inelegibilidade; argúi coisa julgada; no mérito, sustenta que a falsidade da certidão, quando existente, não afetaria a possibilidade do registro, porque seria nulo o cancelamento da inscrição eleitoral da candidata que, assim, jamais deixara de ter domicílio eleitoral em São Paulo."

O citado órgão conclui seu pronunciamento opinando pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Como visto, várias tentativas foram formalizadas no propósito de impedir o exercício do mandato da recorrida. Na primeira, a representação não obteve o êxito desejado, em razão do seguinte despacho do Presidente em exercício do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nestes termos:

“O registro já produziu seus efeitos. Houve a proclamação dos eleitos, contra a qual não cabe qualquer recurso (Acórdão nº 6.364 — Processo 4.865 — Classe IV, do TSE).

Ademais, a própria Comissão Apuradora acha-se extinta, uma vez cumprida a missão que lhe coube.

A irregularidade noticiada só pode ser apurada em processo regular. Aliás, sempre cabe recurso contra a diplomação, em havendo eventuais fatos supervenientes causadores de inelegibilidades.

Indefiro, pois, a petição que, nos moldes em que foi formulada, pelos motivos expostos, não pode ser atendida.”

Advirta-se, por oportuno, que, na fase de registro, houve impugnação à candidatura, repleta com base em documento expedido pela 260ª Zona Eleitoral, onde se atestava o domicílio eleitoral pelo prazo exigido.

Também o agravo de instrumento e o mandado de segurança, este impetrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, não lograram qualquer sucesso. Portanto, toda a questão passou a ser rediscutida no plano da diplomação, através do procedimento autorizado pelo art. 262, do Código Eleitoral, nos limites que define, entre os quais se menciona a inelegibilidade, e, nos moldes da jurisprudência especializada, compreendida aquela que antecede ao registro, mesmo que não argüida no momento, porém, lastreada em preceito da Lei Maior. A propósito, diz o art. 259, do Código Eleitoral, que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Acontece, porém, que o domicílio eleitoral tem sido concebido como “pressuposto de elegibilidade” e não elegibilidade *strito sensu*, circunstância que interfere na particularidade da espécie. Com efeito, ao julgar o Recurso Especial nº 6.423-DF, tive ensejo de asserir:

“Está sob o crivo da Justiça Eleitoral, neste momento, a regularidade do pedido do registro para as próximas eleições, em razão do qual se examina pressuposto de elegibilidade pertinente ao domicílio eleitoral. Portanto, desde quando comprovado o requisito, na forma exigida na legislação de regência (letra e, do § 1º, do art. 151, da CF), não vejo como se invocar preceituações que dizem respeito a aspectos outros que envolvam o exercício do mandato”.

No mesmo sentido, lembro o Acórdão nº 8.197-DF (Rec. nº 6.328 — Classe 4ª), em que foi Relator o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Não resta a menor dúvida que a orientação da Corte, na atualidade, procura preservar o conceito menos abrangente, de sorte a não conceber o domicílio eleitoral incluído nas inelegibilidades, preferindo localizá-lo no âmbito dos pressupostos de elegibilidade.

O culto Procurador-Geral Eleitoral, embora ressaltando seu ponto de vista em sentido oposto, adverte para a necessidade de manter-se o entendimento do Colegiado. Colho de sua manifestação esses lances:

“O problema se tem discutido a propósito do cabimento ou não de recurso ordinário das decisões do TRE sobre domicílio eleitoral, à vista da restrição de sua admissibilidade aos casos relativos a inelegibilidades (CF, art. 139, III, e C. Eleitoral, art. 276).

Para esse efeito, inclinamo-nos, de início, pela inteligência ampla do conceito de inelegibilidade, no qual a própria Constituição nos pareceu ter inserido a falta de domicílio eleitoral.

Mas, a orientação do Tribunal se manteve firme, na linha restritiva, durante todo o curso do último processo eleitoral.

Desse modo, não seria desarrazoado tomá-la como prejudgada, no sentido do art. 263, C. Eleitoral, de modo a impedir o conhecimento de recurso de diplomação relativo a domicílio eleitoral do candidato.

De resto, também seria ponderável a observação de que, na espécie, não há, a rigor, questão constitucional em torno do requisito do domicílio eleitoral, mas simples questão de fato sobre a autenticidade da prova documental de sua satisfação pela candidata.

Recurso em que ‘se discutir matéria constitucional’, (C. Eleitoral, art. 259) é, segundo nos parece, aquele em que se controverte sobre a interpretação ou o alcance de norma da Constituição. Não o será, porquanto, aquele em que se discute sobre a prova *in concreto* de um pressuposto de fato da incidência da regra constitucional.

No caso, aliás, nem há prova inequívoca da alegada inexistência de requerimento tempestivo de realistamento: o que existe, a respeito, é a contradição entre duas certidões do mesmo Cartório Eleitoral, para o deslinde da qual o recurso de diplomação não seria jamais a via adequada.

É de notar, contudo, que, em caso similar (Rec. Dip. 386, Rel.: em. Ministro Sérgio Dutra, caso Márcia Kubitschek), o

Tribunal admitiu discutir, em recurso de diplomação, sobre domicílio eleitoral, ainda que lhe negasse provimento, à falta de prova do alegado."

O precedente invocado, a rigor, não infirma nem desautoriza a orientação posta em destaque, posto que os vários aspectos e particularidades envolvidos no caso Márcia Kubitschek permitiram questões processuais de toda ordem, motivo pelo qual o Tribunal inclinou-se pela necessidade de examinar o problema, decerto como decorrência de decisão anterior, onde se discutiu o registro da candidata.

Assim, para que não se acene com uma possível contradição relativamente a esse último julgamento, sou de opinião que se deva conhecer do recurso. Todavia, o seu improvimento parece ser uma imposição dos fatos apurados.

Nesse passo, socorro-me dos lúcidos comentários do Dr. Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Há, na espécie, entretanto, uma circunstância que, de qualquer sorte, tornaria ociosa a discussão do fato controvertido.

É incontroverso que, alistada originariamente em São Paulo, faz muitos anos, a candidata teve a sua inscrição cancelada, porque residente no exterior, por largo período (fl. 66).

Dai, argumenta a recorrida, a falta de fundamento idôneo para o cancelamento: 'no caso concreto' — aduz, com razão, 'o que sucedeu não foi fixação de novo domicílio eleitoral, mas restabelecimento de domicílio anterior, que nunca mudou. Pois bem, se a impugnada residiu nos Estados Unidos da América do Norte num período que se estende de 1968 a 1983, não poderia ser tida como inadimplente em seu dever de voto, visto que não podia ter votado no exterior. Com efeito, o Código Eleitoral, em seu art. 225, só contempla o voto no exterior nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o que não ocorre desde 1960. Assim, residindo no exterior, a impugnada não estava obrigada a votar, razão pela qual sua inscrição eleitoral nem sequer poderia ter sido cancelada com base no Código Eleitoral. Como se vê pela certidão anexa (doc. 1), a inscrição eleitoral da impugnada deu-se em 1962 na cidade de São Paulo e nunca esse domicílio eleitoral foi mudado. Logo, não tendo havido justificativa idônea para cancelar sua inscrição original (de vez que, morando no exterior, não estava obrigada a votar) só se pode inferir que a impugnada, mesmo diante do Código Eleitoral, não poderia ter tido cancelada sua inscrição. Não se lhe pode negar, portanto, o domicílio eleitoral no Estado de São Paulo, desde 1962'.

Donde, a invocação pertinente de acórdão do TRE/SP, de que foi relator o eminente jurista Theotônio Negrão (Ac. 74.838, de 1978, fl. 69, 73 ss.) e de julgado desse eg. Tribunal Superior — Ac. 6.890, Rel. em. Ministro Décio Miranda, BE 375/575:

'Registro de candidatos. Não era de indeferir-se o registro por falta de temporâneo domicílio eleitoral, quando a inscrição antiga, indevidamente cancelada, o comprovava'.

Esse dado bastaria a tornar inócua a falsidade alegada do documento atinente ao requerimento de nova inscrição eleitoral em São Paulo.

Inócua, com efeito, é a falsidade documental que visa a provar fato, ainda que inexistente, quando, independentemente da existência dele, poderia ser alcançado o fim a que se propunha o agente ou o usuário.

Assim já decidiu esse Tribunal — coincidentemente, em caso relativo a domicílio eleitoral do candidato para o efeito de afirmar a irrelevância penal da falsidade ideológica — HC 72, Ac. 5.725, 2-12-75, Rel. em. Ministro Thompson Flores, BE 298/386:

'Se era inócua o uso do documento, embora não exprimisse ele a verdade, incore a tipicidade criminal, pois o fim visado pelo usuário era lícito seja para fim imediato — transferência do domicílio eleitoral — seja para o fim mediato, o registro como candidato'.

A irrelevância penal, então afirmada, fundou-se na irrelevância eleitoral da falsidade. Não há, pois, como deixar de extrair, no caso concreto, a inidoneidade da alegação de documento falso para desconstituir a diplomação, ainda quando houvesse dela prova inequívoca."

Estou de pleno acordo com tais considerações. Na verdade, existente uma motivação lógica para não se admitir como regular o cancelamento da inscrição, descabe invocar a falsidade documental que embasa a presente medida.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 379 — Cls. 5ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral; 2) Partido Social Cristão (Adv.: Dr. Alberto Rollo).

Recorrido: Dirce Maria do Valle Quadros (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Conhecido e improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.929 (*)

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso de Diplomação nº 380
Classe 5ª — São Paulo

Recorrentes: União Liberal Trabalhista Social e o Partido Social Cristão.

Diplomação. Recurso. Matéria já apreciada.

No Recurso de Diplomação nº 379-SP foi examinada e decidida a questão versada nestes autos, motivo pelo qual forçoso é reconhecer a perda de objeto do recurso oferecido, e, em conseqüência, a necessidade de julgá-lo prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o presente recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de recurso contra a diplomação de Dirce Maria do Valle Quadros, eleita Deputada Federal pela Coligação "União Liberal Trabalhista Social", com fundamento no art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral, por alegado descumprimento do domicílio eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 57/58.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.930 e 8.931, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria versada nestes autos perdeu seu objeto, desde quando julgado o Recurso nº 379-SP, e confirmada, por esta Corte, a diplomação da Deputada Dirce Maria do Valle Quadros.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 380 — Cls. 5ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: União Liberal Trabalhista Social e o Partido Social Cristão (Adv. Dr. Alberto Rollo).

Recorrida: Dirce Maria do Valle Quadros (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.932

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso nº 6.860 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: PSB, seccção do Ceará, por seu Presidente.

Diplomação. Recurso.

Sistema proporcional. Coligação. Voto partidário. Obediência ao princípio da votação individual obtida por uma das legendas coligadas.

Precedente: Acórdão nº 8.815.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Partido Socialista Brasileiro, no Estado do Ceará, reclamou do Relatório da Comissão Apuradora por não ter incluído entre os eleitos o Dr. Flávio Portela Marcílio e o Candidato a Deputado Estadual José Maria Arruda Pontes.

Sustenta que o voto de legenda pertence aos candidatos inscritos na lista autônoma da legenda coligada, e por isso, o candidato deve receber os votos recebidos pela sigla do partido.

O TRE/CE julgou improcedente a reclamação.

Recurso Especial onde se pede expressamente:

“Que a votação nominal dos candidatos Flávio Portela Marcílio e Jorge Furtado Leite, da Coligação PDS/PFL, bem como dos candidatos José Maria Arruda Pontes e José Flávio Gonçalves Marques, da Coligação PT/PSB e de que trata a parte final do art. 108, do Código Eleitoral, venha a ser, como realmente o é, a soma dos votos recebidos uninominalmente pelos mesmos, acrescida dos votos a que fizeram *jus* do rateio proporcional dos votos de ‘legenda simples’ recebidos pelos seus respectivos partidos” (fl. 26).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 13.266, de 29-10-1986, estabelecendo o modo de apuração, e a eleição dos candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, por coligação.

Identificado o quociente eleitoral determina-se o quociente partidário pela divisão do quociente eleitoral pelo número de votos dados sob a mesma legenda. Tal orientação foi reafirmada pela Consulta nº 8.522, relatada pelo Eminentíssimo Min. Carlos Mário Velloso, e também nos Recursos de Diplomação nºs 409, 410 e 402.

No recurso de Diplomação nº 413, dos mesmos recorrentes, do qual fui o Relator, este Tribunal negou provimento ao recurso, destacando-se na ementa:

“Obediência ao princípio da votação individual obtida por uma das legendas coligadas.”

Não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.860 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: PSB, seção do Ceará, por seu Presidente (Adv.: Dr. Antônio Airton Pontes).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.933

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso de Diplomação nº 416 — Classe 5ª
Ceará (Fortaleza).

Recorrente: Haroldo Sanford Barros.

Recorrido: Osmundo Evangelista Rebouças.

Diplomação. Abuso do Poder Econômico. Necessidade de prova pré-constituída e fatos devidamente comprovados.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, recorre-se da diplomação de Osmundo Evangelista Rebouças como Deputado Federal, alegando-se que o diplomado, aproveitando-se da condição de ex-Secretário de Planejamento do Estado, teria feito tráfico de influência política junto aos Prefeitos Municipais, que receberam, por sua influência, vultosas somas de dinheiro.

O diplomado ofereceu contra-razões (fls. 25 e seguintes).

A Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente formulou ao TRE/Ceará representação contra o recorrido, alegando que este obtivera junto à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan — liberação de recursos para o governo do Estado do Ceará no Programa de Implantação de Equipamentos Urbanos em Comunidades do Interior (fl. 16). Tal fato não está devidamente comprovado, apesar da representação ter sido apresentada em 29 de dezembro de 1986 (fl. 7). Por esses motivos, à falta de prova pré-constituída e suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 416 — Cls. 5ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Haroldo Sanford Barros (Adv.: Dr. Sílvio Braz Peixoto).

Recorrido: Osmundo Evangelista Rebouças (Adv.: Dr. Luiz Djalma Pinto).

Decisão: O Tribunal negou provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.934

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso de Diplomação nº 417
Classe 5ª — Ceará (Fortaleza)

Recorrente: Haroldo Sanford Barros.

Recorrido: Manoel Bezerra de Melo.

1. *Diplomação. Abuso do poder econômico.*

2. *Necessidade de prova pré-constituída. Fatos documentados e provados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taqui-

gráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Eminentíssimo Procurador-Geral (fls. 178/179):

“1. Cuida-se de recurso manifestado pelo candidato a Deputado Federal Haroldo Sanford Barros, no Estado do Ceará, fundado no permissivo do artigo 276, inciso II, letra a, combinado com o disposto nas alíneas I e IV do artigo 262, ambos do Código Eleitoral, contra a diplomação de Manoel Bezerra de Melo, eleito Deputado Federal.

2. Afirma o recorrente, em suas razões, que o candidato eleito e diplomado teria comprometido a lisura e a normalidade do último pleito de 15 de novembro, por fatos supervenientes ao seu registro, pela distribuição gratuita de alimentos, transporte, etc., e mesmo dinheiro, em troca da promessa de votos, tudo caracterizando a prática de abuso do poder econômico previsto na alínea I, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, tornando-se, em consequência, inelegível. Segundo ainda o recorrente, todos os fatos alegados estariam sendo devidamente apurados em investigações solicitada pelo Ministério Público à Corregedoria Regional Eleitoral, de nº 6.336/86, e Inquérito Policial nº 253/86, cópias anexas.

3. O recorrido, Manoel Bezerra de Melo, devidamente intimado, apresentou contra-razões às fls. 121 e seguintes.

4. Não merece prosperar, *data maxima venia*, o presente recurso ordinário. Segundo a jurisprudência hoje dominante no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que tenha êxito o recurso contra diplomação, calcado na prática de abuso do poder econômico, devem as alegações virem acompanhadas de prova pré-constituída, apurada em procedimento regular e contraditório, no qual se tenha assegurado ao acusado ampla defesa. *In casu*, o que vê dos autos, são alegações sem prova convincente, que estariam no entanto, sendo

devidamente apuradas pela douta Corregedoria Regional Eleitoral, sem que dos autos se tenha qualquer notícia concreta a respeito, muito embora somente tenham sido recebidos nessa Superior Instância em 8 de julho passado.

5. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão 8.690, da lavra do eminente Ministro William Patterson, proferido em sessão de 24-3-87, *verbis*.

'Diplomação. Recurso. Abuso do Poder Econômico.

Segundo a orientação deste TSE o recurso contra diplomação deve fundar-se em prova pré-constituída, hipótese incorrente no particular.

Recurso desprovido'.

6. Diante do exposto, opinamos, em conclusão, pelo desprovimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os fatos mencionados no recurso não foram devidamente apreciados em prova pré-constituída, tanto que o recorrente invoca a possibilidade de produção de prova na instância do recurso, na precariedade da prova apresentada.

O recorrido é acusado de ter distribuído alimentos do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, de ter trocado votos por material de construção e "compra" de votos no Município de Aquiraz.

Sobre os alimentos, somente há expediente da Polícia Federal sobre a apreensão de alimentos do INAN, distribuídos no escritório político de José Osvaldo Bezerra, no distrito de Chorozinho, no Município de Pacajus. Tal político seria o responsável pela campanha do recorrido. Sobre esse expediente enviado ao TRE/Ceará não há qualquer notícia de apreciação (fl. 17).

Sobre a troca de votos por material de construção, o Procurador Regional Eleitoral requereu a abertura de investigação (fl. 11). Não há nos autos, prova de conclusão.

Sobre a "compra" de votos no Município de Aquiraz há apenas o Inquérito Policial na Polícia Federal sem prova, nos autos, de conclusão.

Como observou o eminente Ministro William Patterson no Recurso de Diplomação nº 387, o abuso de poder econômico só se concebe diante de provas convincentes.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 417 — Cls. 5ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Haroldo Sanford Barros (Adv.: Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva).

Recorrido: Manoel Bezerra de Melo (Adv.: Dr. Wagner Barreira Filho).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.935

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso nº 6.879 — Classe 4ª
Agravado — Bahia (Salvador)

Agravantes: Wilson da Costa Falcão e Edvaldo Pereira de Brito.

Quociente eleitoral. Cálculo. Reclamação.

Pela deficiente instrução, pois faltam as peças mais elementares para a exata compreensão da controvérsia, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-9-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos entre fls. 38 e 40:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento manifestado por Wilson da Costa Falcão e Edvaldo Pereira de Brito, candidatos a Deputado Federal no Estado da Bahia, o pri-

meiro pela legenda do Partido Democrático Social, e o segundo pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, integrantes da Coligação "Aliança Democrática Progressista", contra r. despacho que negou trânsito a recurso especial, ao fundamento, *verbis*:

"Os Srs. Wilson da Costa Falcão e Edvaldo Pereira de Brito, candidatos a Deputado Federal, respectivamente, pelo PDS e PTB, reclamaram perante este Tribunal contra os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário constantes do Boletim do SERPRO, e aprovado pela Comissão Apuradora, por incluir como eleitos dois candidatos do PC do B e um do PCB, alegando que estes Partidos coligados não obtiveram quociente eleitoral, enquanto foram excluídos os reclamantes, em desacordo com o princípio constitucional da representação proporcional dos Partidos Políticos.

Encaminhada a reclamação à Comissão Apuradora, esta não acolheu, sob o fundamento de que o pretendido descaracteriza o sistema da coligação partidária.

Levada a reclamação a julgamento do Tribunal, nos termos do § 2º do art. 200, do Código Eleitoral e § 2º do art. 38 da Resolução n.º 13.266/86, do TSE, foi mantida, à unanimidade, a decisão da Comissão Apuradora, através do Acórdão 559/86 (fls. 17/18), que concluiu pela aplicação ao caso dos arts. 105 e 107 do Código Eleitoral e § 2º do art. 6º da Lei 7.493/86, que asseguram às Coligações os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos, não se devendo, assim, destacar a votação dos seus integrantes para efeito de cálculo do quociente eleitoral ou partidário.

Dessa decisão, os ora recorrentes interpuseram embargos declaratórios, porquanto entenderam que, tendo a questão submetida à apreciação do Tribunal envolvido matéria exclusivamente constitucional, houve omissão do Acórdão embargado, que se restringiu, no julgamento, às regras da lei ordinária.

O Tribunal, mediante o Acórdão n.º 40/87 (fls. 37/38), rejeitou os embargos por inexistir omissão a ser declarada.

Irresignados, os reclamantes interpuseram recurso especial, com fundamento na alínea a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, alegando que a decisão deste Tribunal fere expressamente disposição constitucional que es-

tabelece a representação proporcional dos Partidos Políticos.

Não cabe razão aos recorrentes, porquanto inexistente dispositivo constitucional expresso conflitantes com as normas ordinárias que regem a matéria, ou seja, os arts. 105 e 107 do Código Eleitoral e o § 2º do art. 6º da Lei 7.493/86. Aplicável, ainda, à espécie a Resolução n.º 13.266/86, que, nos seus arts. 44, 45, 46 e 47, estabelece os critérios para os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

2. Preliminarmente, temos que não constam dos autos, nem os agravantes os requereram, os traslados dos acórdãos recorridos, imprescindíveis para a exata compreensão da controvérsia, merecendo improvimento o agravo, nos termos da Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Também entendemos, muito embora tal não seja fundamento dos acórdãos recorridos, que os ora agravantes não tinham legitimidade para formular reclamação contra o relatório final da Comissão Apuradora, desde que o artigo 200 do Código Eleitoral confere tal faculdade apenas aos Partidos Políticos, como aliás já decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral pelo Acórdão n.º 8.757, em anexo.

3. Ainda que assim não fosse, não mereceria melhor sorte a pretensão dos ora agravantes. A questão posta a exame já mereceu apreciação quando do julgamento do Recurso de Diplomação n.º 409 (Parecer n.º 5.203, anexo), manifestado pelos mesmos candidatos contra a diplomação dos seis últimos diplomados deputados federais pela legenda do Partido da Frente Liberal no Estado da Bahia, o qual, julgado em sessão de 19-5-87, foi desprovido unanimemente. O critério adotado pela Comissão Apuradora para declarar, afinal, eleitos os candidatos, conforma-se à legislação em vigor, não contrariando texto expresso da Constituição Federal; merece, por isso, ser confirmado o r. despacho agravado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Pelo improvimento, pois, é o nosso parecer."

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Para negar provimento ao presente agravo basta-me a circunstância de sua deficiente instrução, enfatizado vestibularmente no parecer

do Ministério Público. Faltam pois, com efeito, as peças mais elementares para a exata compreensão da controvérsia.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.879 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravantes: Wilson da Costa Falcão e Edvaldo Pereira de Brito.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.936

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso nº 6.874 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Representação. Arquivamento determinado pela decisão recorrida, sem oitiva prévia do Ministério Público (CE, arts. 355 a 357).

Recurso especial conhecido para que, na instância regional, proceda-se na conformidade dos mencionados dispositivos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que diz o seguinte (fls. 43/44):

“1.

1.1. Trata-se de recurso especial interposto pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral contra a Resolução nº 213/86,

do Eg. TRE da Bahia, pela qual, sem oitiva prévia do Ministério Público, determinou-se o arquivamento de representação formulada pelo Presidente do Diretório Regional do PMDB naquele Estado.

A representação tem por objetivo a apuração de delitos eleitorais — utilização, em campanha eleitoral, de aviões pertencentes àquela unidade federada — imputáveis ao Chefe da Casa Militar do governo estadual, ao presidente do Departamento de Aviação da Bahia e aos à época candidatos Josaphat Marinho e Lomanto Júnior.

1.2. Inconformado com o r. despacho da Presidência do TRE, vedatório do seguimento do recurso especial, a Procuradoria Eleitoral aviou agravo de instrumento, o qual, provido, ensejou a subida do apelo especial ao exame dessa Egrégia Corte Superior.

2.

2.1. Merece conhecido e provido o recurso especial.

Com efeito, a Procuradoria Regional Eleitoral já opinara, desde seu parecer de fls. 14/15, pelo acolhimento da representação, a fim de que fosse “instaurado inquérito policial, para apuração dos fatos, através da Superintendência da Polícia Federal”.

2.2. Não obstante a clara manifestação do Ministério Público Eleitoral, o Egrégio Tribunal a quo, pela Resolução recorrida, conheceu da representação mas determinou-lhe o arquivamento, em evidente ofensa ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

Cumpra observar que o aludido dispositivo se refere não só a inquérito policial mas também a peças de informação em geral; tal faz pressupor o necessário pronunciamento do “parquet” em um e outro caso. (A propósito, confira-se o aresto do STF in RT 540/471).

2.3. Opina-se, portanto, pelo provimento do apelo especial.”

É o parecer, que figura às fls. 43/44 dos autos, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Quando o agravo foi examinado, proferi o seguinte voto:

“Há equívoco, talvez, em mencionar-se, ou pelo menos em enfatizar-se o art. 28, do Código de Processo Penal, que não

consigo associar à hipótese. O conhecido art. 28 é aquele que diz da resistência do juiz ao pedido de arquivamento do membro do Ministério Público, no sentido de que ofereça a denúncia, indique outro membro do *parquet* para oferecê-la, ou insista no pedido de arquivamento, caso no qual o juiz estará obrigado a arquivar.

O que aqui se passa nada tem a ver com isso. Tadavia, estamos em face de situação em que o agravo do Procurador tem mérito, à vista da sistemática do Código Eleitoral, nos artigos 355 e seguintes.

Não pode o órgão jurisdicional fazer uma análise vestibular da *notitia criminis* e arquivá-la, mantendo o Ministério Público no mais absoluto alheamento ao que se está passando."

Meu voto, neste caso, tem igual sentido. Não pode haver arquivamento da representação mantendo-se à parte o Ministério Público, à vista dos artigos 355 a 357 do Código Eleitoral. Para que, na origem, proceda-se na conformidade de tais dispositivos, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.874 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.963

(de 1º de setembro de 1987)

Recurso nº 5.778 — Classe 4ª
Agravo — Rio Grande do Norte

Agravante: Partido Democrático Social.

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Recusa.

Se a parte interessada, apesar de regularmente intimada, não cumpre diligência no sentido de completar a instrução do agravo, com o traslado de peça essencial, no caso, decisão recorrida, não pode prosperar a medida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Subprocurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório o parecer de fls. 110/111, do Senhor Diretor-Geral, *verbis*:

"Trata-se de agravo manifestado pelo Partido Democrático Social, por seu advogado (fls. 2/5), em 14-1-1983, contra despacho da E. Presidência do TRE do Rio Grande do Norte, que deixou de receber recurso especial interposto de decisão do mesmo Regional que 'negou provimento ao interposto das decisões da Junta Apuradora que mandou apurar as eleições das 1ª, 12ª e 13ª seções eleitorais do Município de Ilmo Marinho da 5ª Zona Eleitoral', eleições essas para Prefeito Municipal.

Formado o instrumento (fls. 06/80), subiram os autos ao TSE em 7-2-1983 (fl. 82), onde a Subsecretaria Judiciária, na informação de fl. 83, apontou não terem sido trasladadas todas as peças indicadas, notadamente 'a decisão de que trata o art. 279, § 2º do Código Eleitoral'.

Distribuído, por dependência, ao Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite (fl. 84), foi o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o parecer de fl. 87, sugerindo a baixa dos autos, em diligência, para regular instrução, eis que faltavam a decisão recorrida e a petição de recurso, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia ou, caso assim não entendido, fosse improvido o agravo.

Em 15-4-1983, Itamar Marinho de Queiroz, alegando a qualidade de litisconsorte do recorrente e agravante, pediu a juntada das peças, por seu procurador, Dr. Célio Silva (fls. 91/101).

Deferida a petição, foi aberta nova vista ao Ministério Público Eleitoral, propiciando a manifestação de fl. 104, que destacou continuar faltando o traslado da decisão recorrida e, caso considerada prescindível, opinou pelo desprovimento do agravo.

Conclusos os autos ao Relator, profereu S. Exa. o despacho de fls. 105/106, reportando-se à petição do litisconsorte e à manifestação de PGE, baixando os autos em diligência, na forma da Lei e determinando a publicação e intimação.

Foi, então, expedido o Telex n.º 621, de 30-5-1983 (fl. 107) e publicado, no DJ, o mencionado despacho, em 1.º-6-1983, consoante certificado à fl. 108.

O expediente ao TRE foi reiterado com o Telex n.º 935, de 16-8-1983 (fl. 109), respondido a 22 seguinte pelo de n.º 52 (fl. 111), que teve a juntada aos autos ordenada pelo Relator. Ocorre que o ofício que encaminhou o despacho agravado, nele aludido, que tomou o n.º de protocolo 4.370/83, não foi localizado no Gabinete do DG, até o momento, nem o litisconsorte, apesar de regularmente intimado, com a publicação no DJ, promoveu a juntada da peça."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Apesar de todo o esforço envidado no sentido de completar a instrução do agravo, o certo é que está ele carente de peça essencial, no caso, o traslado da decisão recorrida.

O despacho de fls. 105/106, do Senhor Ministro Gueiros Leite, publicado no DJ de 1.º-6-83, constitui intimação regular à parte interessada, para o fim de suprir a omissão. Não atendida a diligência, forçoso é reconhecer que o recurso não se apresenta suficientemente instruído, motivando, destarte, a sua recusa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.778 — Cls. 4.ª — Ag. RN — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: Partido Democrático Social, por seu advogado, Dr. João Medeiros Filho.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.987

(de 8 de setembro de 1987)

Mandado de Segurança n.º 660 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Manoel Flávio Medici Jurado e outros, filiados ao PDS em Porto Velho (Adv. Dr. Célio Silva).

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral — RO.

Eleitoral. Mandado de Segurança. Registro do Diretório Municipal do PDS, em Porto Velho-RO. Mandado de Segurança prejudicado em razão do improvimento do Agravo n.º 6.190 — RO.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 177/178, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Flávio Medici Jurado e outros, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia substanciado na Resolução n.º 447, de 3-6-85 (fl. 30), a qual, rejeitando impugnação, deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Porto Velho, eleito em convenção realizada em 14-4-85.

2. A medida liminar, suspendendo os efeitos do ato atacado até o julgamento final do writ, foi concedida pelo r. despacho de fl. 80, ao fundamento, verbis:

"1. Manoel Flávio Medice Jurado e outros impetram mandado de segurança contra ato do TRE/RO que, pela Resolução n.º 447, no julgamento do Processo 38/85, deferiu o registro do Diretório Municipal do PDS — Porto Velho.

2. Pedem a "concessão liminar da segurança para cassar a Resolução nº 447 ou para suspender os seus efeitos até final julgamento do feito", sob o fundamento de que "se assim não se fizer, por certo resultará do ato impugnado a ineficiência, ainda que parcial, do mandado de segurança, caso venha a ser concedido posteriormente".

3. Os pressupostos da concessão da liminar (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51) são a relevância do fundamento e o risco da ineficácia da medida caso seja deferida.

Ao exame inicial do pedido parecem existentes os pressupostos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De outro lado, nenhum mal ocorrerá da suspensão da realização da Convenção Regional, que, de outra forma, estará inquinada pela participação de Diretório Municipal irregularmente constituído, se tal se comprovar no julgamento final do pedido.

Nestes termos, suspendo os efeitos da Resolução 447 do TRE/RO, até o julgamento do feito. Comunique-se, como requerido, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — RO e Presidente da Comissão Executiva Regional do PDS-RO. Solicitem-se as informações.'

3. A digna autoridade havida como coatora prestou as informações de estilo às fls. 88 e seguintes.

4. Preliminarmente, entendemos, s.m.j., deva o feito ser redistribuído ao eminente Ministro Carlos M. Velloso, relator do RE nº 6.190 (Agravo), interposto pelos mesmos ora impetrantes contra Resolução nº 447, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. No mérito, tendo o presente *writ* visado unicamente à suspensão dos efeitos do ato atacado, guardando, pois, inteira correlação com o agravo de instrumento acima mencionado, o qual foi desprovido em Sessão de 25-6-87, à unanimidade, somos pelo indeferimento da segurança, cassando-se a medida liminar, ou, caso assim não se entenda, somos por que seja julgado prejudicado."

Os autos me foram redistribuídos. Mandei juntar cópia do acórdão do Agravo nº 6.190 (fls. 182 e 184/198)).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, a matéria está julgada, consoante se pode ver do Acórdão nº 8.824, de que fui relator, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Manoel Flávio Médice Jurado e outros contra despacho do Presidente do TRE/RO que não admitiu o recurso especial da decisão do Tribunal que, por maioria, deferiu o registro do Diretório Municipal do PDS, em Porto Velho (Acórdão, fls. 184/198).

Destarte, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo prejudicado este *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS nº 660 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrantes: Manoel Flávio Médici Jurado e outros, filiados ao PDS em Porto Velho (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Prejudicado, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.988

(de 8 de setembro de 1987)

Mandado de Segurança nº 907
Classe 2ª — Amazonas (Manaus)

Impetrante: Francisco de Salles Pantoja Evangelista (Adv.: Dr. Jorge Henrique Pessoa Levil).

Eleitoral. Partido Político. Registro provisório. Comissão Diretora Provisória nos Estados.

I — Partido Político com registro provisório. Até que se realizem as convenções para escolha dos respectivos Diretórios Regionais e Comissões Executivas, o Partido, nos Estados, é representado pela Comissão Diretora Provisória, cuja composição é da competência da Comissão Diretora Nacional Provisória (Resolução nº 10.785/80, art. 11).

II — Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 24-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco de Salles Pantoja Evangelista, contra ato da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Liberal — PL que, ao ver do impetrante, teria procedido à sua ilegal destituição da Presidência da Comissão Diretora Regional Provisória do mesmo Partido no Estado do Amazonas.

2. Sem a medida liminar requerida, vieram aos autos as informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fl. 23), aduzindo em síntese:

1. que não houve a alegada intervenção em órgão partidário hierarquicamente inferior, de que trata o artigo 27 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

2. que o impetrante teria efetivamente renunciado ao cargo que até então ocupava, em reunião nacional do Partido Liberal — PL, realizada entre os dias 10 e 12 de abril próximo passado, conforme consta da ata relativa a essa reunião;

3. diante de tal fato, entendeu a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Liberal — PL, de designar nova Comissão Diretora Regional Provisória para o Estado do Amazonas, fazendo a devida comunicação, tanto ao impetrante, como também ao Tribunal Regional Eleitoral;

4. por fim, caso tenha interesse o impetrante, poderá disputar a presidência regional do Partido Liberal — PL, no Estado, em convenção que será realizada ainda no decorrer de 1987.

3. Não merece ser deferida a presente segurança, *concessa venia*, desde que

inexiste qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Ao Partido Liberal — PL, foi concedido, pela Resolução nº 13.597, de 19-3-87, o registro provisório e prazo de um ano para sua organização definitiva. Até que se realizem as convenções para escolha dos respectivos Diretórios Regionais e Comissões Executivas, o Partido, nos Estados, continua sendo representado pela Comissão Diretora Regional Provisória, sendo sua composição de competência exclusiva da Comissão Diretora Nacional Provisória, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 10.785/80, que poderá, a qualquer tempo, proceder à destituição de um ou de todos membros. Somente após a escolha, em convenção, do Diretório Regional e Comissão Executiva, é que não mais poderá intervir a Direção Nacional do Partido, exceto nas hipóteses taxativamente previstas tanto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos como na já referida Resolução nº 10.785/80.

4. Pelo indeferimento da segurança, pois, é o nosso parecer” (fls. 26/27).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Partido Liberal tem registro provisório (Resolução nº 13.597/87), devendo organizar-se, definitivamente, no prazo de um ano. Destarte, conforme bem acentua a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, “até que se realizem as convenções para escolha dos respectivos Diretórios Regionais e Comissões Executivas, o Partido, nos Estados, continua sendo representado pela Comissão Diretora Provisória, sendo sua composição de competência exclusiva da Comissão Diretora Nacional Provisória, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 10.785/80, que poderá, a qualquer tempo, proceder à destituição de um ou de todos membros. Somente após a escolha, em convenção, do Diretório Regional e Comissão Executiva, é que não mais poderá intervir a Direção Nacional do Partido, exceto nas hipóteses taxativamente previstas tanto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos como na já referida Resolução nº 10.785/80”.

Não há falar, pois, no caso, em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS nº 907 — Cls. 2ª — AM — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Francisco de Salles Pantoja Evangelista. Advogado: Dr. Jorge Henrique Pessoa Levi.

Decisão: O Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.989

(de 10 de setembro de 1987)

Recurso nº 6.883 — Classe 4ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Recorrente: Renato José dos Santos, candidato à Assembléia Legislativa, pela Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB.

Recorrido: Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, por seus Delegados.

Representação. Votos atribuídos indevidamente. Inexistência de preclusão. Oportunidade. Anterior à proclamação dos resultados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Mato Grosso julgou procedente Reclamação contra a soma de votos dados indevidamente ao candidato Renato José dos Santos (fl. 2).

2. Renato José dos Santos interpôs Recurso, alegando a subtração de 538 votos dados a seu nome, bem como não poderia haver alteração da votação após a diplomação, que so-

mente poderia ocorrer com o recurso de diplomação. Os votos foram dados licitamente e não podiam ser subtraídos. Em conclusão, pede o restabelecimento do número de votos e a sua manutenção na terceira suplência (fl. 149).

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da decisão recorrida (fl. 187).

4. O recorrido ofereceu contra-razões e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso considerou a fraude cometida entre a entrega dos Boletins para o processamento eletrônico dos dados e a conclusão do número de votos, retirados de vários candidatos a favor do ora recorrente. A alteração ocorria antes do processamento eletrônico. Cotejados os boletins entregues ao processamento, com as cópias das Zonas Eleitorais, afirmou-se a alteração no total de 538 votos.

2. O recorrente não foi diplomado até a conclusão da sindicância, portanto, não houve proclamação do resultado, nem mesmo trânsito em julgado ou ofensa à coisa julgada.

3. Este Tribunal, ao negar provimento ao Recurso de Diplomação nº 411 do ora recorrente, atentou para o fato de inexistir a diplomação do recorrente, e por isso inexistência de coisa julgada.

Assim, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.883 — Cls. 4ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Renato José dos Santos, candidato à Assembléia Legislativa, pela Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB (Adv.: Dr. José Annibal de Souza Bouret).

Recorrido: Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, por seus Delegados.

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.990

(de 10 de setembro de 1987)

**Mandado de Segurança nº 905 — Classe 2ª
Mato Grosso (Cuiabá)**

Impetrante: Renato José dos Santos, suplente de Deputado Estadual, pela Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB.

Mandado de Segurança.

Ato impugnado julgado em recurso próprio.

Pedido prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-9-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Renato José dos Santos, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Movimento Democrático Brasileiro" no Estado de Mato Grosso, impetra mandado de segurança contra ato do TRE/Mato Grosso que teria subtraído de sua votação final 538 votos, alterando a ordem de suplência.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo indeferimento, ou então julgando-se prejudicado, dependendo do julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.883.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 6.883, nesta sessão, foi examinada a alegação do impetrante, e mantido o ato do TRE/MT que fixou o número de votos para o impetrante, e recorrente naquele processo. Por isso julgo prejudicado o presente mandado.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 905 — Classe 2ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Renato José dos Santos, suplente de Deputado Estadual, pela Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB (Adv.: Dr. José Annibal de Souza Bouret).

Decisão: Prejudicado, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.381 (*)

(de 13 de novembro de 1986)

**Representação nº 8.316 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)**

Representante: Wanderlino Nogueira Neto, Promotor de Justiça.

1. *Ministério Público Eleitoral — Atuação — Limites indicados na lei. Desnecessidade de regras explicitadoras.*

2. *Resolução de TRE — Explicitação do Código Eleitoral — Matéria legal não comporta ampliação, restrição ou determinação.*

3. *Revogação de resolução — Impossibilidade de restabelecimento pelo TSE — Âmbito administrativo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da representação, contra o voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa e, no mérito, julgá-la improcedente, vencido o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, que a julgava procedente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Oscar Corrêa*, vencido — *Carlos Mário Velloso*, vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

(*) No mesmo sentido a Resolução nº 13.382, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Aprecio conjuntamente a Representação nº 8.316 oferecida pelo Dr. Wanderlino Nogueira Neto, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia e a Reclamação nº 8.317 formulada pelo Procurador Regional Eleitoral na Bahia, porque o tema de ambas é idêntico.

2. O Procurador Regional Eleitoral na Bahia solicitou ao TRE/Bahia a expedição de recomendação no sentido de admitir-se a intervenção do Ministério Público, quer na fase da votação, quer na fase da apuração.

3. O TRE/Bahia baixou a Resolução nº 269/86 (fl. 8) prevendo a atuação do MP no processo eleitoral.

Quatorze juizes eleitorais requereram ao TRE/Bahia a revisão da mencionada resolução (fls. 10/14), sendo atendidos com revogação da referida resolução (fl. 37). Dessa decisão, representa o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia e reclama o Procurador Regional Eleitoral. Dizem na parte essencial:

"Improcede a arguição de que ao Tribunal *a quo* faltava competência para enunciar simples *recomendações*, ainda que sob a forma de resolução, porque se trata de atribuição normal de quaisquer tribunais."

Mais adiante afirmaram que os promotores podem exercer poder de fiscalização nos Juizes de primeira instância da Justiça Eleitoral.

5. O Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e procedência das objeções.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Inicialmente leio as recomendações feitas aos Juizes Eleitorais pela Resolução revogada:

a) remessa imediata ao Promotor de Justiça da comunicação de crime eleitoral;

b) admissão de impugnação perante a Mesa Receptora feita pelo Promotor de Justiça quanto à identidade do eleitor;

c) admissão de representações e recursos do Promotor de Justiça sobre a nulidade da votação em casos de fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei;

d) audiência obrigatória do Promotor de Justiça em caso de indício de violação de urna;

e) admissão de recurso do Promotor de Justiça, em caso de violação de urna;

f) admissão de representação perante a Justiça Eleitoral e recurso do Promotor de Justiça à apuração e contagem de votos;

g) aposição da assinatura do Promotor de Justiça, quando presente, no Boletim de Apuração, destinando-lhe uma via para remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

2. As normas sobre o processo de votação e de apuração estão nas leis eleitorais ou nas resoluções do TSE sobre a matéria. Não cabe ao TRE editar outras normas, a título de recomendação ou orientação, por ser ocioso, e até confuso dentro do processo eleitoral. A razão da revogação foi exatamente essa, porquanto a atuação do Ministério Público no processo eleitoral está bem determinada no Código Eleitoral. Por esse motivo, ainda que ressalte o espírito público do reclamante e do representante, julgo im procedentes a representação e a reclamação, por entender possível ao TRE revogar ato administrativo, que naturalmente não fere o direito do Ministério Público Eleitoral, porquanto dizem estar, as recomendações, previstas na legislação. Se não estão, pior, porque essa resolução seria ilegal, do ponto de vista material e formal, porque invadiria a competência do TSE sobre a matéria. O TRE não está obrigado a editar essas normas, como querem a Associação do Ministério Público da Bahia e o Procurador Regional Eleitoral.

3. As normas sobre votação e apuração são da alçada do Tribunal Superior Eleitoral conforme o parágrafo único do art. 1º do Código Eleitoral — expedir instruções para a fiel execução desse Código. Se o Tribunal Regional Eleitoral baixa recomendações sobre votação e apuração, logo invade essa competência, e por isso, seriam ilegais essas instruções. Portanto, se revogou aquelas normas baixadas com finalidade de instruir a atuação do Ministério Público durante a votação e a apuração, bem andou, não constituindo ilegalidade. Ademais, o TSE não poderia determinar ao TRE a edição de normas, que seriam da competência superior, e não regional. Dir-se-á que o TRE pode determinar providências para a execução da lei (art. 30, XVII). No entanto, essas providências são suplementares, nunca na esfera da competência do TSE — expedir as instruções que julgar conveniente à execução do Código (art. 22, IX). Estas instruções foram baixadas para a eleição de 15 de novembro pelas Resoluções nº 13.252, de 28-10-86

e nº 13.266, de 29-10-86. Nestas esgotaram-se as regras sobre votação e apuração.

4. Por isso, reconhecendo que o TRE não poderia baixar normas sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral, e em consequência, poderia revogar aquelas editadas, julgo improcedentes a representação da Associação do Ministério Público da Bahia e a reclamação do Procurador Regional Eleitoral. Assim voto, preliminarmente, sem exame do mérito das normas baixadas, seu alcance e legalidade, questões dispensáveis de exame, se acolhida a preliminar.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, confesso a V. Exa. e aos eminentes colegas, o erro grave que cometi, causado pelo acúmulo de serviço, de não ter dedicado à matéria o tempo que ela merecia e, só agora, dela tomar conhecimento, embora, gentilmente, o eminente Procurador-Geral me houvesse remetido cópia do seu parecer.

Nenhum de nós, Sr. Presidente, ignora, menospreza ou minimiza a função do Ministério Público. Aprendi com Milton Campos, e dele o ouvi, certa vez, — que o problema do Brasil era problema de Ministério Público. No momento em que o Ministério Público do Brasil atuasse dentro da sua competência, no cumprimento de seu dever, a maioria dos nossos problemas seriam sanados. Acabariamos de vez — e isto completo eu — com o desvio de poder, com a corrupção, com os abusos de toda a ordem, porque o Ministério Público estaria no uso da sua competência, impedindo que tal acontecesse.

Com isso, Sr. Presidente, quero, entretanto, fazer algumas outras ponderações a respeito da hipótese, concordando e discordando, tanto do eminente relator, como do eminente Procurador-Geral. A mim me parece que o Ministério Público deve ter participação ampla no processo eleitoral — como em todos os processos, sempre que possível — mas, sobretudo, no processo eleitoral, porque sua função de "custos legis" deve ampliar-se na participação que tem na formação da própria representação do poder político, e é bom que o Ministério Público atue nesse sentido. Então, nisto não haveria nenhum excesso, nenhum abuso. Discordo, porém, do Dr. Procurador-Geral quando S. Exa. entende que esta recomendação em importância, ou validade, e lhe dá esta importância e esta validade nas palavras com que a defendeu, não só no parecer, como na brilhantíssima sustentação que acaba de fazer. E, aí, estou com o relator, porque de duas, uma: ou a matéria que está na recomendação vem expressa no Código Eleitoral e é ela despicienda; ou a matéria exorbita

do Código Eleitoral e, como tal, não está na competência do Ministério Público. É matéria eleitoral porque fixada pelo Código Eleitoral; e, ao contrário do relator, tive oportunidade de fazer, agora, ligeiríssimos confrontos entre as normas da recomendação e os incisos citados do Código Eleitoral, e verifico que todos eles estão incluídos na competência do Ministério Público. Primeiro, remessa imediata ao promotor de Justiça; comunicação de crime eleitoral, que é obrigação geral, e não só do Ministério Público, porque de qualquer cidadão, e não só dever, como obrigação legal. Quanto à admissão de impugnação perante a mesa receptora, ela pode ser feita por qualquer eleitor, então, pode ser feita, também, pelo promotor de justiça quanto à identidade do eleitor e o diz o art. 147. Quanto à admissão de representações sobre nulidade, votação, caso de fraude, coação etc., também pode ser feita por qualquer eleitor e o diz o art. 222 com remissão ao art. 237, e também, a mim me parece que não há nenhuma objeção quanto à extirpação dos parágrafos, que nada têm a ver com a matéria.

A audiência do promotor em caso de indícios de violação de urna, é texto expresso do art. 165; e a admissão de recurso do promotor de justiça, em caso de violação de urna, também é texto expresso do parágrafo 1º do art. 165. Então, o que me parece é que esta recomendação é absolutamente despicienda, porque não acrescenta nada ao Código Eleitoral como não pode tirar nada do Código Eleitoral. Confesso, assim, que não vejo porque a celeuma, quando todos os poderes que se dão ao Ministério Público estão expressos ou implícitos, e não se tira nenhum deles. E não havia porque o Tribunal da Bahia votar a recomendação, nem havia porque revogá-la. De modo que a mim não me parece que a revogação (e aqui discordo do ilustre Procurador) da recomendação legítima outras práticas. Nenhum de nós pode admitir que estas práticas se legitimam, de qualquer forma, porque tudo que importe desvio de atuação correta, lisa, exata da Justiça Eleitoral, não se legitima, mas se admitirmos que esta recomendação do Tribunal da Bahia deve prevalecer, então teríamos que transformá-la em recomendação para todos os tribunais do Brasil. Não deve haver uma recomendação para o Tribunal da Bahia que não seja recomendação para os outros tribunais. De qualquer forma, a mim me parece que a recomendação não tem razão de ser, porque ela se contém no texto do Código Eleitoral expressa ou implicitamente, nos artigos que estão enumerados, e não há porque emití-la. Revogada, não tenho porque renová-la, se considero que todos estes direitos e todos esses deveres — e alguns são deveres do Ministério Público, e mais deveres do que direitos — estão

explicitamente enumerados no Código Eleitoral. Dessa maneira, com essas considerações, peço, mais uma vez, desculpas, principalmente ao eminente Procurador, porque S. Exa. me enviou o parecer, e eu deveria tê-lo lido com mais calma, mais devagar, e meditado mais sobre ele.

Não conheço da reclamação ou da representação.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido de que se restabeleça a vigência da Resolução anulada, e o fundamento apontado é o art. 30, inciso XVII, do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos Tribunais Regionais determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição. O que aconteceu foi que a Procuradoria-Geral Eleitoral pediu, em virtude de problemas que estavam surgindo no âmbito do Tribunal Regional da Bahia, que fossem baixadas determinadas instruções, o que foi feito, sob a forma de recomendação, aos Juizes Eleitorais que adotassem determinados procedimentos. Houve, em face disso, um pedido de revogação pelos Juizes Eleitorais, e o Tribunal Regional Eleitoral atendeu e revogou essa sua recomendação. Ora, Senhor Presidente, de pronto, se evidencia que não seria possível ao Tribunal Superior Eleitoral determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que fizesse restabelecer uma Resolução por este baixada. O TRE poderia expedir-la dentro dos limites que achasse corretos. Se houvesse excesso esta Corte poderia corrigi-la. Mas se o TRE expediu ato que seria normativo, e depois o revogou, não tem competência o Tribunal Superior Eleitoral para determinar o seu restabelecimento. Não me parece, por isso, necessário oferecer maiores considerações como o fizeram os Srs. Ministros Oscar Corrêa e Relator, pois a razão que expendi, em aspecto preliminar, já me parece suficiente. Por isso, peço vênha ao ilustre Procurador-Geral Eleitoral, que muito bem defendeu seu ponto de vista, para dele discordar, julgando, em consequência improcedente a reclamação. Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, o eminente Ministro Oscar Corrêa demonstrou, no seu voto, que as recomendações constantes da Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia têm base na lei, são recomendações que visam à boa execução da lei eleitoral. S. Exa., entretanto, não vê motivos para que a Resolução deva ser mantida.

No parecer, verifico que há notícia de manifestação do eminente Juiz Lázaro Guimarães, autor da Resolução, no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a dizer que, muita vez, as providências que devem ser adotadas pelo Ministério Público, como *custos legis*, não são admitidas; por isso, entende S. Exa. necessário recomendar aos juizes que admitissem a intervenção do Ministério Público para boa execução da lei, e para que se alcançasse aquilo para o que foi criada a Justiça Eleitoral, ou o que buscamos com determinação, que é a lisura no processo eleitoral.

De modo que não vejo porque deixar de endossar as recomendações, que, certamente, foram feitas, pelo Regional da Bahia, com razão.

Temos vários "Brasis" na imensidão desse País continental; a afirmativa não tem nenhum sabor de novidade. Sem sabor de novidade, é certo, por isso que sabemos que, em muitas regiões deste País continental, são cumpridas e descumpridas as normas legais. Porque, então, não franquear ao *custos legis*, ao fiscal da lei, a mais ampla liberdade, e recomendar aos juizes que admitam, que franqueiem aos fiscais de lei, a adoção de providências em defesa desta mesma lei?

Destarte, Senhor Presidente, diante da notícia de que, em certas regiões do País, ao Ministério Público é criado empecilho à sua atuação como fiscal da lei, acho que deve esta colenda Corte, que visa sobretudo à lisura do processo eleitoral, ter como suas tais recomendações.

Concluo, Senhor Presidente, conhecendo da representação e julgando-a procedente, não para determinar que o Egrégio Tribunal Regional da Bahia restaure a Resolução que revogou, mas para, fazendo nossa dita Resolução, baixá-la, para fiel observância por parte dos Tribunais e Juizes inferiores.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, nos termos em que está colocada a representação, não me parece que haja procedência. O que se está pedindo é a restauração de um ato revogado pelo Tribunal.

É verdade que essa questão serviu para alguma coisa: o fato de o Tribunal haver expedido o ato é porque, possivelmente, alguma resistência houve na atuação do Ministério Público. O eminente Ministro Oscar Corrêa demonstrou que a atuação desse Órgão encontra amparo na legislação eleitoral. Ora, aplicar a lei é coisa fácil, quando existe normatividade expressa. Portanto, se houve necessidade de se prescrever regras acerca do assunto, algo de errado existe. A ma-

téria merece reflexão, mas não nessa representação. O ilustre Procurador-Geral se esmerou em brilhante sustentação para defender a posição do Ministério Público, não apenas para dizer que a legislação disciplina a hipótese, e sim para fazer observar o seu cumprimento, decerto desatendido.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

PARECER (PROPOSTA)

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, tratando-se de questão administrativa, embora generosamente tratada judicialmente, eu perguntaria ao Tribunal se poderia converter em consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, com o competente ponto de interrogação após cada um dos itens da resolução em causa.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, eu, em princípio, não consegui entender a razão de uma Associação de Magistrados se opor a uma recomendação que já constava inclusive da própria lei. Ao que me parece, há uma certa indisposição de certos Juizes com certos promotores. Eu, nesse Tribunal, não sou juiz, eu estou juiz (muito original); mas, se eu fosse juiz, eu não dispensaria a presença contínua, se fosse possível, ao meu lado, do Ministério Público. Então, Senhor Presidente, examinando e escutando com toda a atenção, não só a sustentação do ilustre advogado, o pronunciamento do Procurador-Geral e os votos proferidos, eu me inclino a concordar integralmente com o voto proferido pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, embora concordando, como S. Exa. com o eminente Relator. Assim, eu não conheço da presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 8.316 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Representante: Wanderlino Nogueira Neto, Promotor de Justiça.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal conheceu da representação, contra o voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa e, no mérito, julgou-a improcedente, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso, que a julgava procedente.

Usou da palavra, pela Associação dos Magistrados da Bahia — AMAB: Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.439

(de 20 de novembro de 1986)

Processo nº 8.486 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário ativo. Assistência médico-hospitalar. Dependente parcial com rendimento próprio. Aplicação do art. 9º, da Lei nº 5.976/43.

Extensão à esposa de funcionário da Secretaria do Tribunal, no exercício de emprego remunerado, da assistência médico-hospitalar a que fazem jus seus dependentes.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de requerimento do funcionário Marcos Pacheco de Moraes, Auxiliar de Taquígrafo do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no sentido de que sua esposa, Enilda Cordeiro da Silva Moraes, seja considerada sua dependente para fins de assistência médica.

A Subsecretaria do Pessoal (fls. 3/4) assim informa e aprecia o pedido:

“Embora não expresse no pedido, informou, verbalmente, não poder incluí-la, para efeito de salário-família, por ter a mesma emprego remunerado.

2. A Lei nº 1.711/52, nos seus artigos 138/142, corroborada por farta legislação extravagante, preceitua pagamento de salário-família, ao funcionário, por seus dependentes, sendo que, para o caso da es-

posa, vincula a aquisição deste direito ao fato de a mesma não ter rendimentos próprios.

3. Obedecendo-se princípio geral do Direito Administrativo de que 'quem pode o mais pode o menos', estendeu-se aos dependentes pelos quais o servidor perceba salário-família, a assistência médica, através da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei nº 3.807/60 — não se perquirindo no referido diploma se a esposa tem ou não rendimentos próprios (doc. trazido à colação, às fls. destes autos).

4. Na interpretação autêntica da expressão 'dependentes' trazida, pelo legislador, ao artigo 9º, do Decreto-lei nº 5.976, de 9-11-1943, deparamos com o seguinte conceito, *litteris*:

'Art. 9º Consideram-se dependentes, desde que vivam, total ou parcialmente (grifamos), às expensas do servidor ou inativos:...'

5. O legislador, ao cominar concessão de salário-família ao funcionário, por seus dependentes sem rendimentos próprios, não quis dizer com isso que as demais pessoas que vivam às expensas deste e têm alguma forma de renda, deixam de ser como realmente o são, seus dependentes parciais e, destarte, convenhamos, a esposa que exerce trabalho remunerado ou tenha outra fonte de rendimento e, como preconiza a Lei nº 4.121/62 (Estatuto da mulher casada), colabora, de alguma forma, com seus rendimentos, mais parcos ou menos parcos, na economia do lar, continua sendo dependente, ainda que parcial, do esposo e quaisquer despesas, inclusive médico-hospitalares, a que ela incorra, recairão, direta ou reflexivamente, sobre este.

6. Entrementes, o silêncio do legislador, no que tange a dizer que os dependentes parciais fazem jus à assistência médico-hospitalar, cria uma lacuna na norma jurídica cuja integração poder-se-ia fazer *in mellius* ou *in pejus*, isto é, em sentido favorável ou no sentido de prejudicá-los negando-lhes o benefício.

7. Razões fortíssimas, entretanto, se nos apontam a inferir que a integração da norma em tela vem em sentido favorável, senão vejamos:

a) O propósito finalista da lei é social; se afigura clara, na teleologia dos dispositivos legais retromencionados, a intenção do legislador norteadada no sentido de favorecer o servidor onerado com encargos de de-

pendentes; se não dispôs a favor, também, em hora alguma, dispôs contra a assistência médica, ensejando, assim, discricionariedade aos Órgãos para conceder ou não tal benefício.

b) Premissa para analogia: é notório que o filho cujos pais sejam, ambos, funcionários, enseja salário-família, apenas a um, mas usufrui assistência médica por parte de ambos.

c) O Egrégio Supremo Tribunal Federal, que esta Col. Corte toma como paradigma em matéria de aplicação de normas aos seus servidores, adotou medida favorável a que a esposa de qualquer funcionário seu, tenha ela rendimentos próprios ou não, faça jus à assistência médico-hospitalar daquele Pretório, através de seu marido.

Assim, *smj*, o requerente faz jus ao direito colimado.

Como é lícito à Administração Pública pronunciar-se ou decidir *ultra petita* (Form. 212 do DASP), consultamos sobre a viabilidade de (caso seja a decisão favorável) se estender o referido benefício a outros funcionários desta Secretaria em situação semelhante a do peticionário."

O Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa opina nos seguintes termos (fl. 6):

"Considerando que no Egrégio Supremo Tribunal Federal o benefício da assistência médica é concedido aos dependentes com rendimentos próprios, dos funcionários da Secretaria, opinamos pelo deferimento do pedido que, acolhido, poderá ser estendido aos demais funcionários da Secretaria do TSE, em iguais condições à do requerente.

À consideração superior."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator):
Nos termos da informação da Secretaria, voto pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.486 — Cls. 10º — DF — Rel.:
Min. Néri da Silveira.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.588

(de 12 de março de 1987)

**Reclamação nº 8.317 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)**

Reclamante: Procuradoria Regional Eleitoral.

*Atuação do Ministério Público Eleitoral.**Arquivamento da reclamação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação do Ministério Público Eleitoral na Bahia, julgada em 13-11-86, referente à atuação do MP durante a votação e apuração. O Procurador Regional Eleitoral remeteu documentação relativa à entrega da via dos Boletins de Urna dos promotores.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a matéria está encerrada, razão do arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.317 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Arquivada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.696

(de 9 de junho de 1987)

**Processo nº 8.707 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)***Eleitoral. TRE/MA. Zonas Eleitorais. Criação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/MA à aprovação do TSE decisão que criou as seguintes Zonas Eleitorais:

- 72ª Zona — Mirador — desmembrada da 29ª Zona — Colina.
- 73ª Zona — Urbano Santos — desmembrada da 42ª Zona — Chapadinha.
- 74ª Zona — Lago da Pedra — desmembrada da 49ª Zona — Vitorino Freire.
- 75ª Zona — Riachão — desmembrada da 22ª Zona — Balsas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, aprovo a criação das Zonas Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.707 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.759

(de 6 de agosto de 1987)

Processo nº 8.720 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Servidor. Pedido de encaminhamento de emenda a projeto. Transformação de cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações em Auxiliar Judiciário. Inoportuniidade da alteração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Ministro Presidente, indeferir o pedido, vencidos os Ministros Relator, William Patterson e Sérgio Dutra, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator Designado — Carlos Mário Velloso, Vencido — William Patterson, Vencido — Sérgio Dutra, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do funcionário Alberto Souza Lisboa, Artífice de Eletricidade e Comunicações, a fim de que se inclua emenda ao Projeto de Lei remetido pelo TSE ao Congresso Nacional, para transformação de seu cargo no de Auxiliar Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, face às informações prestadas pelo Sr. Diretor-Geral, às fls. 47/50, voto pelo encaminhamento da emenda, transformando-se o cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações em Agente de Segurança Judiciária, que me parece mais condizente com o cargo de Artífice.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, as razões expendidas pelos Eminentíssimos Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson e Sérgio Dutra são valiosas na consideração da hipótese versada neste pedido. Funcioná-

rio zeloso e cumpridor de seus deveres que deseja alçar de Artífice de Eletricidade e Comunicações (cargo decorrente do Plano) para Auxiliar Judiciário, no projeto de lei em andamento no Congresso Nacional.

Acatando o julgamento que fazem os Eminentíssimos Ministros sobre a atividade funcional do requerente, considero desaconselhável alterar-se o projeto já mencionado, demonstração de insegurança do trabalho, e ao mesmo tempo, permitir futuros pedidos em inúmeras hipóteses.

Por esses motivos, *data venia*, indefiro o pedido.

(Os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Sydney Sanches acompanharam o Sr. Ministro Roberto Rosas).

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Pelos motivos expostos nos votos do eminente Ministro Roberto Rosas e os que se lhe seguiram, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.720 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, o Tribunal indeferiu o encaminhamento da emenda pretendida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson e Sérgio Dutra.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.764

(de 6 de agosto de 1987)

Processo nº 8.738 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleitoral. TRE/MG. Proposta para modificação do critério de provimento dos cargos de técnico judiciário. Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o encaminhamento da emenda, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e William Patterson, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator designado — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *William Patterson*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE/MG exame da possibilidade de ser inserida emenda ao Projeto, em tramitação no Congresso Nacional, que amplia os Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, com o seguinte teor:

“As vagas da classe inicial da categoria de Técnico Judiciário serão providas mediante Progressão Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, preferencialmente os que forem portadores de diploma de curso superior.”

O Senhor Diretor-Geral, na informação de fls. 4/10, elucida o assunto, concluindo:

“Verifica-se, do exposto, que o eventual acolhimento da proposta *sub examen*, para inserção da emenda postulada, implicará no provimento dos 223 (duzentos e vinte e três) cargos de Técnico Judiciário, que vão ser criados, mediante Progressão Funcional — afastados os percentuais reservados a Concurso Público e Ascensão Funcional —, pelos ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, assegurada a preferência aos que forem portadores de diploma de curso superior.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido, porque entendo razoáveis os argumentos expendidos pelo TRE/MG, pelo seu eminente Presidente. Mantenho, entretanto, a exigência de diploma de curso superior.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, *data maxima venia*, não vejo como possa atender ao requeiro, pois, se acolhido, teríamos afastados os percentuais reservados a Concurso Público e Ascensão Funcional. Assim, com as vênias devidas ao eminente relator e nos termos das Resoluções 10.873 e 12.032, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.738 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e William Patterson, o Tribunal indeferiu o encaminhamento da emenda.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.776

(de 18 de agosto de 1987)

Processo nº 8.800 — Classe 10ª
Pernambuco (Cidade de Caruaru)

Interessado: Câmara Municipal de Caruaru — PE.

A falta de legitimidade do consulente constitui-se em pressuposto de não conhecimento da consulta (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação formulada pelo Vereador Luiz Tabosa, com aprovação do plenário, no sentido de que sejam isentos da multa prevista no artigo 8º do Código Eleitoral vigente, as pessoas que se alistarem com mais de 19 anos de idade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em razão da falta de legitimidade do consulente, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.800 — Cls. 10º — PE — Rel.:
Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Câmara Municipal de Caruaru
— PE.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.777

(de 18 de agosto de 1987)

Processo nº 8.799 — Classe 10º
Espírito Santo (Cachoeiro do Itapemirim)

Interessada: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por seu Diretor Administrativo.

Sendo o consulente parte ilegítima, não se conhece da consulta (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek, (Relator): Trata-se de solicitação formulada por Sérgio Herkenhoff Coêlho, para que o TSE emita parecer sobre posse de Suplente de Vereador, amparado pela Lei Complementar nº 3.640.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em razão da falta de legitimidade do consulente, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.799 — Cls. 10º — ES — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Interessada: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por seu Diretor Administrativo.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.780

(de 18 de agosto de 1987)

Consulta nº 8.806 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária nova. Vereador. Prazo necessário para poder concorrer ao próximo pleito.

Consulta não conhecida, por se tratar de caso concreto (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame, indagando sobre a possibilidade do Vereador Jorge Rodrigues Martins, candidatar-se nas próximas eleições, de 15-11-88, tendo em vista que, embora eleito pela legenda do PMDB — inscrição feita em 4-6-80 — transferiu-se diversas vezes para outros Partidos e, em 8-4-87, filiou-se ao PFL.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, não conheço da presente consulta, por se tratar de caso concreto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.806 — Cls. 10º — DF — Rel.:
Min. Sérgio Dutra.

O Tribunal não conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.790

(de 20 de agosto de 1987)

Consulta nº 8.807 — Classe 10º
Mato Grosso (Cuiabá)

Interessado: José Geraldo, Pres. da Câmara Municipal de Colider.

Consulta. Ilegitimidade do consulente.

Não conhecimento (CE, art. 23, XIII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Colider/MT, como proceder em caso de Vereador que reside e tem domicílio fora do Município para onde foi eleito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, em razão da falta de legitimidade do consulente, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.807 — Cls. 10º — MT — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Interessado: José Geraldo, Pres. da Câmara Municipal de Colider.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.792

(de 25 de agosto de 1987)

Consulta nº 7.826 — Classe 10º
Bahia (Salvador)

Consulta envolvendo dúvidas acerca do cadastramento eleitoral de pessoas vítimas da forma de acidente cerebral, com paralisia, mutiladas na mão direita ou cegas.

Ultrapassada a fase do cadastramento, julga-se prejudicada a consulta por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 2):

“Como será cadastrado eleitor alfabetizado, acometido de acidente vascular cerebral, com seqüelas nas duas mãos, sem ter condição de apor sua assinatura no formulário.

Como será cadastrada ou inscrita pessoa analfabeta e mutilada da mão direita.

Como será cadastrada ou inscrita pessoa cega”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia (fl. 9):

"2. Tendo sido ultimado o recadastramento eleitoral por processamento eletrônico de dados, ainda no decorrer de 1986, entendemos que a presente consulta perdeu por inteiro seu objeto.

3. Opinamos, assim, por que seja julgada prejudicada".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.826 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou prejudicada a consulta, ante a realização do recadastramento.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.793

(de 25 de agosto de 1987)

Processo nº 8.707 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Eleitoral. TRE/MA. Zona Eleitoral.
Anotação de mais um Termo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da comunicação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, comunica o TRE/MA que a 74ª Zona — Lago da Pedra, cuja criação foi aprovada pelo TSE, possui além do termo de Lago de Junco, o termo de Paulo Ramos, desmembrado da 49ª Zona-Vitorino Freire.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, conheço da comunicação e determino que sejam feitas as anotações necessárias.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.707 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal unanimemente conheceu da comunicação e determinou fossem feitas as anotações necessárias.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.795

(de 25 de agosto de 1987)

Processo nº 8.822 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão.

Transmissão gratuita do programa do PFL para difusão de seu programa partidário.

Fixada a data de 13-10-87, no período das 20:30 às 21:30 horas. Indeferimento da realização do segundo programa pretendido, face à escassez de datas, com o intervalo estabelecido no item V, do art. 1º, da Res. 11.866, e à necessidade de atender aos demais Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o teor do expediente encaminhado pelo Partido da Frente Liberal (fl. 2):

“O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal — PFL, infra-assinado, vem, nos termos do artigo 118, parágrafo único, letra a, da Lei 5.682/71, combinado com as disposições da Resolução TSE nº 11.866/84, requer a V. Exa. autorização para transmissão em cadeia nacional de rádio e televisão, no corrente ano de 1987, de duas sessões públicas a serem realizadas no Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, de uma hora de duração cada uma das transmissões, com a finalidade de difusão do seu programa partidário.

Esclarece que o início de ambas as transmissões será às 21 horas. Esclarece mais que o Partido deseja que essas transmissões sejam levadas a efeito nos dias 15 de setembro e 26 de novembro, respectivamente, ou qualquer outra data próxima às indicadas, conforme as disponibilidades de datas nesse colendo Tribunal.

Informa a V. Exa. que as estações geradoras das transmissões, tanto de rádio como de televisão, será a Rede Manchete de Rádio e Televisão, do Rio de Janeiro — RJ.

Informa finalmente que as fitas com as gravações das sessões públicas serão entregues diretamente às estações geradoras, nos prazos estabelecidos pela Resolução nº 11.866/84 — TSE.

Nestes termos,
pede deferimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja fixada a data de 13-10-87, das 20:30 às 21:30 horas, para difusão do programa do PFL.

Indefiro, entretanto, a concessão da segunda data, como referido, em face da inexistência de disponibilidade, com o intervalo estabelecido no item V, do art. 1º, da Res. 11.866 e considerando, ainda, a necessidade de atender aos Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita no corrente ano.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.822 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido, para autorizar a realização de uma rede nacional de rádio e televisão, no dia 13-10-87, das 20:30 às 21:30 horas. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.801

(de 1º de setembro de 1987)

Consulta nº 8.828 — Classe 10º
Espírito Santo (Vitória)

Consulta. Falta de legitimação.

Somente autoridades federais ou órgãos nacionais de partido político têm legitimidade para dirigir-se ao TSE (CE, art. 23, XII).

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Consulta o Deputado Estadual Luiz Carlos Passi, tendo se afastado do partido pelo qual foi eleito, até que prazo legal pode ficar como Deputado sem filiação partidária.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em razão da falta de legitimidade do consulente, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.828 — Cls. 10º — ES — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.804

(de 1º de setembro de 1987)

Consulta nº 5.317 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Eleitoral. Consulta. Prejudicada.**Consulta prejudicada. Seu arquivamento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 10, assim relata e opina a respeito da matéria (fl. 10):

“Cuida-se de consulta formulada por *Claudino Sales*, à época Deputado Federal e Delegado da ‘Aliança Renovadora Nacional — ARENA’, a respeito de perda de mandato parlamentar, na hipótese de eleição posterior para o cargo de Prefeito Municipal e, se afirmativa a resposta, como se daria o preenchimento do cargo tornado vago.

2. A nosso ver, a presente consulta encontra-se de todo prejudicada, desde que extinto o partido consulente, pelo disposto no artigo 2º da Lei 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Ainda que assim não fosse, o assunto não diz respeito à matéria eleitoral, encontrando a consulta, em consequência, óbice no que prescreve o artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

3. Pelo simples arquivamento, pois, é o nosso parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Nos termos do parecer, que adoto, tenho como prejudicada a consulta e determino o seu arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.317 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.805

(de 1º de setembro de 1987)

Processo nº 8.749 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Convenções Partidárias. Partido da Frente Liberal — PFL. Alteração do Calendário.**Alteradas as datas anteriormente fixadas pelo PFL (Res. 13.726) para a realização das eleições dos Diretórios e conhecido o novo calendário, determinou-se sua comunicação aos órgãos regionais da Justiça Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar ciência da alteração das datas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal encaminha o expediente de fl. 14, comunicando as novas datas das suas convenções ordinárias, a saber:

- Convenções Municipais — 28-2-1988
- Convenções Regionais — 10-4-1988
- Convenção Nacional — 15-5-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de tomar conhecimento da alteração comunicada pe-

lo PFL, propondo que as novas datas das convenções sejam transmitidas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.749 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Ciente, comunique-se aos TRES. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.811

(de 8 de setembro de 1987)

Processo nº 8.816 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Zona Eleitoral.

Aprova decisão do TRE/MT relativa à criação da 28ª Zona-Nobres, desmembrada da 3ª Zona-Rosário Oeste.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 28ª Zona-Nobres, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte telex (fl. 2):

“Comunico Vossência que este Tribunal, tendo em vista a instalação da Comarca de Nobres em data de 21-2-87, resolveu, em sessão de 19-8-87, de acordo com o disposto no artigo 30 item IX do Código Eleitoral, criar a 28ª Zona, com sede na referida Comarca — Nobres e que será constituída do Município da Sede e do Distrito de Santa Rita, desmembrada da 3ª Zona — Rosário Oeste.

Assim sendo, submeto a essa Egrégia Corte a referida decisão”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE/MT.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.816 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.820

(de 15 de setembro de 1987)

Processo nº 8.636 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Fundo partidário. Distribuição. Terceira cota.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, observando o que dispõe a Resolução nº 12.526/86, o TSE já autorizou a distribuição da 1ª e 2ª cotas do Fundo Partidário. Trata-se o presente da distribuição da 3ª cota correspondente ao exercício de 1987.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria, na informação de fl. 167, discriminou os partidos que

fazem jus à percepção, com os respectivos valores, da seguinte forma:

PMDB	1.393.911,61
PFL	659.583,61
PDS	211.695,61
PDT	170.031,61
PTB	138.783,61
PT	128.367,61
Subtotal	2.702.373,66
Resto	3,29
Total	2.702.376,95

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, autorizo a distribuição da 3ª cota do Fundo Partidário, na forma sugerida.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.636 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Autorizada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.821

(de 17 de setembro de 1987)

Consulta nº 8.802 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Vice-Governador. Cargo vago. Eleição.

I — Vago o cargo de Vice-Governador, não se faz eleição para preenchê-lo, por isso que não há eleição para esse cargo, de forma autônoma. O Vice-Governador é eleito juntamente com o Governador, ou o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado (CF, art. 13, § 2º), ocorrendo o mesmo no âmbito federal (CF, arts. 74 e 75, § 1º).

II — Para a substituição do Governador — substituição e não sucessão — seguir-se-á a disposição inscrita na Constituição do Estado, com observância do parâmetro federal (CF, art. 78). Ocorrendo vaga no cargo de Governador, já estando vago o cargo de Vice-Governador, serão

convocadas eleições, observando-se, também, o modelo federal (Constituição, art. 79).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, prejudicadas as alíneas a e b, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Senador Humberto Coutinho de Lucena, Presidente do Senado Federal, formula a seguinte consulta:

"Na hipótese de vacância do cargo de Vice-Governador do Estado é possível preenchê-lo através de eleições indiretas, realizadas pela Assembléia Legislativa, mediante emenda à Constituição estadual para esse fim específico?

Em caso afirmativo:

a) o candidato deve ser do mesmo partido a que pertence o Governador, de um dos partidos que compuseram a coligação que elegeram o Governador ou de quaisquer partidos políticos?

b) o candidato deve obedecer os prazos para desincompatibilização previstas na legislação vigente?"

..... (fl. 02).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, opina no sentido de "uma resposta negativa ao primeiro item da presente consulta, considerando-se os demais prejudicados." Destaco do parecer:

"2. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 13, verbis:

"Art. 13: Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

§ 2º A eleição do Governador e Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.'

3. Relativamente ao modelo federal, implantado pela Emenda Constitucional nº 25/85, prescreve o artigo 74 e seguintes:

'Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.

Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato é de seis anos e, na posse, observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.'

4. *Concessa maxima venia*, a presente consulta não comporta outra resposta, a não ser a negativa, diante dos textos constitucionais transcritos.

5. Primeiro, o § 2º do artigo 13 dispõe textual e expressamente, que o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado. Não se faz, aliás, nunca se fez, eleição direta, ou indireta, para o referido cargo, para o qual, a rigor, inexistia eleição.

6. Ainda que a Constituição Federal, nesse ponto, fosse silente, imporia observar a regra do inciso II do seu artigo 13, devendo as Constituições Estaduais, no que diz respeito à forma de investidura nos cargos eletivos, seguir o modelo estabelecido no plano federal e, em relação a esse, já vimos, também não se processa eleição para Vice-Presidente da República, considerado automaticamente eleito aquele registrado com o candidato à Presidência.

7. Desse modo, ainda que a Assembléia Legislativa queira proceder a qualquer emenda visando possibilitar o preenchimento do cargo de Vice-Governador, via indireta, estaria ferindo frontalmente a Constituição Federal.

8. Apenas na vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado é que se pode pensar em nova eleição, aí obedecendo o que a respeito dispuser a Constituição Estadual, de conformidade com precedente do Tribunal Superior Eleitoral firmado pela Resolução 12.722, da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa.

9. Por todo o exposto, somos por uma resposta negativa ao primeiro item da presente consulta, considerando-se os demais prejudicados." (Fls. 8/10).

O eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, ao aprovar o parecer, lançou a seguinte ressalva:

"Ressalvo, entretanto, *data venia*, a afirmação histórica da parte final do § 4º do parecer: a eleição autônoma dos Vices cessou, apenas, com a EC 9/64".

..... (fl. 10).
É o relatório.

CONSULTA Nº 8.802 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

"Eleitoral. Vice-Governador. Cargo vago. Eleição.

I — Vago o cargo de Vice-Governador, não se faz eleição para preenchê-lo, por isso que não há eleição para esse cargo, de forma autônoma. O Vice-Governador é eleito juntamente com o Governador, ou o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado (CF, art. 13, § 2º), ocorrendo o mesmo no âmbito federal (CF, artigos 74 e 75, § 1º).

II — Para a substituição do Governador — substituição e não sucessão — seguir-se-á a disposição inscrita na Constituição do Estado, com observância do parâmetro federal (CF, art. 78). Ocorrendo vaga do cargo de Governador, já estando vago o cargo de Vice-Governador, serão convocadas eleições, observando-se, também, o modelo federal (Constituição, art. 79)''

O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Abrindo o debate, deixo expresso que qualquer eleição, no Brasil, para os cargos de chefia do Poder Executivo, nas três esferas políticas — União, Estados e Municípios — é sempre direta, porque o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, "salvo nos casos previstos nesta Constituição" (CF, art. 148), certo que, com as Emendas Constitucionais nº 15, de 19-XI-80, e 25, de 15-05-85, as eleições para Governador e Vice-Governador e Presidente e Vice-Presidente da República serão diretas (CF, artigos 13, § 2º, e 74, 75, § 1º). A eleição direta de Prefeito e de Vice-Prefeito está inscrita no art. 15, I, da Constituição. Registre-se, outrossim, que, no concernente aos Estados-membros, jamais poderiam as suas Constituições e as suas Leis Orgânicas Municipais dispor de outra forma, presente o princípio constitucional inscrito no art. 13, II, da Constituição.

Neste sentido, aliás, o decidido por esta Egrégia Corte, no Rec. Eleitoral nº 6.183-BA, Acórdão nº 8.018, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa, e Rec. Eleitoral nº 6.871-ES, Relator p/ acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Reporto-me, no ponto, ao voto que proferi por ocasião do julgamento deste último.

Isto posto, examinemos a matéria específica da consulta.

Indaga-se, no caso, se, vago o cargo de Vice-Governador do Estado, seria possível preenchê-lo através de eleições indiretas, realizadas pela Assembléia Legislativa. Esta é a primeira questão.

Respondo pela negativa.

É que, conforme deixou claro a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer, não se faz eleição para o cargo de Vice-Governador, já que

este, na forma do disposto no art. 13, § 2º, da Constituição, é eleito juntamente com o Governador, ou o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado (CF, art. 13, § 2º). No âmbito Federal, ocorre o mesmo, quer dizer, o Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente e a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado (CF, arts. 74 e 75, § 1º).

Destarte, vago o cargo de Vice-Governador, não se faz eleição para preenchê-lo. Para a substituição do Governador, nos seus impedimentos — fala-se em substituição e não em sucessão — seguir-se-á a disposição inscrita na Constituição do Estado — Presidente da Assembléia, Presidente do Tribunal de Justiça — com observância do parâmetro federal (CF, art. 78). Ocorrendo vaga no cargo de Governador, já estando vago o cargo de Vice-Governador, serão convocadas eleições diretas, com observância do modelo federal, artigo 79 da Constituição.

Do exposto, dou resposta negativa à primeira indagação — se "na hipótese de vacância do cargo de Vice-Governador do Estado é possível preenchê-lo através de eleições indiretas, realizadas pela Assembléia Legislativa, mediante emenda à Constituição estadual para esse fim específico" — e tenho por prejudicadas as demais questões.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.802 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondida negativamente a consulta. Prejudicadas as alíneas *a* e *b*. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.828

(de 22 de setembro de 1987)

Consulta nº 8.810 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

1. *Inelegibilidade.*
 2. *Parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito.*
 3. *Aplicação do art. 151, § 1º, d da Constituição Federal.*
- Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Constituinte Waldyr Pugliese consulta:

“Pode concorrer à Prefeitura Municipal em 15-11-88 o cônjuge ou parentes de quem foi eleito em 15-11-82 e renunciou em 14-5-86?”

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral reportando-se à Resolução nº 13.779, de 18-8-87, pela negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na Resolução nº 11.200, de 25-3-1982 o TSE decidiu pela inelegibilidade dos parentes do Prefeito, no território da jurisdição do titular. Essa inelegibilidade foi repetida na Resolução nº 13.779, de 18-8-87 (Rel. Min. William Patterson). Essa é a orientação do art. 151, § 1º, d da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.810 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos da Res. 13.779/87. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.829

(de 22 de setembro de 1987)

Processo nº 8.843 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Criação de zona eleitoral — Instalação concomitante com a Comarca.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 162ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do TRE/RS submete ao Tribunal Superior Eleitoral a criação da 162ª Zona Eleitoral no Município de Tucunduva.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, aprovo a criação da Zona Eleitoral, admitindo a instalação concomitante da Comarca com a Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.843 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.830

(de 22 de setembro de 1987)

Consulta nº 8.833 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Eleitoral. Consulta. TRE/PA. Cálculo. Gratificações. Piso salarial.

O Tribunal respondeu à consulta nos termos da Resolução nº 13.816/87.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE/PA sobre o valor que servirá de multiplicador ao cálculo das gratificações a serem pagas aos Juizes e Serventuários, em razão da adoção do piso salarial que substituiu o salário mínimo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a matéria já foi objeto de apreciação por esta Egrêgia Corte no Processo nº 8.337/SP, que deu origem à Resolução nº 13.816/87. Respondo à consulta nos termos da Resolução mencionada.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.833 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondida nos termos da Res. 13.816/87. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.834

(de 22 de setembro de 1987)

Consulta nº 8.804 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

1. *Partido Político com registro provisório.*

2. *Exigência de livro próprio de ata, aberto e rubricado respectivamente pelo Juiz Eleitoral e pelo Presidente do TRE e do TSE.*

3. *Aplicação do art. 77 da Resolução nº 10.785/80.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ consulta:

“Se cabe estender aos partidos em formação e aos já registrados provisoriamente o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 77, da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro/80, com a redação que lhe deu a Resolução 11.835, de 15 de março/84”.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela resposta:

“Apenas aos Partidos Políticos com registro provisório já concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral deve-se exigir livro próprio de ata, aberto e rubricado respectivamente pelos Juizes Eleitorais e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, e demais providências constantes do artigo 77 da Resolução nº 10.785/80, na sua atual redação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, respondo de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.804 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.836

(de 24 de setembro de 1987)

Processo nº 8.856 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral e de acordo com a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Cód. Eleitoral, art. 365).

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, regendo-se o afastamento na forma destas Instruções (Lei 6.999, art. 1º).

Art. 3º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, a quem será encaminhado o pedido, devidamente justificado, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Lei 6.999, art. 2º).

§ 1º Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizar ao seu Presidente a requisição de servidores para auxiliarem os Cartórios das Zonas Eleitorais situadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, e aos Juízes Eleitorais, quando se tratar de Cartórios das Zonas Eleitorais do interior (Cód. Eleitoral, art. 30, nº XIII).

§ 2º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral (Lei 6.999, art. 2º, § 1º).

§ 3º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor (Lei 6.999, art. 2º, § 2º).

Art. 4º Quando ocorrer acúmulo ocasional de servidores na Zona Eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos destas Instruções (Lei 6.999, art. 3º).

§ 1º Os limites quantitativos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo

do Tribunal Superior Eleitoral, a quem deverão ser submetidas as solicitações, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei 6.999, art. 3º, § 1º).

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem (Lei 6.999, art. 3º, § 2º).

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor (Lei 6.999, art. 3º, § 3º).

Art. 5º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria (Cód. Eleitoral, art. 23, nº XVI e Lei 6.999, art. 1º).

Art. 6º Aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados e no Distrito Federal, cabe requisitar os servidores públicos e autárquicos, mencionados no artigo anterior, que estejam lotados no âmbito da sua respectiva jurisdição, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (Cód. Eleitoral, art. 30, nº XIV e Lei 6.999, arts. 1º e 2º).

Parágrafo único. A requisição de servidor que não seja lotado na área de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral interessado nos seus serviços dependerá, sempre, de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral, em casos especiais, devidamente justificados (Lei nº 6.999, art. 2º).

Art. 7º As requisições para as Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão (Lei 6.999, art. 4º).

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente, retornando à repartição de origem e somente poderá ser requisitado novamente após o decurso de 1 (um) ano (Lei 6.999, art. 4º, parágrafo único).

Art. 8º Os servidores que se encontravam requisitados nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais em 8 de junho de 1982, data da publicação da Lei nº 6.999, poderão ter as requisições renovadas anualmente (Lei 6.999, art. 5º).

Art. 9º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal (Lei 6.999, art. 8º).

Art. 10. Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei 6.999, art. 9º).

Parágrafo único. Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Cód. Eleitoral, art. 374).

Art. 11. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9 e republicada no de 16-10-87).

RESOLUÇÃO Nº 13.844

(de 29 de setembro de 1987)

Processo nº 8.863 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Disciplina o acesso a informações resultantes de pleitos eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução nº 13.582, de 6-3-1987, resolve:

Art. 1º. As informações previstas no art. 5º da Resolução nº 13.582, de 6-3-1987, poderão ser fornecidas aos Partidos Políticos e demais interessados, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. O interessado requererá ao TRE que lhe forneça, desde que disponível em meio magnético, o resultado de pleito eleitoral.

§ 1º. O TRE pedirá à empresa de processamento de dados que totalizou o resultado das eleições lhe forneça o orçamento do pedido do requerente.

§ 2º. De posse do orçamento, o TRE comunicará ao requerente o valor cobrado pela empresa, para a prestação dos serviços, que será depositado, se lhe convier.

§ 3º. Depositado o valor em conta bancária indicada pela empresa, o comprovante do depósito será anexado ao requerimento, após o que o TRE autorizará a execução do pedido.

§ 4º. Executado o serviço, será ele encaminhado pela empresa prestadora ao TRE, que o entregará ao requerente.

Art. 3º. À empresa de processamento de dados, prestadora dos serviços, aplica-se o disposto no art. 8º e parágrafo único da Resolução nº 13.582, de 6-3-1987.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, Ruy Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-10-87).

RESOLUÇÃO Nº 13.871

(de 15 de outubro de 1987)

Processo nº 8.893 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Considera justificado o não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986, de eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1º. Fica justificado o não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986, do eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial, em caso de requerimento de nova inscrição eleitoral.

§ 1º. Na hipótese do artigo, é o eleitor dispensado do pagamento da multa prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 2º. Consideram-se, para os efeitos do artigo, como impedimento judicial:

a) a situação do eleitor que, comprovando haver-se recadastrado regularmente, na forma da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, não teve expedido ou localizado seu título eleitoral, entre os que se emitiram até 10 de novembro de 1986 (art. 1º da Resolução nº 13.340, de 10-11-1986);

b) a inscrição eleitoral envolvida em processo de coincidência e cancelada, na forma do art. 1º da Resolução nº 13.798, de 27-8-1987, por falta de opção, pelo respectivo titular, por uma

das inscrições coincidentes, até 15 de março de 1987 (§ 2.º do art. 39 da Resolução n.º 13.568, de 24-2-1987).

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Francisco Rezek* — *Sydney Sanches* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *Vilas Boas* — *Ruy Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 22-10-87).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 123.374-5 — DF (*)

Agravante: Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão (Adv.: Boris Nicolaevski). **Agravado:** Jorge Coelho de Sá (Adv.: Manoel Antônio Horta).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário eleitoral.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 152, IV e 153, § 1º, da CF.

Consoante ressaltou o despacho agravado "as questões que nele se discutem não foram objeto de exame no acórdão recorrido, que se cingiu a decidir a hipótese com os elementos constantes dos autos e aos quais estranho o debate que ora se suscita". (Fl. 53).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988 — *Djaci Falcão*, Ministro Relator.

(*) Vide Acórdão nº 8.847, publicado neste BE.

Agravo de Instrumento nº 123.659-1 — DF (*)

Agrtes.: Antonio Marques da Silva e outro (Adv.: Edson Luquishique Kawano). **Agrdo.:** Ministério Público Estadual.

Despacho: Tratando-se de recurso de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no qual não se argüi contrariedade da Constituição — como corretamente indicado no despacho agravado, com fundamento no art. 139, também da Constituição — nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — *Octavio Gallotti*, Ministro Relator.

(*) Vide Acórdão nº 8.876, publicado neste BE.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.657, de 21 de março de 1988

Altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 10 (dez) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 5 (cinco) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral que a mandará arquivar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

(DOU de 22-3-88).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Diligência não cumprida pelo agravante. Ac. 8.963 BE 440/241.

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Matéria relevante. Provimento para melhor exame. Ac. 8.927 BE 440/227.

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Súmula 288 do STF. Ac. 8.935 BE 440/238.

Apuração. Exclusão de votos. Fraude comprovada. Diplomação (suspensão). Ordem de Suplência (alteração). Preclusão (inocorrência). Ac. 8.989 BE 440/245.

Apuração. Recontagem de votos. Erro material (alegação). Juntada do acórdão recorrido (falta). Intimação para contra-razões (necessidade). Alteração do resultado (possibilidade). Conversão em diligência. CE, art. 278, § 2º. Ac. 8.923 BE 440/221. Ac. 8.924 BE 440/223.

Apuração. Recontagem de votos (descabimento). Fraude ou erro (alegação). Noticiário veiculado na imprensa local. Ac. 8.922 BE 440/219. Ac. 8.925 BE 440/224.

C

Candidato. Senado Federal. Alteração do número (impossibilidade). Material de eleição (impressão efetuada). Ac. 8.475 BE 440/199.

Consulta. Caso concreto. Vereador. Filiação partidária. Mudança de Partido. Elegibilidade. Código Eleitoral, art. 23, XII. Res. 13.780 BE 440/255.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade estadual. Código Eleitoral, art. 23, XII. Res. 13.801 BE 440/258.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade municipal. Código Eleitoral, art. 23, XII. Res. 13.776 BE 440/254. Res. 13.790 BE 440/256. Res. 13.777 BE 440/255.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido da Frente Liberal. Res. 13.805 BE 440/259.

Crime eleitoral. Ação pública. Arquivamento de representação (descabimento). Manifestação do Ministério Público (ausência). Titularidade da ação penal. Código Eleitoral, arts. 355 a 357. Ac. 8.936 BE 440/240.

Crime eleitoral. Comunicação. Órgãos partidários (competência). Impedimento do Juiz (inexistência). Nulidade do processo (inocorrência). Código Eleitoral, arts. 290 e 350, parágrafo único. Código Eleitoral, art. 356 (exegese). Ac. 8.876 BE 440/216.

D

Diplomação. Impugnação (rejeição). Arguição de inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (exigência). Fatos não comprovados. Código Eleitoral, art. 222. Ac. 8.933 BE 440/236. Ac. 8.934 BE 440/237.

Diplomação. Impugnação (rejeição). Coligação. Senado Federal. Vagas (número). Candidatos registrados (número excessivo). Registro mediante equívoco. Decisão transitada em julgado. Impugnação nas fases subseqüentes (falta). Preclusão. Código Eleitoral, art. 262, III (inaplicação). Ac. 8.835 BE 440/204.

Diplomação. Impugnação (rejeição). Domicílio eleitoral. Inscrição originária (cancelamento indevido). Residência no exterior (decorso prolongado de tempo). Voto (desobrigatoriedade). Alegação de falsidade documental (descabimento). Falta de domicílio (inocorrência). Ac. 8.928 BE 440/231.

Domicílio eleitoral. Pressuposto de elegibilidade. Discussão em recurso de diplomação (admissibilidade). Precedente. Ac. 8.928 BE 440/231.

E

Eleição. Acesso a informações (regulamentação). Processamento eletrônico de dados. Res. 13.844 BE 440/267.

Eleição. Sistema proporcional. Número de lugares (preenchimento). Ordem de votação nominal (obediência). Partido ou Coligação. Precedente. Ac. 8.932 BE 440/235.

Eleitor. Pleito de 15.11.86. Não comparecimento (justificação). Impedimento judicial. Res. 13.871 BE 440/267.

F

Funcionalismo. Cargo de Técnico Judiciário. Provisório. Modificação do critério (descabimento). Res. 13.764 BE 440/253.

Funcionalismo. Servidor ativo. Assistência médico-hospitalar. Dependente com rendimento próprio. Extensão do benefício. Decreto-lei 5.976/43, art. 9.º (aplicação). Res. 13.439 BE 440/250.

Funcionalismo. Transformação de cargo. Pedido indeferido. Res. 13.759 BE 440/253.

Fundo Partidário. Distribuição de cota. Resolução 12.526/86. Res. 13.820 BE 440/260.

G

Governador. Substituição (procedimento). Convocação de eleição (hipótese). Res. 13.821 BE 440/261.

I

Inelegibilidade. Parentes de Prefeito. Cargo de Prefeito. Constituição Federal, art. 151, § 1.º, "d" (aplicação). Res. 13.828 BE 440/263.

J

Julgamento. Publicação da pauta (falta). Sustentação oral. Nulidade (inexistência). Ac. 8.850 BE 440/214.

Justiça Eleitoral. Gratificação (cálculo). Piso Salarial. Consulta já respondida pelo TSE. Res. 13.830 BE 440/264.

M

Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Súmula 268 do STF. Ac. 8.475 BE 440/199. Ac. 8.513 BE 440/202.

Mandado de segurança. Falta de objeto. Ac. 8.848 BE 440/212. Ac. 8.926 BE 440/226.

Mandado de segurança. Impetração prejudicada. Recurso julgado. Ac. 8.987 BE 440/242.

Mandado de segurança. Inépcia do pedido. Registro de candidato. Denegação pelo Tribunal "a quo". Juntada de documentos (oportunidade). Inidoneidade do "writ". Ac. 8.490 BE 440/200.

Mandado de segurança. Pedido prejudicado. Recurso julgado. Ac. 8.990 BE 440/246.

P

Parlamentar. Eleição para Prefeito. Perda do mandato. Consulta prejudicada. Extinção do Partido. Matéria não eleitoral. Res. 13.804 BE 440/259.

Partido Político. Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória (destituição). Pena disciplinar (competência). Resolução 12.172/85, art. 2.º (exegese). Ac. 8.847 BE 440/210.

Partido Político. Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória. Destituição (competência). Resolução 10.785/80, art. 11. Ac. 8.988 BE 440/243.

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita (2.º Programa). Rede nacional e rádio e TV. Data disponível (inexistência). Res. 13.795 BE 440/257.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Livro de ata (obrigatoriedade). Resolução 10.785/80, art. 77 (aplicação). Res. 13.834 BE 440/265.

R

Recadastramento. Deficientes físicos. Consulta prejudicada. Recadastramento realizado. Res. 13.792 BE 440/259.

Reclamação. Arquivamento. Ministério Público Eleitoral (atuação). Matéria já decidida pelo TSE. Res. 13.588 BE 440/252.

Recurso de diplomação. Perda de objeto. Recurso julgado. Ac. 8.929 BE 440/235.

Recurso especial. Reexame de prova. Voto (intenção do eleitor). Precedentes. Ac. 8.850 BE 440/214.

Representação. Decisão de TRE. Revogação de Resolução. Natureza do ato revogado. Restabelecimento da Resolução (incompetência do TSE). Representação improcedente. Res. 13.381 BE 440/246.

S

Serviço eleitoral. Requisição. Servidores públicos. Instruções. Res. 13.836 BE 440/266.

V

Vice-Governador. Vacância do cargo. Eleição (inexistência). Constituição Federal, arts. 13, § 2º, 74 e 75, § 1º (exegese). Res. 13.821 BE 440/261.

Voto. Cômputo. Legenda. Código Eleitoral, art. 176, IV. Ac. 8.532 BE 440/203.

Voto. Nulidade. Homonímia. Candidatos de Partidos diversos concorrendo ao mesmo cargo. Indicação do número ou legenda (falta). Identifica-

ção (impossibilidade). CE, art. 175, § 2º, I (aplicação). Lei 7.021/82, art. 8º (inaplicação). Ac. 8.850 BE 440/214.

Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 28ª ZE — Nobres/MT. Res. 13.811 BE 440/260.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 72ª ZE — Mirador. 73ª ZE — Urbano Santos. 74ª ZE — Lago da Pedra. 75ª ZE — Riachão. Estado do Maranhão. Res. 13.696 BE 440/252.

Zona Eleitoral. Criação. Instalação de Comarca. 162ª ZE-Tucunduva/RS. Res. 13.829 BE 440/264.

Zona Eleitoral. Transferência de Município. Estado do Maranhão. Res. 13.793 BE 440/257.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:		— N.º 8.928, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 379 — SP)	231
— N.º 8.475, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 803 — RJ)	199	— N.º 8.929, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 380 — SP)	235
— N.º 8.490, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 837 — RJ)	200	— N.º 8.932, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso n.º 6.860 — CE)	235
— N.º 8.513, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 858 — DF)	202	— N.º 8.933, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 416 — CE)	236
— N.º 8.532, de 20 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 871 — SP)	203	— N.º 8.934, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 417 — CE)	237
— N.º 8.835, de 1.º de julho de 1987 (Re- curso de Diplomação n.º 391 — RN) .	204	— N.º 8.935, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso n.º 6.879 — Agravo — BA) .	238
— N.º 8.847, de 18 de agosto de 1987 (Mandado de Segurança n.º 896 — DF)	210	— N.º 8.936, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso n.º 6.874 — BA)	240
— N.º 8.848, de 18 de agosto de 1987 (Mandado de Segurança n.º 904 — DF)	212	— N.º 8.963, de 1.º de setembro de 1987 (Recurso n.º 5.778 — Agravo — RN) .	241
— N.º 8.850, de 20 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.702 — PE)	214	— N.º 8.987, de 8 de setembro de 1987 (Mandado de Segurança n.º 660 — DF)	242
— N.º 8.876, de 25 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.856 — SP)	216	— N.º 8.988, de 8 de setembro de 1987 (Mandado de Segurança n.º 907 — AM)	243
— N.º 8.922, de 27 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.855 — Agravo — BA) .	219	— N.º 8.989, de 10 de setembro de 1987 (Recurso n.º 6.883 — MT)	245
— N.º 8.923, de 27 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.885 — PB)	221	— N.º 8.990, de 10 de setembro de 1987 (Mandado de Segurança n.º 905 — MT)	246
— N.º 8.924, de 27 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.887 — PB)	223		
— N.º 8.925, de 27 de agosto de 1987 (Recurso n.º 6.886 — PB)	224	RESOLUÇÕES:	
— N.º 8.926, de 27 de agosto de 1987 (Mandado de Segurança n.º 909 — DF)	226	— N.º 13.381, de 13 de novembro de 1986 (Representação n.º 8.316 — BA)	246
— N.º 8.927, de 1.º de julho de 1987 (Re- curso n.º 6.833 — Agravo — PR)	227	— N.º 13.439, de 20 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.486 — DF)	250
		— N.º 13.588, de 12 de março de 1987 (Reclamação n.º 8.317 — BA)	252

	PÁGS.
— Nº 13.696, de 9 de junho de 1987 (Processo nº 8.707 — MA)	252
— Nº 13.759, de 6 de agosto de 1987 (Processo nº 8.720 — DF)	253
— Nº 13.764, de 6 de agosto de 1987 (Processo nº 8.738 — MG)	253
— Nº 13.776, de 18 de agosto de 1987 (Processo nº 8.800 — PE)	254
— Nº 13.777, de 18 de agosto de 1987 (Processo nº 8.799 — ES)	255
— Nº 13.780, de 18 de agosto de 1987 (Consulta nº 8.806 — DF)	255
— Nº 13.790, de 20 de agosto de 1987 (Consulta nº 8.807 — MT)	256
— Nº 13.792, de 25 de agosto de 1987 (Consulta nº 7.826 — BA)	259
— Nº 13.793, de 25 de agosto de 1987 (Processo nº 8.707 — MA)	257
— Nº 13.795, de 25 de agosto de 1987 (Processo nº 8.822 — DF)	257
— Nº 13.801, de 1º de setembro de 1987 (Consulta nº 8.828 — ES)	258
— Nº 13.804, de 1º de setembro de 1987 (Consulta nº 5.317 — DF)	259
— Nº 13.805, de 1º de setembro de 1987 (Processo nº 8.749 — DF)	259
— Nº 13.811, de 8 de setembro de 1987 (Processo nº 8.816 — MT)	260

	PÁGS.
— Nº 13.820, de 15 de setembro de 1987 (Processo nº 8.636 — DF)	260
— Nº 13.821, de 17 de setembro de 1987 (Consulta nº 8.802 — DF)	261
— Nº 13.828, de 22 de setembro de 1987 (Consulta nº 8.810 — DF)	263
— Nº 13.829, de 22 de setembro de 1987 (Processo nº 8.843 — RS)	264
— Nº 13.830, de 22 de setembro de 1987 (Consulta nº 8.833 — PA)	264
— Nº 13.834, de 22 de setembro de 1987 (Consulta nº 8.804 — RJ)	265
— Nº 13.836, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 8.856 — DF)	266
— Nº 13.844, de 29 de setembro de 1987 (Processo nº 8.863 — DF)	267
— Nº 13.871, de 15 de outubro de 1987 (Processo nº 8.893 — DF)	267

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 123.374-5 — DF	269
Agravo de Instrumento nº 123.659-1 — DF	269

LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.657, de 21 de março de 1988 ...	271
--	-----

*Este trabalho foi realizado
pela Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 6 - Lote 800
70.604 Brasília, DF,
em abril de 1989*